



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	11
1ªSECAM - Pautas	11
1ªSECAM - Atas	11
1ªSECAM - Acórdãos	11
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	15
2ªSECAM - Pautas	15
2ªSECAM - Atas	15
2ªSECAM - Acórdãos	15
ATOS DE RELATORIA	15
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	15
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	17
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	23
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	23
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	27
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	30
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	30
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	33
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	33
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	34
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	34
CORREGEDORIA-GERAL	35
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	35
OUIDORIA DE CONTAS	35
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	35
INSTITUTO RUI BARBOSA	35
ATOS DIVERSOS	35
Resenhas de Distribuição	35
Editais	38
Despachos	38
Informações	55
Atos de Alerta Municipais	55
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	55
ATOS NORMATIVOS	55
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	55
GP - Despachos	55
GP - Termo de Ajuste de Gestão	58
GP - Portarias	58
LICITAÇÕES E CONTRATOS	59
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	60
Tribunal Pleno	60
Primeira Câmara	60
Segunda Câmara	60
Corregedoria-Geral	60
Ministério Público de Contas	60
Conselheiros – Diretores de Gabinete	60
Auditores – Coordenadores de Gabinete	60
Inspetorias de Controle Externo	60
Administrativo	60

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 19, EM 27 DE JULHO DE 2022

Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (27/07/2022), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a **presença** dos **Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral Valeria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, **ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA**. Ausente o **Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**, por motivo justificado, tendo sido convocado o **Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, para composição do **quorum**. Ausente o **Conselheiro Substituto, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA** por motivo de férias. O Senhor Presidente, **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 18, referente a Sessão realizada no dia 20 de julho de 2022, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 768773/21, na pauta do **Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo**; 266950/22, na pauta do **Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo**; 340599/22, na pauta do **Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo**; 360964/22, na pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 320865/22, na pauta do **Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral**; 343989/22, na pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; 360670/22, na pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; Foram

devoluções os Processos nºs: 431295/20, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 775680/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Nestor Baptista; 159398/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Nestor Baptista; **Foi comunicado o arquivamento** dos processos nºs: 595.852/21, 150.854/22, 193.529/22 e 407.599/20, pelo Conselheiro José Durval de Mattos do Amaral. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente comunicou a instauração do Procedimento n.º 308.064/22, de Projeto de Resolução que "Dispõe sobre a concessão, a aplicação e a prestação de contas de suprimento de fundos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná" e decorre da necessidade de regulamentar o art. 535 do Regimento Interno, que trata das comprovações de adiantamentos a servidores deste Tribunal, designando para a relatoria, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do artigo 16, inciso LV do Regimento Interno. Comunicou, ainda, a ainda, a instauração do Procedimento n.º 291.547/22, no entanto, o procedimento foi retirado para edição. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiro Substitutos para o relato de suas pautas. Foram **judgados** os Processos nºs: 768773/21 (Homologação), 266950/22 (Aprovação), 340599/22 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Fabio de Souza Camargo; 70870/22 (Encerramento), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 203555/21 (Não conhecimento), 844661/16 (Encerramento), 498431/21 (Encerramento), 360964/22 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 621489/21 (Encerramento), 644705/21 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 320865/22 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 360670/22 (Conhecimento e não provimento), 343989/22 (Revogação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 114273/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 422578/18, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 146241/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 293639/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Nestor Baptista. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 431295/20 (Adiado por devolução pós- vista) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 775680/21 (Adiado por devolução pós- vista), 159398/22 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; **Permaneceram adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 600135/20 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Não houve pauta de julgamento dos **Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e dois minutos, (14h52), do dia vinte e sete do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (27/07/2022), o Senhor Presidente **encerrou** a Décima Nona Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia três de agosto de dois mil e vinte e dois (03/08/2022), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que presidiram a Sessão do Colegiado.

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-344320/22

ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1362/22 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Instrução Normativa. Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, revoga a Instrução Normativa n.º 56, de 25 de agosto de 2011, e dá outras providências. Pela aprovação.

Trata-se de expediente instaurado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF, referente ao Projeto de Instrução Normativa que "Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, revoga a Instrução Normativa nº 56, de 25 de agosto de 2011, e dá outras providências", conforme Ofício n.º 34/22-CGF, acompanhado da exposição de motivos e da minuta do Projeto (peça 2).

Por intermédio do Informação n.º 90/22-DTI (peça 3), a Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI estimou um total de 42 (quarenta e duas) horas para adequação dos demonstrativos dos sistemas SEI-CED e SIM-AM de acordo com a Proposta.

Em seqüência, mediante o Despacho n.º 616/22-DG (peça 4), a Diretoria-Geral – DG assentou que a minuta do Projeto está de acordo com a padronização de atos normativos desta Corte de Contas.

Assim, esta Presidência determinou, dentre outras ações, a atuação do protocolado como Projeto de Instrução Normativa e o retorno dos autos a este Gabinete, nos moldes do Despacho n.º 2060/22 (peça 5).

É o relatório.

De início constato que o Projeto em análise se encontra hígido, vez que atende a todos os requisitos regimentais aplicáveis ao caso em comento.

Observo que a regulamentação da matéria em questão por meio de Instrução Normativa está expressamente prevista no artigo 1.º da Resolução n.º 26/2011[1] deste Tribunal, restando atendida a exigência contida no artigo 193, parágrafo único[2], do Regimento Interno.

Verifico, também, que a proponente, no caso, a Coordenadora-Geral de Fiscalização, é parte legítima para apresentação da proposta normativa, consoante se extrai dos artigos 151[3], 151-A, inciso V[4], c/c artigo 194[5], do Regimento Interno.

Diante exposto, considerando que o projeto em análise respeitou todos os aspectos regimentais estabelecidos, com fundamento no artigo 193 do Regimento Interno[6], **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, revoga a Instrução Normativa n.º 56, de 25 de agosto de 2011, e dá outras providências.

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, revoga a Instrução Normativa nº 56, de 25 de agosto de 2011, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal e do Estado, com fundamento nos arts. 122, I da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, arts. 5º, XIII, 187, II, 193 a 196, do Regimento Interno, em atendimento ao art. 1º da Resolução deste Tribunal de nº 26, de 3 de março de 2011, e com base na determinação do Acórdão nº 282/21 - Tribunal Pleno, Processo nº 776094/18,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO CONTEXTO E FINALIDADE

Art. 1º A receita corrente líquida e as despesas com pessoal, para fins de cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), serão apuradas pela metodologia descrita nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os indicadores referidos no caput serão obtidos com fundamento na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF) e adesão às posições majoritárias ou advindas de consenso nacional acerca de pontos sujeitos a interpretações díspares.

Art. 2º A apuração da receita corrente líquida dará ênfase aos objetivos a que se destina a base de cálculo, em especial para dispor parâmetros financeiros ao Administrador Público nos processos decisórios que impliquem a assunção de despesas com gestão de pessoal e oferta de serviços públicos, na definição da capacidade de resgate de dívidas, de contratação de operações creditícias ou equiparadas e no comprometimento em operações da mesma natureza.

Parágrafo único. A receita corrente líquida constituirá ainda de referência para a determinação dos depósitos para constituição do fundo previsto nos §§ 1º e 2º do art. 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, observadas as especificações dadas pela Emenda Constitucional nº 62, de 12 de dezembro de 2009.

Art. 3º A caracterização da despesa para fins de apuração do limite da despesa de pessoal privilegiará a essência sobre a forma e tem por primazia o caput do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada, que se refira à contratação de forma indireta empregada em atividade-fim da instituição ou inerente a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, a serem contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal" e, ainda:

I - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrem nas características definidas no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal";

II - as contratações por prazo determinado, fundadas na excepcional necessidade pública em urgências, emergências, situações calamitosas ou outras previstas na legislação própria da localidade.

CAPÍTULO II

DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Art. 4º A receita corrente líquida constitui o somatório das receitas para este efeito discriminadas nesta Instrução, arrecadadas pela administração direta e respectivas administrações indiretas, seus fundos, autarquias e fundações, pelas empresas estatais dependentes de que sejam controladoras e a participação em consórcios públicos.

§ 1º Para efeito da base de cálculo da receita disposta neste artigo será utilizado o valor bruto arrecadado pelo regime de caixa de todas as espécies de receitas da categoria econômica correntes das seguintes origens:

I - Receitas Tributárias;

II - Receitas de Contribuições;

III - Receita Patrimonial;

IV - Receita Agropecuária;

V - Receita Industrial;

VI - Receita de Serviços;

VII - Transferências Correntes;

VIII - Outras Receitas Correntes.

§ 2º Dada a concepção financeira e de liquidez a que potencialmente se destina o cálculo da receita corrente líquida, do montante apurado com base no § 1º, serão deduzidas as receitas:

I - de contribuição ao regime próprio de previdência social e assistência social dos servidores, inclusive os rendimentos de aplicações financeiras;

II - de compensação entre regimes de previdência (art. 201, § 9º, da Constituição Federal);

III - no Estado, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

IV - rendimentos de aplicação financeira dos recursos do Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

§ 3º A receita corrente líquida será apurada com base na soma das receitas arrecadadas no mês de referência e nos 11 (onze) meses imediatamente anteriores.

§ 4º Diante dos princípios e convenções fundamentais aplicáveis a demonstrações de caráter contábil, a inclusão de receitas vinculadas, cujos regulamentos especifiquem expressamente a impossibilidade de sua utilização em despesas com pessoal, poderá ser revista a qualquer tempo, respeitadas, neste caso, as convenções da consistência e do conservadorismo.

§ 5º Os valores recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), previsto no art. 212-A da Constituição Federal, serão incluídos na receita corrente líquida, com a exclusão dos valores pagos ou deduzidos para formação do mesmo Fundo.

Art. 5º A receita corrente líquida calculada na forma desta Instrução Normativa não considerará operações de natureza intra-orçamentária de qualquer origem e espécie.

Art. 6º A Receita Corrente Líquida Ajustada (RCLA) será apurada com base no valor total da receita corrente líquida do período, deduzidas as receitas:

I - Transferências obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais, conforme previsão do § 1º do art. 166-A da Constituição Federal, para fins de Cálculo dos Limites de Endividamento;

II - Transferências obrigatórias da União relativas às Emendas de Bancada, conforme previsão do § 16 do art. 166 da Constituição Federal, para fins de Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal.

Art. 7º O ingresso contábil, exclusivamente não orçamentário (extra-orçamentário), constitui obrigação financeira de curto, médio ou longo prazo, de operação de antecipação de receita orçamentária ou de compromissos assumidos em caráter de depositário, para fins de caução, custódia, depósito, garantia ou a execução de obras e serviços em nome de terceiro interessado, cujo objeto não seja incorporável à contabilidade dos bens pertencentes ao patrimônio ou dos serviços públicos da localidade.

Parágrafo único. A receita corrente líquida calculada na forma desta Instrução Normativa não agregará os ingressos da espécie referida no caput deste artigo.

Art. 8º A receita corrente líquida incluirá a equivalência em numerário de bem recebido em dação em pagamento, cujo débito a ser quitado tenha origem na receita relacionada no inciso I, do § 1º, do art. 4º desta Instrução Normativa, de forma a assegurar o cumprimento das vinculações devidas.

§ 1º Na ocorrência de indisponibilidade de caixa para a destinação das parcelas devidas em razão de vinculações legais, os bens recebidos em dação de pagamento serão contabilizados em contas específicas do sistema patrimonial, enquanto não convertidos em efetivo ingresso financeiro.

§ 2º A receita de alienação dos bens referidos no § 1º, atualizado pelo respectivo ganho de capital, será aplicada nas mesmas vinculações determinadas em lei.

Art. 9º A venda definitiva ou cessão do fluxo de caixa decorrente do produto do adimplemento de parcelamentos de dívidas confessadas pelos contribuintes e operações congêneres de que decorram compromissos futuros, observarão o seguinte:

I - O ingresso na conta bancária será escriturado em contrapartida com conta de receita de capital, sob título que identifique e evidencie adequadamente a operação;

II - O compromisso por conta de créditos e direitos a realizar será escriturado no passivo financeiro da Administração, em contrapartida com conta de variações diminutivas do patrimônio;

III - O numerário obtido em operações da espécie não poderá ser utilizado na cobertura de despesa corrente, ressalvada a destinação por lei ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos;

IV - Na ocorrência do fato gerador e efetivo ingresso, os valores serão escriturados na conta respectiva de receita e será computada na receita corrente líquida.

Art. 10. A receita de venda por antecipação de direitos de royalties, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos, para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais e compensações dessa natureza, será utilizada exclusivamente na capitalização de fundos de previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União.

Parágrafo único. Os rendimentos obtidos com aplicações financeiras de recursos especificados neste artigo manterão a mesma destinação do capital principal.

Art. 11. As transferências de royalties, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos, para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais e compensações dessa natureza, não poderão ser utilizadas em despesas de pessoal e pagamento de dívidas, ressalvada a capitalização de regimes próprios de previdência e a amortização de dívidas com a União.

§ 1º A restrição à aplicação de recursos de royalties em despesas com pessoal e encargos sociais inclui:

I - o pagamento de mão de obra terceirizada ou a esta equiparada, que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal";

II - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrem nas características definidas no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º Os rendimentos obtidos com aplicações financeiras de recursos especificados neste artigo apresentam as mesmas restrições de destinação do capital principal.

Art. 12. O ingresso de compensação financeira entre regimes de previdência e todo recurso previdenciário, constituído de contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao regime próprio de previdência, será utilizado apenas para o pagamento de benefícios previdenciários e para a taxa de administração do respectivo regime, conforme critérios estabelecidos para a finalidade.

CAPÍTULO III

DA DESPESA COM PESSOAL

Art. 13. O limite global para a despesa de pessoal na esfera Municipal não pode ultrapassar a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida em cada período de apuração, sendo divididos em 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) ao Poder Legislativo.

§ 1º O limite de despesa com pessoal no âmbito de cada Poder é indivisível e não admite a distribuição entre a administração direta e as entidades da administração indireta, nem a compensação de sobras entre os Poderes.

§ 2º O percentual estabelecido para o Poder Executivo inclui as despesas dos órgãos da administração direta, providos ou não de personalidade jurídica própria, as autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta com personalidade jurídica de direito público, as empresas estatais dependentes e ainda a equivalência nas despesas de pessoal dos consórcios públicos de que seja participante.

§ 3º A apuração será efetuada a partir da soma das despesas realizadas no mês em referência com as despesas dos onze meses imediatamente anteriores, à luz do regime de competência.

Art. 14. O limite global para a despesa de pessoal na esfera Estadual não pode ultrapassar a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida em cada período de apuração, divididos em:

I - 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

II - 6% (seis por cento) para o Judiciário;

III - 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

IV - 2% (dois por cento) para o Ministério Público do Estado.

§ 1º O limite de despesa com pessoal dos Poderes e Órgãos é indivisível e não admite a distribuição entre a administração direta e as entidades da administração indireta, nem a compensação de sobras entre os poderes e órgãos.

§ 2º O percentual estabelecido para o Poder Executivo inclui as despesas dos órgãos da administração direta, providos ou não de personalidade jurídica própria, as autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta com personalidade jurídica de direito público, as empresas estatais dependentes e ainda a equivalência nas despesas de pessoal dos consórcios públicos de que seja participante.

§ 3º A apuração será efetuada a partir da soma das despesas realizadas no mês em referência com as despesas dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 15. O conceito de despesa com pessoal não depende da natureza do vínculo empregatício ou de avaliação da legalidade ou não da contratação e engloba quaisquer espécies remuneratórias.

§ 1º Para efeito do caput, são da espécie remuneratória os valores repassados em contraprestação ou pagamento pelos serviços prestados e podem ser citados, como exemplo, os seguintes tipos:

I - salários, vencimentos e vantagens fixas e variáveis;

II - gratificações;

III - adicionais por temporalidade, expediente noturno, insalubridade, periculosidade e por atividades penosas;

IV - abonos eventuais, provisórios e por participações;

V - abono de férias e terço constitucional;

VI - subsídios e honorários a agentes políticos e membros de conselhos, quando legalmente possível a remuneração;

VII - substituições, plantões, e horas extras;

VIII - proventos a inativos;

IX - pensões civis e militares;

X - 13º salário.

§ 2º A totalização para fins dos limites referidos nos arts. 13 e 14 inclui a força ativa e o contingente de inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, mais os encargos sociais e contribuições incidentes a título de participação patronal.

§ 3º A despesa com o custeio de benefícios previdenciários será computada no limite de gastos com pessoal de cada Poder ou Órgão a que se vincule o beneficiário, ressalvadas as despesas custeadas com recursos previdenciários do próprio regime de previdência.

§ 4º Os limites referidos nos arts. 13 e 14 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante contratos de prestação serviços, instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração e são considerados para inclusão:

I - os serviços que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;

II - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza "outras despesas de pessoal", do plano de contas da despesa pública.

§ 5º A despesa de pessoal será considerada pelo valor bruto da folha de pagamentos, acrescida de todos e quaisquer empenhos avulsos, de outros empenhos, cujo objeto caracterize espécie de despesa para fins da limitação legal e ainda as despesas efetuadas sob os regimes de interferências financeiras ou operações intra-orçamentárias.

§ 6º O imposto de renda retido na fonte no pagamento da remuneração dos servidores ativos e inativos não será abatido do total da despesa para a aferição dos limites referidos nos arts. 13 e 14.

§ 7º As verbas de natureza genuinamente indenizatórias e os benefícios assistenciais não serão incluídas no limite de gastos com pessoal, como, por exemplo, as despesas a título de:

I - Ajuda de Custo;

II - Auxílio Alimentação;

III - Auxílio Creche/Escola;

IV - Auxílio Deficiente;

V - Auxílio Educação;

VI - Auxílio Funeral;

VII - Auxílio Medicamento;

VIII - Auxílio Moradia;

IX - Auxílio Natalidade;

X - Auxílio Odontológico;

XI - Auxílio Oftalmológico;

XII - Auxílio para Exames fora de Domicílio;

XIII - Auxílio-Acidente;

XIV - Auxílio Fardamento;

XV - Auxílio-Programa de Reabilitação Profissional;

XVI - Auxílio Reclusão;

XVII - Diárias;

XVIII - Indenização de Transporte Próprio;

XIX - Pecúlio;

XX - Plano de Saúde;

XXI - Salário-Família RPPS;

XXII - Serviços de saúde;

XXIII - Vale Transporte.

§ 8º Não se consideram despesas de pessoal, para fins do atendimento aos limites definidos nos arts. 13 e 14, as seguintes despesas:

I - com verbas rescisórias com natureza indenizatória;

II - com programas de incentivos à demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial, cujo fato contábil seja da competência de período anterior ao da apuração;

IV - com inativos e pensionistas custeadas com recursos da previdência; e

V - demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

§ 9º O gasto com pessoal necessário ao cumprimento de objeto pactuado em contrato de gestão, termo de parceria ou outros instrumentos congêneres, não será computado no limite disposto nos arts. 13 e 14 desta Instrução, na condição de que os projetos respectivos contenham previsão de início, desenvolvimento e conclusão, devidamente consubstanciados em relatórios de gestão e cumprimento de objetivos e metas.

§ 10. As sentenças judiciais de natureza trabalhista, cujo fato contábil pertença à competência do período móvel de apuração, serão consideradas despesas com pessoal, para fins do atendimento aos limites definidos nos arts. 13 e 14.

§ 11. Serão consideradas na apuração dos limites disposto nos arts. 13 e 14 desta Instrução, observado o período de apuração de 12 meses, as remunerações mensais conhecidas e devidas, não empenhadas por não haver disponibilidade de caixa; e as contribuições patronais devidas a regimes previdenciários empenhadas ou que tiveram o empenho cancelado em razão de acordos de parcelamento.

Art. 16. As transferências financeiras ao regime de previdência para o custeio de déficit no pagamento da folha de benefícios de seus segurados serão computadas na despesa de pessoal, para efeito dos limites definidos nos arts. 13 e 14.

§ 1º Considerando os limites individualmente reservados, admite-se a segregação da massa de beneficiários pertencentes a cada um dos poderes e órgãos.

§ 2º Os aportes financeiros estabelecidos no laudo atuarial para a constituição do patrimônio técnico do regime previdenciário não serão incluídos na apuração do limite da despesa com pessoal e devem ser evidenciados em conta adequada do plano de contas da despesa pública.

Art. 17. A despesa de cessão de pessoal com ônus, nas hipóteses de cessão previstas na legislação de cada localidade, gravará o limite do Poder Público ou Órgão de destino beneficiário dos serviços prestados, observado o seguinte:

I - a inclusão normal da despesa bruta na folha de pagamento da origem do servidor, inclusive os encargos incidentes;

II - o registro da despesa e seus encargos no grupo de natureza "ressarcimento de pessoal requisitado" do plano de contas da despesa pública do destinatário dos serviços prestados do servidor;

III - no reembolso dos custos, o estorno da despesa na entidade de origem, entendida esta como o local em que o servidor mantém seu vínculo laboral.

CAPÍTULO IV

DOS ALERTAS

Art. 18. O expediente de alerta em questões ligadas à despesa com pessoal, previsto no art. 59, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, será expedido pelo Tribunal de Contas na hipótese de:

I - a despesa com pessoal atingir 90% (noventa por cento) do limite do respectivo Poder ou Órgão;

II - a despesa com pessoal atingir 95% (noventa e cinco por cento) do limite do respectivo Poder ou Órgão; e

III - a despesa com pessoal ultrapassar o limite do respectivo Poder ou Órgão.

Parágrafo único. A observância das restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da infringência aos limites mencionados nos incisos II e III do caput, decorre da norma legal e independe do recebimento da notificação de alerta.

Art. 19. O alerta será dirigido aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e, no caso dos órgãos, aos seus representantes legais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 20. Para fins de atender às suas prerrogativas fiscalizatórias, o Tribunal elaborará os demonstrativos especificados nesta Instrução Normativa por via informatizada, com base nos dados e informações carreados ao Sistema de Informações Municipais, no caso dos Municípios.

§ 1º A ausência de informações, por falta de remessa ao Sistema de Informações Municipais, por qualquer uma das entidades do Município, considerando-se as componentes dos Poderes Executivo e Legislativo, impossibilita a elaboração dos demonstrativos aludidos no caput.

§ 2º Na ocorrência de indisponibilidade da emissão dos relatórios por meio do Sistema do Tribunal de Contas, os Poderes Executivo e Legislativo deverão efetuar as divulgações com base nos demonstrativos emitidos por seus próprios sistemas e proceder às devidas republicações com as retificações de posteriores conciliações com o SIM-AM.

Art. 21. A apuração da receita corrente líquida e da despesa com pessoal da esfera Estadual e emissão dos demonstrativos terá por base os dados do Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED), ou outro que venha a substituí-lo para os mesmos fins.

Parágrafo único. No caso da realização de ajustes no SEI-CED que impliquem na alteração de valores e índices já publicados, o Poder Executivo Estadual comunicará o Tribunal de Contas do Paraná, para possibilitar a este e aos demais poderes e Órgãos as revisões de cálculos e as republicações de demonstrativos com as retificações.

Art. 22. As normas desta Instrução aplicam-se, no que couber, à Administração Pública Estadual e Municipal, compreendendo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e respectivos Órgãos, na conceituação estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 23. O Controle Interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizará o cumprimento desta Instrução Normativa, particularmente quanto à fidelidade e exatidão da despesa, de modo a contribuir para a correta classificação contábil e devido enquadramento das despesas relacionadas à substituição de mão de obra, abordadas no parágrafo único e incisos do art. 3º e no § 3º e incisos do art. 15.

Art. 24. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Instrução Normativa nº 56, de 25 de agosto de 2011.

Curitiba, em XX de XXXX de 20XX.

- assinatura digital -

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

APROVAR o Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, revoga a Instrução Normativa n.º 56, de 25 de agosto de 2011, e dá outras providências.

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Dispõe sobre a metodologia de apuração da receita corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, revoga a Instrução Normativa nº 56, de 25 de agosto de 2011, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal e do Estado, com fundamento nos arts. 122, I da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, arts. 5º, XIII, 187, II, 193 a 196, do Regimento Interno, em atendimento ao art. 1º da Resolução deste Tribunal de nº 26, de 3 de março de 2011, e com base na determinação do Acórdão nº 282/21 - Tribunal Pleno, Processo nº 776094/18,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DO CONTEXTO E FINALIDADE

Art. 1º A receita corrente líquida e as despesas com pessoal, para fins de cumprimento da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), serão apuradas pela metodologia descrita nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os indicadores referidos no caput serão obtidos com fundamento na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF) e adesão às posições majoritárias ou advindas de consenso nacional acerca de pontos sujeitos a interpretações díspares.

Art. 2º A apuração da receita corrente líquida dará ênfase aos objetivos a que se destina a base de cálculo, em especial para dispor parâmetros financeiros ao Administrador Público nos processos decisórios que impliquem a assunção de despesas com gestão de pessoal e oferta de serviços públicos, na definição da capacidade de resgate de dívidas, de contratação de operações creditícias ou equiparadas e no comprometimento em operações da mesma natureza.

Parágrafo único. A receita corrente líquida constituirá ainda de referência para a determinação dos depósitos para constituição do fundo previsto nos §§ 1º e 2º do art. 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, observadas as especificações dadas pela Emenda Constitucional nº 62, de 12 de dezembro de 2009.

Art. 3º A caracterização da despesa para fins de apuração do limite da despesa de pessoal privilegiará a essência sobre a forma e tem por primazia o caput do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada, que se refira à contratação de forma indireta empregada em atividade-fim da instituição ou inerente a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, a serem contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal" e, ainda:

I - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrem nas características definidas no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal";

II - as contratações por prazo determinado, fundadas na excepcional necessidade pública em urgências, emergências, situações calamitosas ou outras previstas na legislação própria da localidade.

CAPÍTULO II

DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Art. 4º A receita corrente líquida constitui o somatório das receitas para este efeito discriminadas nesta Instrução, arrecadadas pela administração direta e respectivas administrações indiretas, seus fundos, autarquias e fundações, pelas empresas estatais dependentes de que sejam controladoras e a participação em consórcios públicos.

§ 1º Para efeito da base de cálculo da receita disposta neste artigo será utilizado o valor bruto arrecadado pelo regime de caixa de todas as espécies de receitas da categoria econômica correntes das seguintes origens:

I - Receitas Tributárias;

II - Receitas de Contribuições;

III - Receita Patrimonial;

IV - Receita Agropecuária;

V - Receita Industrial;

VI - Receita de Serviços;

VII - Transferências Correntes;

VIII - Outras Receitas Correntes.

§ 2º Dada a concepção financeira e de liquidez a que potencialmente se destina o cálculo da receita corrente líquida, do montante apurado com base no § 1º, serão deduzidas as receitas:

I - de contribuição ao regime próprio de previdência social e assistência social dos servidores, inclusive os rendimentos de aplicações financeiras;

II - de compensação entre regimes de previdência (art. 201, § 9º, da Constituição Federal);

III - no Estado, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

IV - rendimentos de aplicação financeira dos recursos do Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

§ 3º A receita corrente líquida será apurada com base na soma das receitas arrecadadas no mês de referência e nos 11 (onze) meses imediatamente anteriores.

§ 4º Diante dos princípios e convenções fundamentais aplicáveis a demonstrações de caráter contábil, a inclusão de receitas vinculadas, cujos regulamentos especifiquem expressamente a impossibilidade de sua utilização em despesas com pessoal, poderá ser revista a qualquer tempo, respeitadas, neste caso, as convenções da consistência e do conservadorismo.

§ 5º Os valores recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), previsto no art. 212-A da Constituição Federal, serão incluídos na receita corrente líquida, com a exclusão dos valores pagos ou deduzidos para formação do mesmo Fundo.

Art. 5º A receita corrente líquida calculada na forma desta Instrução Normativa não considerará operações de natureza intra-orçamentária de qualquer origem e espécie.

Art. 6º A Receita Corrente Líquida Ajustada (RCLA) será apurada com base no valor total da receita corrente líquida do período, deduzidas as receitas:

I - Transferências obrigatórias da União relativas às Emendas Individuais, conforme previsão do § 1º do art. 166-A da Constituição Federal, para fins de Cálculo dos Limites de Endividamento;

II - Transferências obrigatórias da União relativas às Emendas de Bancada, conforme previsão do § 16 do art. 166 da Constituição Federal, para fins de Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal.

Art. 7º O ingresso contábil, exclusivamente não orçamentário (extra-orçamentário), constitui obrigação financeira de curto, médio ou longo prazo, de operação de antecipação de receita orçamentária ou de compromissos assumidos em caráter de depositário, para fins de caução, custódia, depósito, garantia ou a execução de obras e serviços em nome de terceiro interessado, cujo objeto não seja incorporável à contabilidade dos bens pertencentes ao patrimônio ou dos serviços públicos da localidade.

Parágrafo único. A receita corrente líquida calculada na forma desta Instrução Normativa não agregará os ingressos da espécie referida no caput deste artigo.

Art. 8º A receita corrente líquida incluirá a equivalência em numerário de bem recebido em dação em pagamento, cujo débito a ser quitado tenha origem na receita relacionada no inciso I, do § 1º, do art. 4º desta Instrução Normativa, de forma a assegurar o cumprimento das vinculações devidas.

§ 1º Na ocorrência de indisponibilidade de caixa para a destinação das parcelas devidas em razão de vinculações legais, os bens recebidos em dação de pagamento serão contabilizados em contas específicas do sistema patrimonial, enquanto não convertidos em efetivo ingresso financeiro.

§ 2º A receita de alienação dos bens referidos no § 1º, atualizado pelo respectivo ganho de capital, será aplicada nas mesmas vinculações determinadas em lei.

Art. 9º A venda definitiva ou cessão do fluxo de caixa decorrente do produto do adimplemento de parcelamentos de dívidas confessadas pelos contribuintes e operações congêneres de que decorram compromissos futuros, observarão o seguinte:

I - O ingresso na conta bancária será escriturado em contrapartida com conta de receita de capital, sob título que identifique e evidencie adequadamente a operação;

II - O compromisso por conta de créditos e direitos a realizar será escriturado no passivo financeiro da Administração, em contrapartida com conta de variações diminutivas do patrimônio;

III - O numerário obtido em operações da espécie não poderá ser utilizado na cobertura de despesa corrente, ressalvada a destinação por lei ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos;

IV - Na ocorrência do fato gerador e efetivo ingresso, os valores serão escriturados na conta respectiva de receita e será computada na receita corrente líquida.

Art. 10. A receita de venda por antecipação de direitos de royalties, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos, para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais e compensações dessa natureza, será utilizada exclusivamente na capitalização de fundos de previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União.

Parágrafo único. Os rendimentos obtidos com aplicações financeiras de recursos especificados neste artigo manterão a mesma destinação do capital principal.

Art. 11. As transferências de royalties, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos, para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais e compensações dessa natureza, não poderão ser utilizadas em despesas de pessoal e pagamento de dívidas, ressalvada a capitalização de regimes próprios de previdência e a amortização de dívidas com a União.

§ 1º A restrição à aplicação de recursos de royalties em despesas com pessoal e encargos sociais inclui:

I - o pagamento de mão de obra terceirizada ou a esta equiparada, que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal";

II - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrem nas características definidas no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º Os rendimentos obtidos com aplicações financeiras de recursos especificados neste artigo apresentam as mesmas restrições de destinação do capital principal.

Art. 12. O ingresso de compensação financeira entre regimes de previdência e todo recurso previdenciário, constituído de contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao regime próprio de previdência, será utilizado apenas para o pagamento de benefícios previdenciários e para a taxa de administração do respectivo regime, conforme critérios estabelecidos para a finalidade.

CAPÍTULO III

DA DESPESA COM PESSOAL

Art. 13. O limite global para a despesa de pessoal na esfera Municipal não pode ultrapassar a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida em cada período de apuração, sendo divididos em 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) ao Poder Legislativo.

§ 1º O limite de despesa com pessoal no âmbito de cada Poder é indivisível e não admite a distribuição entre a administração direta e as entidades da administração indireta, nem a compensação de sobras entre os Poderes.

§ 2º O percentual estabelecido para o Poder Executivo inclui as despesas dos órgãos da administração direta, providos ou não de personalidade jurídica própria, as autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta com personalidade jurídica de direito público, as empresas estatais dependentes e ainda a equivalência nas despesas de pessoal dos consórcios públicos de que seja participante.

§ 3º A apuração será efetuada a partir da soma das despesas realizadas no mês em referência com as despesas dos onze meses imediatamente anteriores, à luz do regime de competência.

Art. 14. O limite global para a despesa de pessoal na esfera Estadual não pode ultrapassar a 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida em cada período de apuração, divididos em:

I - 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

II - 6% (seis por cento) para o Judiciário;

III - 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

IV - 2% (dois por cento) para o Ministério Público do Estado.

§ 1º O limite de despesa com pessoal dos Poderes e Órgãos é indivisível e não admite a distribuição entre a administração direta e as entidades da administração indireta, nem a compensação de sobras entre os poderes e órgãos.

§ 2º O percentual estabelecido para o Poder Executivo inclui as despesas dos órgãos da administração direta, providos ou não de personalidade jurídica própria, as autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta com personalidade jurídica de direito público, as empresas estatais dependentes e ainda a equivalência nas despesas de pessoal dos consórcios públicos de que seja participante.

§ 3º A apuração será efetuada a partir da soma das despesas realizadas no mês em referência com as despesas dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 15. O conceito de despesa com pessoal não depende da natureza do vínculo empregatício ou de avaliação da legalidade ou não da contratação e engloba quaisquer espécies remuneratórias.

§ 1º Para efeito do caput, são da espécie remuneratória os valores repassados em contraprestação ou pagamento pelos serviços prestados e podem ser citados, como exemplo, os seguintes tipos:

I - salários, vencimentos e vantagens fixas e variáveis;

II - gratificações;

III - adicionais por temporalidade, expediente noturno, insalubridade, periculosidade e por atividades penosas;

IV - abonos eventuais, provisórios e por participações;

V - abono de férias e terço constitucional;

VI - subsídios e honorários a agentes políticos e membros de conselhos, quando legalmente possível a remuneração;

VII - substituições, plantões, e horas extras;

VIII - proventos a inativos;

IX - pensões civis e militares;

X - 13º salário.

§ 2º A totalização para fins dos limites referidos nos arts. 13 e 14 inclui a força ativa e o contingente de inativos e pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, mais os encargos sociais e contribuições incidentes a título de participação patronal.

§ 3º A despesa com o custeio de benefícios previdenciários será computada no limite de gastos com pessoal de cada Poder ou Órgão a que se vincule o beneficiário, ressalvadas as despesas custeadas com recursos previdenciários do próprio regime de previdência.

§ 4º Os limites referidos nos arts. 13 e 14 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante contratos de prestação serviços, instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração e são considerados para inclusão:

I - os serviços que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;

II - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza "outras despesas de pessoal", do plano de contas da despesa pública.

§ 5º A despesa de pessoal será considerada pelo valor bruto da folha de pagamentos, acrescida de todos e quaisquer empenhos avulsos, de outros empenhos, cujo objeto caracterize espécie de despesa para fins da limitação legal e ainda as despesas efetuadas sob os regimes de interferências financeiras ou operações intra-orçamentárias.

§ 6º O imposto de renda retido na fonte no pagamento da remuneração dos servidores ativos e inativos não será abatido do total da despesa para a aferição dos limites referidos nos arts. 13 e 14.

§ 7º As verbas de natureza genuinamente indenizatórias e os benefícios assistenciais não serão incluídas no limite de gastos com pessoal, como, por exemplo, as despesas a título de:

I - Ajuda de Custo;

II - Auxílio Alimentação;

III - Auxílio Creche/Escola;

IV - Auxílio Deficiente;

V - Auxílio Educação;

VI - Auxílio Funeral;

VII - Auxílio Medicamento;

VIII - Auxílio Moradia;

IX - Auxílio Natalidade;

X - Auxílio Odontológico;

XI - Auxílio Oftalmológico;

XII - Auxílio para Exames fora de Domicílio;

XIII - Auxílio-Acidente;

XIV - Auxílio Fardamento;

XV - Auxílio-Programa de Reabilitação Profissional;

XVI - Auxílio Reclusão;

XVII - Diárias;

XVIII - Indenização de Transporte Próprio;

XIX - Pecúlio;

XX - Plano de Saúde;

XXI - Salário-Família RPPS;

XXII - Serviços de saúde;

XXIII - Vale Transporte.

§ 8º Não se consideram despesas de pessoal, para fins do atendimento aos limites definidos nos arts. 13 e 14, as seguintes despesas:

I - com verbas rescisórias com natureza indenizatória;

II - com programas de incentivos à demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial, cujo fato contábil seja da competência de período anterior ao da apuração;

IV - com inativos e pensionistas custeadas com recursos da previdência; e

V - demais despesas da competência de período anterior ao da apuração, elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

§ 9º O gasto com pessoal necessário ao cumprimento de objeto pactuado em contrato de gestão, termo de parceria ou outros instrumentos congêneres, não será computado no limite disposto nos arts. 13 e 14 desta Instrução, na condição de que os projetos respectivos contenham previsão de início, desenvolvimento e conclusão, devidamente consubstanciados em relatórios de gestão e cumprimento de objetivos e metas.

§ 10. As sentenças judiciais de natureza trabalhista, cujo fato contábil pertença à competência do período móvel de apuração, serão consideradas despesas de pessoal, para fins do atendimento aos limites definidos nos arts. 13 e 14.

§ 11. Serão consideradas na apuração dos limites disposto nos arts. 13 e 14 desta Instrução, observado o período de apuração de 12 meses, as remunerações mensais conhecidas e devidas, não empenhadas por não haver disponibilidade de caixa; e as contribuições patronais devidas a regimes previdenciários empenhadas ou que tiveram o empenho cancelado em razão de acordos de parcelamento.

Art. 16. As transferências financeiras ao regime de previdência para o custeio de déficit no pagamento da folha de beneficiários de seus segurados serão computadas na despesa de pessoal, para efeito dos limites definidos nos arts. 13 e 14.

§ 1º Considerando os limites individualmente reservados, admite-se a segregação da massa de beneficiários pertencentes a cada um dos poderes e órgãos.

§ 2º Os aportes financeiros estabelecidos no laudo atuarial para a constituição do patrimônio técnico do regime previdenciário não serão incluídos na apuração do limite da despesa com pessoal e devem ser evidenciados em conta adequada do plano de contas da despesa pública.

Art. 17. A despesa de cessão de pessoal com ônus, nas hipóteses de cessão previstas na legislação de cada localidade, gravará o limite do Poder Público ou Órgão de destino beneficiário dos serviços prestados, observado o seguinte:

I - a inclusão normal da despesa bruta na folha de pagamento da origem do servidor, inclusive os encargos incidentes;

II - o registro da despesa e seus encargos no grupo de natureza "ressarcimento de pessoal requisitado" do plano de contas da despesa pública do destinatário dos serviços prestados do servidor;

III - no reembolso dos custos, o estorno da despesa na entidade de origem, entendida esta como o local em que o servidor mantém seu vínculo laboral.

CAPÍTULO IV DOS ALERTAS

Art. 18. O expediente de alerta em questões ligadas à despesa com pessoal, previsto no art. 59, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, será expedido pelo Tribunal de Contas na hipótese de:

I - a despesa com pessoal atingir 90% (noventa por cento) do limite do respectivo Poder ou Órgão;

II - a despesa com pessoal atingir 95% (noventa e cinco por cento) do limite do respectivo Poder ou Órgão; e

III - a despesa com pessoal ultrapassar o limite do respectivo Poder ou Órgão.

Parágrafo único. A observância das restrições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, quando da infringência aos limites mencionados nos incisos II e III do caput, decorre da norma legal e independe do recebimento da notificação de alerta.

Art. 19. O alerta será dirigido aos chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e, no caso dos órgãos, aos seus representantes legais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 20. Para fins de atender às suas prerrogativas fiscalizatórias, o Tribunal elaborará os demonstrativos especificados nesta Instrução Normativa por via informatizada, com base nos dados e informações carreados ao Sistema de Informações Municipais, no caso dos Municípios.

§ 1º A ausência de informações, por falta de remessa ao Sistema de Informações Municipais, por qualquer uma das entidades do Município, considerando-se as componentes dos Poderes Executivo e Legislativo, impossibilita a elaboração dos demonstrativos aludidos no caput.

§ 2º Na ocorrência de indisponibilidade da emissão dos relatórios por meio do Sistema do Tribunal de Contas, os Poderes Executivo e Legislativo deverão efetuar as divulgações com base nos demonstrativos emitidos por seus próprios sistemas e proceder às devidas republicações com as retificações de posteriores conciliações com o SIM-AM.

Art. 21. A apuração da receita corrente líquida e da despesa com pessoal da esfera Estadual e emissão dos demonstrativos terá por base os dados do Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED), ou outro que venha a substituí-lo para os mesmos fins.

Parágrafo único. No caso da realização de ajustes no SEI-CED que impliquem na alteração de valores e índices já publicados, o Poder Executivo Estadual comunicará o Tribunal de Contas do Paraná, para possibilitar a este e aos demais poderes e Órgãos as revisões de cálculos e as republicações de demonstrativos com as retificações.

Art. 22. As normas desta Instrução aplicam-se, no que couber, à Administração Pública Estadual e Municipal, compreendendo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e respectivos Órgãos, na conceituação estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 23. O Controle Interno de cada Poder e do Ministério Público fiscalizará o cumprimento desta Instrução Normativa, particularmente quanto à fidelidade e exatidão da despesa, de modo a contribuir para a correta classificação contábil e devido enquadramento das despesas relacionadas à substituição de mão de obra, abordadas no parágrafo único e incisos do art. 3º e no § 3º e incisos do art. 15.

Art. 24. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Instrução Normativa nº 56, de 25 de agosto de 2011.

Curitiba, em XX de XXXX de 20XX.

- assinatura digital -

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 20.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 1º A receita corrente líquida e as despesas com pessoal para fins de demonstração do cumprimento da Lei Complementar nº 101/00, serão apuradas conforme metodologia a ser disciplinada em Instrução Normativa.

2. Art. 193. Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

3. Art. 151. Compete à Coordenadoria-Geral de Fiscalização coordenar as atividades fiscalizatórias das Coordenadorias e promover o planejamento, a integração, o desenvolvimento e a melhoria dos processos de trabalho relacionados à fiscalização.

4. Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias: (...)

V – propor e revisar os atos normativos do Tribunal, observando a padronização adotada, no âmbito de sua competência;

5. Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

6. Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

PROCESSO Nº:-223786/22

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1364/22 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. Março de 2022. Ausência de distorções. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Execução Orçamentária do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao mês de março de 2022, encaminhada para os fins do art. 523 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

A Controladoria Interna, por meio da Informação n.º 53/22 (peça n.º 21), indicou os relatórios e demonstrativos contábeis representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no mês de março de 2022.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Informação n.º 303/22 (peça n.º 22), concluiu pela observância dos requisitos legais, opinando pela REGULARIDADE.

Outrossim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 119/22 (peça nº 23), da lavra da Procuradora VALÉRIA BORBA, opinou no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A partir das análises e conclusões convergentes da Controladoria Interna, Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, verifica-se que as despesas realizadas atenderam aos requisitos legais, razão pela qual o reconhecimento da regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de março de 2022, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, é medida que se impõe, com fulcro no art. 523 do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela regularidade do demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de março de 2022, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular o demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de março de 2022, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-502092/11

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DE LONDRINA

INTERESSADO:-HELICIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROGUARDA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DE LONDRINA

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1365/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ação civil pública em curso. Eficiência e economia processual. Pelo encerramento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Controlador Geral Do Município De Londrina, Senhor HÉLCIO DOS SANTOS e pelo Prefeito do Município De Londrina, Senhor HOMERO BARBOSA NETO, narrando supostas irregularidades ocorridas na concessão do reequilíbrio econômico-financeiro (sexto termo aditivo contratual) ao contrato celebrado com a empresa Proguarda Administração e Serviços Ltda.

Os Representantes alegam que:

a) O reequilíbrio econômico-financeiro concedido à contratada por ocasião do sexto aditivo ao contrato, não seguiu os critérios técnicos-administrativos e jurídicos a que os processos administrativos estão submetidos;

b) A desconsideração pelos agentes públicos dos critérios técnicos administrativos e jurídicos implica na sua responsabilização, com fulcro nas disposições contidas no art. 205 da Lei Municipal 4.928/92 (Estatuto do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Londrina), art. 10, da Lei Federal nº 8.429/92;

c) A concessão do benefício do reequilíbrio à contratada, nos moldes constantes no processo administrativo, sem análise de documentos pelo serviço administrativo da Secretaria Municipal de Gestão Pública, sem motivação e sem a fundamentação legal promovida pela Procuradoria Geral do Município vicia o processo e não tem validade, devendo este ser anulado na forma pretendida pela Procuradoria Geral do Município.

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 697/16 – GCG (peça nº 17), ante o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Devidamente citado (peça nº 23), o Município de Londrina aduziu, em síntese, que:

a) Foi proposta ação de Improbidade Administrativa pelo Ministério Público do Estado do Paraná, requerendo a responsabilização dos envolvidos na concessão do equilíbrio econômico-financeiro à Empresa Proguarda, em tramite sob o número 0056456-24.2011.8.16.0014;

b) Ao processo foi juntada manifestação da Diretoria de Gestão de Licitação e Contratos, por meio da FID nº 86/2013 (evento 671.2). Nessa ocasião foi constatada a concessão indevida de reequilíbrio econômico-financeiro a Controladoria recomendou a imediata suspensão dos pagamentos à contratada dos valores referentes ao Sexto Aditivo;

c) Mesmo com a comunicação da autoridade competente, a empresa não procedeu com a devolução dos valores. No mais, teria sido determinado que fosse glosado o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até o total devido;

d) A Secretaria Municipal da Fazenda realizou as retenções, que totalizaram o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Comunica que os réus foram condenados a efetuar o ressarcimento do dano ao erário e que foi aberto Processo Administrativo Disciplinar – PAD pela Corregedoria-Geral do Município, o qual concluiu pela ilegalidade da conduta de dois servidores que vieram a sofrer pena de demissão;

e) Por fim, conclui que o Município adotou todas as medidas que se impunham ao presente caso para ressarcir ao erário os danos causados pela concessão indevida do reequilíbrio econômico-financeiro, por meio do Sexto Aditivo assim como responsabilizar aqueles que deram causa.

A empresa Proguarda Administração E Serviços Ltda., em sua defesa (peças nº 34 e 47), alega a inexistência de ilegalidades cometidas pela PROGUARDA, uma vez que:

a) Os motivos que ensejaram o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato eram válidos e legítimos;

b) O valor do reequilíbrio encontra respaldo em documentos e planilhas que comprovam a majoração dos custos de forma analítica;

c) A ausência de manifestação do gestor do contrato no processo administrativo foi suprida pelo parecer jurídico;

d) Eventuais falhas no Edital e/ou processo administrativo não podem ser imputadas ao particular;

e) A PROGUARDA sempre agiu de boa-fé, e ainda que o pagamento tivesse sido indevido, não houve dano ao erário, porque os valores foram administrativamente retidos em razão de processo administrativo instaurado pelo Município de Londrina.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 1764/22 (peça n.º 58), opina pelo arquivamento da presente Representação, já que a matéria se encontra judicializada.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 461/22 (peça n.º 59), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, considerando que “a adoção de qualquer iniciativa neste momento, por parte deste Tribunal, implicaria efetivamente, em duplicidade de esforços para atingimento de um mesmo fim, já tentado pelo Ministério Público Estadual.”

É o relatório.

II – VOTO

Em que pesem a pertinência e plausibilidade dos argumentos trazidos pelo Representante, é de suma relevância destacar, que a situação aqui posta já é objeto de Ação de Improbidade Administrativa nº 0056456-24.2011.8.16.0014, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná.

Nos referidos autos foi proferida sentença, em 29/06/2016, julgando parcialmente procedente a ação, estando pendente a apreciação de recursos:

7. Do exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na petição inicial, o que faço com fundamento no arts. 10, caput, I, XI e XII, 11, caput, I, e 12, inciso II, da Lei 8.429/1992, bem como nos arts. 59, caput, da Lei n. 8.666/1993, c/c o art. 2º, “c” e “e”, da Lei n. 4.717/1965. De conseguinte, hei por bem: a) impor aos réus nominados no item n. 5, além da perda do cargo público que estejam eventualmente ocupando, as penas e a obrigação de ressarcimento discriminadas em suas letras “a” a “d” (computando-se os abatimentos noticiados na FID n. 86/2013 – DGLC/SMGP, evento 671.2); e b) declarar a nulidade do aditivo contratual n. 06 ao contrato SMGP n. 62/2010 (evento 1.2), bem como dos pagamentos com base nele realizados à empresa PROGUARDA Administração e Serviços Ltda. O pedido de compensação por dano moral ficar rejeitado.

Frise-se que esta Corte tem decidido, de forma reiterada, que a existência de ação judicial ou inquérito civil com o mesmo objeto de expedientes internos em curso permitem o arquivamento destes. Seguindo esse entendimento:

PROCESSO N.º: 611272/15 – REPRESENTAÇÃO - DESPACHO: 1423/18 – GCILB: Conquanto os fatos possam ser analisados em sede de Representação por esta Casa, revela-se despropositada e desarrazoada a multiplicação de processos submetidos a este Tribunal quando a matéria já está sendo enfrentada por outra instância fiscalizatória, com comprovada atuação concorrente de órgão dotado de mecanismos investigativos amplos. No caso em tela, os fatos estão sendo amplamente investigados pelo Ministério Público Estadual, que, inclusive, já realizou fiscalização in loco na obra por técnicos da área de engenharia (peça nº 127, fl. 860 e ss).

Assim, reputo prudente, em nome dos princípios constitucionais da eficiência e celeridade, não processar o presente protocolado. Do mesmo modo, é de se apontar que Ministério Público Estadual dispõe de mecanismos probatórios e instrutórios amplos, os quais tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções. A não multiplicação de processos similares em diversas instâncias permite a esta Corte que atue, com a necessária prioridade, nos processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público”.

No mesmo sentido, posicionam-se os demais julgadores desta Corte de Contas ao exercer juízo de admissibilidade de Denúncias e Representações, conforme os seguintes trechos:

(...) Por outro lado, quanto aos fatos objeto dos processos ainda em trâmite, não se mostra razoável e útil que esta Corte, em detrimento da atuação em numerosos outros processos que aguardam manifestação ou em novos procedimentos fiscalizatórios, envide esforços no prosseguimento de expediente similar. Além disso, não é demasiado destacar que o processo judicial é dotado de todas as condições para apuração dos fatos com êxito, em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público Estadual e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal. Ainda, por dispor o Poder Judiciário de competência para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis, inclusive algumas que fogem à competência deste Tribunal, não é possível sustentar a imprescindibilidade da atividade fiscalizatória do controle externo. (...) [1]

(...) Isto porque a Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada, esgota o objeto das irregularidades apontadas, e a decisão judicial a ser proferida com base na Lei nº 8.429/92 exaure, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal. Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções. Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público. A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

‘Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demais, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns’. [2]

(...) Verifico da inicial que as medidas requeridas pelo Parquet, que inclusive teve deferida medida de indisponibilidade de bens dos acusados, são suficientes para a repressão da irregularidade, e praticamente esgotam as medidas que poderiam vir a ser tomadas por este Tribunal, que poderiam configurar até mesmo indesejável bis in idem, com a atuação de dois órgãos públicos para o mesmo fim. Assim sendo, e tomando de empréstimo a fundamentação utilizada em diversos precedentes similares, não vislumbro vantagem em processar essa representação, devendo esta Corte se concentrar em matérias de sua competência originária ou que, mesmo concorrente com as do Judiciário, possa proteger, com maior efetividade, o interesse público. Ante o exposto, deixo de receber a representação e determino o encerramento do presente processo, conforme § 1º do artigo 398 do Regimento Interno. [3]

(...) Muito embora a matéria de que trata o processo judicial em referência seja, também, de competência desta Corte de Contas, e repercuta na legitimidade para a prática dos atos de gestão da entidade, conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, levando-se em conta os princípios da eficiência, de tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente representação. Isto porque a ação proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada e dos atos disponíveis para visualização no Projudi, esgota o objeto da irregularidade apontada, e tutela de urgência deferida e a decisão judicial de mérito a ser proferida com base nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92 exaurem, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal. Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções (...) [4]

(...) É evidente que, diante da independência das instâncias, o trâmite de ação judicial sobre os mesmos fatos não afasta ou limita a competência constitucional desta Corte de Contas. Contudo, não é razoável ou econômico que as duas instâncias atuem paralelamente sobre o mesmo tema. Embora diferentes em seu processamento e disciplina legal, tanto a representação quanto a ação civil pública nesse caso teriam o mesmo objetivo: punir a conduta ilegal dos gestores e compeli-los a corrigi-la. Admitir a representação nessas condições imporiria um ônus desnecessário a esta Corte, que diligentemente tem buscado cada vez mais otimizar os seus recursos e dirigir esforços para o exercício do controle externo de forma mais eficiente e eficaz possível. Assim, com fundamento no art. 276, §3º e 5º do Regimento Interno, deixo de receber a presente representação (...) [5]

Assim, mostra-se despropositado o processamento do feito, já que, conforme destacado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, “a adoção de qualquer iniciativa neste momento, por parte deste Tribunal, implicaria efetivamente, em duplicidade de esforços para atingimento de um mesmo fim, já tentado pelo Ministério Público Estadual. Apesar da autonomia e independência entre as esferas judiciais e administrativa, reconhecemos que o Judiciário e o MPE detêm competência suficiente para apurar todas as consequências mais graves ao relatado.”

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO da presente Representação sem julgamento do mérito em razão da judicialização do seu objeto, em observância aos princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja promovido o arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Determinar o ENCERRAMENTO da presente Representação sem julgamento do mérito em razão da judicialização do seu objeto, em observância aos princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais; e

II- encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que seja promovido o arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Despacho nº 1080/17, exarado pelo Conselheiro Fabio Camargo nos autos de Representação nº 756806/12.

2. Despacho nº 1314/17, exarado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nos autos de Representação nº 229758/17.

3. Despacho nº 737/17, exarado pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro nos autos de Representação nº 603005/17.

4. Despacho nº 2395/17, exarado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nos autos de Representação nº 725410/17.

5. Despacho nº 19/18, exarado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso nos autos de Representação nº 76210/18.

PROCESSO Nº: -731810/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO:-C.A.C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA., CARMEN LUCIA

MILLIATI FORTEZA, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES

BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, MARIA JOSE HECKERT MELLO,

NATHALIA DE SOUZA PIRAN

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1366/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Município de Jandaia do Sul. Excesso de formalismo. Pela procedência com expedição de recomendação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada por C.A.C COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA., que notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 061/2021, do MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, que tem como objeto o “Registro de Preços para eventual aquisição de material de expediente, processamento de dados, educativo, didático, elétrico eletrônico, comunicação e serviços, destinados a vários setores da prefeitura municipal, para um período de 12 (doze) meses, conforme Termo de Referência”.

O Representante alega que:

a) A empresa C.A.C. COMÉRCIO DE PÁPÉIS LTDA foi inabilitada pelo pregoeiro, porque juntou, equivocadamente, a certidão simplificada da junta comercial, emitida com data superior a 60 (sessenta) dias da realização do certame, em desconformidade com o ITEM 7.14 b) do edital de pregão eletrônico 61/2021;

b) É necessário esclarecer que a certidão simplificada da junta comercial não possui previsão legal, de modo que, não consta no rol dos requisitos de habilitação previstos na Lei 8.666/93, ou seja, é ilegal esse tipo de exigência. Os requisitos de habilitação são elencados de forma taxativa pela Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, vedada à entidade licitante a criação de exigências não constantes na norma, sob pena de nulidade processual;

c) Mesmo sendo uma exigência ilegal, a Representante possui a referida certidão simplificada da junta comercial emitida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias fixado no edital, com data de emissão em 13/09/2021. Porém, por um equívoco no momento do protocolo, anexou o documento desatualizado. No entanto é cabível a realização de diligências com objetivo de esclarecer/complementar as documentações arroladas no processo licitatório, conforme disposto no art. 43 § 3º da Lei n. 8.666/93;

d) Importante ressaltar que o documento anexado à presente representação comprova a situação pré-existente à abertura da sessão pública, bem como esclarece e complementa as informações já trazidas no procedimento licitatório no momento da apresentação da proposta, uma vez que a empresa se encontra regular;

e) O próprio instrumento convocatório apresenta em seus itens 27.3 e 27.11 a possibilidade de saneamento dos documentos e a interpretação de cláusulas para ampliação da competitividade.

Por fim, requereu, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pela inobservância do atual entendimento jurisprudencial, bem como do periculum in mora, fundado no desembolso de recursos públicos, notadamente em momento de delicada situação de crise financeira do Estado Brasileiro.

O expediente foi recebido por intermédio do Despacho nº 1510/21-GCAML (peça nº 13). Na oportunidade, o Relator indeferiu o pedido liminar.

Devidamente citados, o Município de Jandaia do Sul, o Sr. Lauro de Souza Silva Junior (Prefeito Municipal) e a Sra. Carmen Lúcia Milliati Forteza (Pregoeira), apresentaram defesa conjunta (peças nº 23 a 27). Em síntese, argumentaram que:

a) A decisão de desclassificação ocorreu com base no estrito cumprimento do instrumento convocatório;

b) Não seria possível a complementação da documentação juntada pela empresa representante, ante a não aceitabilidade de certidões emitidas fora do período estipulado, de modo que tal fato não prejudicou a competitividade do certame;

c) Apontaram que não houve impugnação à exigência contida no item 7.14, “b”, acarretando preclusão consumativa;

d) Não há qualquer ilegalidade na previsão da referida certidão, uma vez que necessária para comprovar a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte para os fins do art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 404/22 (peça nº 28), considerou que na situação apresentada seria possível a realização de diligência para esclarecer ou complementar as documentações arroladas no processo licitatório, nos termos do art. 43, §3º da Lei 8.666/93 e itens 27.3 e 27.11 do instrumento convocatório. Acrescentou ainda que a empresa representante apresentou certidão simplificada da junta comercial compatível com o prazo exigido no edital, demonstrando que protocolou, por equívoco, documento desatualizado.

Desta forma, opinou pela procedência da presente Representação e pela aplicação da multa constante do artigo 8º, Inciso IV, alínea “g” da Lei 113/05 ao Gestor responsável, o senhor LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, pelos fatos acima expostos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, através do Parecer nº 99/22 (peça nº 29), corrobora integralmente o opinativo da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia a supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 061/2021, do MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, relativas à possibilidade ou não de complementação de documentação.

Por meio da peça nº 23 destes autos, o município tenta justificar a desclassificação da Representante com base no princípio do estrito cumprimento do Instrumento Convocatório, entendendo pela impossibilidade de complementação documental após o prazo.

O Edital fez previsão, em seu item 1.2, do recebimento de propostas e documentos de habilitação até as 08hs do dia 08/11/2021. Dentre os documentos necessários à habilitação, consta no item 7.14, “b”, a necessidade de apresentação de certidão simplificada da junta comercial emitida até 60 dias antes do recebimento das propostas.

A Representante demonstrou possuir a certidão (peça nº 09), datada de 13/09/2021, o que indica que, de fato, juntou equivocadamente documento desatualizado quando da apresentação da proposta. Ademais, arguiu essa questão em recurso administrativo (peça nº 07).

Frisa-se que é cabível a realização de diligências com objetivo de esclarecer ou complementar as documentações arroladas no processo licitatório, conforme disposto no art. 43 § 3º da Lei n. 8.666/93 e o próprio instrumento convocatório prevê, em seus itens 27.3 e 27.11, a possibilidade de saneamento dos documentos e a interpretação de cláusulas para ampliação da competitividade.

Cabe destacar ainda que, segundo o Tribunal de Contas da União, não cabe interpretação literal para a vedação à inclusão de novo documento prevista no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993:

“Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).” (Acórdão 1211/2021, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, julgado em 26/05/2021)

Ainda de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, na falta de algum documento que não restrinja a competitividade ou impacte na formulação de propostas, podendo este ser corrigido, não há fundamento para anulação do procedimento licitatório, sendo a falha considerada de caráter formal. Vejamos:

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. ILEGALIDADE CARACTERIZADA POR DISPENSA DE QUALIFICAÇÕES PREVISTAS NO EDITAL. FALHAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. BOA-FÉ. ACOLHIMENTOS DAS JUSTIFICATIVAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DISPENSA DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. Ilegalidade no edital que restrinja a competitividade ou impacte a formulação de propostas não autoriza os responsáveis pela licitação a dispensar exigências previamente nele definidas. Ao contrário, exigem a anulação do procedimento, a correção da ilegalidade e a republicação do edital.

2. A proposta mais vantajosa é a que apresenta menor preço e atende às demais exigências fixadas no edital.

3. Falha na licitação que possa ser corrigida em etapas posteriores da contratação e não restrinja a competitividade ou impacte a formulação de propostas não constitui fundamento para anulação do procedimento licitatório e pode ser considerada de caráter formal.

4. A subcontratação parcial de serviços pactuados não necessita de expressa previsão no edital ou no contrato. Basta que não haja vedação nesses instrumentos, entendimento que deriva do art. 72 da Lei 8.666/1993 e do fato de que, na maioria dos casos, a possibilidade de subcontratação deve atender a um a conveniência da administração. (Acórdão 3334/2015- Plenário, TC 034.630/2014- 7, Relatora Ana Arraes, 09/12/2015).

Acrescentou o relator que, “se mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993”. Nesse sentido, concluiu que “a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade”. O Tribunal, alinhado ao voto da relatoria, considerou procedente a Representação, fixando prazo para que a Celg adotasse “as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de desconstituir o ato de inabilitação do escritório”. (Acórdão 1795/2015- Plenário, TC 010.975/2015-2, relator Ministro José Múcio Monteiro, 22/7/2015)

Infere-se, portanto, que a desclassificação da Representante no caso em questão configura excesso de formalismo por parte dos responsáveis pela análise do certame.

Deixo, porém, de aplicar a multa administrativa sugerida pela Unidade Técnica já que não houve prejuízo para a Administração na seleção da proposta mais vantajosa, conforme a Ata de Pregão constante na peça nº 27).

Entretanto, para evitar todo excesso de formalismo que traga prejuízo à competitividade nas licitações, faz-se necessária a expedição de RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL para que nos próximos certames observe o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União no sentido de que não cabe interpretação literal para a vedação à inclusão de novo documento prevista no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação em razão do excesso de formalismo que culminou na desclassificação da Representante, a fim de que seja expedida RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL para que nos próximos certames observe o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União no sentido de que não cabe interpretação literal para a vedação à inclusão de novo documento prevista no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal, cientificando-se a Comissão de Licitação e Procurador Jurídico da Entidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Representação em razão do excesso de formalismo que culminou na desclassificação da Representante, a fim de que seja expedida RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL para que nos próximos certames observe o entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União no sentido de que não cabe interpretação literal para a vedação à inclusão de novo documento prevista no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993; e

II- encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal, cientificando-se a Comissão de Licitação e Procurador Jurídico da Entidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-431295/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO:-EDILEN HENRIQUE XAVIER, MUNICÍPIO DE DOUTOR

CAMARGO, SÉRGIO BORGES DOS REIS

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 142/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, exercício de 2016. Voto pelo CONHECIMENTO e, quanto ao mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO, recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em decorrência das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, mantendo a MULTA em razão do Atraso na Entrega dos dados do SIM-AM.

1 - RELATÓRIO

Trata o presente feito de RECURSO DE REVISTA proposto pelo Responsável junto ao Tribunal de Contas, Sr. Sérgio Borges dos Reis, CPF 705.255.959-53, Gestor no exercício em exame (2016), encaminhado pelo Gestor do exercício seguinte (2017), Sr. Édilen Henrique Xavier, CPF 061.881.369-11, nos termos da Petição Intermediária nº 431295/20 (peças n.º 52 até n.º 69), em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 142/20 – S1C, (peça n.º 48), da lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que recomendou o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, exercício de 2016, em razão do seguinte item: Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, bem como em relação à multa prevista no art. 87, III, “b”, da L.C.E. 113/05 ao Sr. Sérgio Borges dos Reis, em razão do Atraso na Entrega de oito módulos do SIM-AM 2016 (sendo quatro deles superiores a 30 dias).

Recebido o pedido por apresentar os pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que obedecidos os trâmites previstos no art. 477 do Regimento Interno, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme registrado no Despacho n.º 832/20 – GCAML (peça n.º 74).

2 - DO PEDIDO e CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA

O Recorrente, já identificado, opõe-se ao seguinte apontamento tido como IRREGULAR: Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, sem aplicação de multa; além da sanção relacionada ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Em relação ao item que tratou das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, também fundamentado no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00, decidiu-se, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio 142/20 – S1C (peça n.º 48), pela inconformidade.

Na referida decisão constou a impossibilidade de considerar eventual superávit financeiro do exercício como justificativa para o não cumprimento do art. 42 da LRF (101/00). Fez-se considerações sobre os precedentes deste Tribunal de Contas, mencionados pelo Gestor, e sua inaplicabilidade nos presentes autos. Por fim, após acolher em parte as alegações apresentadas, concluiu que remanesceu injustificada a variação negativa dos Recursos Ordinários/Livres no montante de R\$ 160.842,38 (cento e sessenta mil oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos) no período de abril a dezembro de 2016.

O Recorrente, por sua vez, manifestou-se na Petição Intermediária n.º 431295/20 (peças n.º 52, p. 6 a 11) apresentando extensas justificativas que foram reproduzidas pela Unidade Técnica (p. 09 até 12) da peça n.º 75, as quais, por economia, deixamos de apresentar, sem, no entanto, desconsiderá-las no presente relatório. Cabendo anotar que o Gestor levantou questionamentos sobre entendimentos dissonantes acerca do dispositivo legal contido no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00). Salientou que a sua aplicação tem sido, aos poucos, feita de forma sistemática, buscando considerar todos os fatores que norteiam o fato, evitando decisões injustas e distantes de sua finalidade. Enfatizou a necessidade de uma análise ampla, que estaria mais condizente com a vontade do legislador, que no caso seria possível considerar a evolução dos indicadores orçamentários e financeiros, a efetividade do gasto público e o contexto em que foram apurados. Apresentou o posicionamento do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Sr. Dimas Eduardo Ramalho, no intuito de fundamentar suas alegações.

Nesse sentido, mencionou o gasto com educação que atingiu o índice de 26,78% (vinte e seis vírgula setenta e oito por cento), que teria contribuído para o IDEB do Município ter se elevado de 6,8 em 2015 para 7,4 em 2017. Também, afirmou que os gastos com saúde excederam o mínimo constitucional, atingindo 25,99% (vinte e cinco vírgula noventa e nove por cento). Assim, fez ponderações entre atender as demandas da população e atender uma norma fiscal, filiando-se a posição doutrinária de que o art. 42 da LRF não vedaria todo e qualquer tipo de obrigação firmada pelo Administrador, mencionando o art. 9º, § 2º, da mesma Lei em que se estabelece que não seria objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, de onde se compreenderia a saúde e a educação, além de outras despesas.

Apresentou comparativo de indicadores no intuito de comprovar que não houve desídia do Gestor em relação à Gestão Fiscal, afirmando ter ocorrido a melhora nos últimos anos, bem como alegou a realização de investimentos, dentre outros argumentos.

Na mesma direção, apresentou argumentos relacionados as despesas extraordinárias (a exemplo da reconstrução do muro de arrimo e rescisão de contratos com Servidores) que teriam contribuído para o resultado negativo de R\$ 162.942,28 (cento e sessenta e dois mil novecentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos) e que, se desconsiderados, além do cancelamento de restos a pagar, o item em exame passaria a constar com saldo superavitário de R\$ 52.588,21 (cinquenta e dois mil quinhentos e oitenta e oito reais e vinte e um centavos), condições que entendeu contribuir para a incorrência de ofensa ao art. 42 da LRF e ao Prejulgado 15.

Por fim, mencionou a limitação de empenhos e gastos para o exercício em exame ocorrido em 24 de agosto de 2016, mediante a emissão do Decreto n.º 118/16.

Também na Instrução n.º 890/22 (peça n.º 75), a Unidade Técnica registrou que o recorrente encaminhou cópias de documentos, enumerando-os, os quais optamos por mencionar nesse relatório, nos seguintes termos:

1) do Empenho nº 4607/2016, de 09/12/2016, referente a construção de muro de arrimo em alvenaria e concreto armado, no valor de R\$ 30.813,17 (peça nº 53); 2) do Parecer Técnico do Departamento de Engenharia referente a Tomada de Preço nº 004/2014, que tem como objeto a construção de muro de arrimo da garagem municipal (peça nº 54); 3) do Quinto e Sexto Termo Aditivo ao Contrato de Empreitada de Obra nº 46-2014, Tomada de Preços nº 04/2014, que tem como objeto a construção de muro de arrimo da garagem municipal (peça nº 55); 4) do Empenho nº 4796/2016, de 22/12/2016, referente a rescisão de contrato de trabalho de Mauro da Silveira, no valor de R\$ 147.772,33 (peça nº 56); 5) do Termo de Exoneração de Mauro da Silveira (peça nº 57); 6) do Empenho nº 2332/2016, de 23/06/2016, referente a rescisão de contrato de trabalho de Nelson Lopes Bueno, no valor de R\$ 3.082,17 e do Termo de Exoneração (peça nº 58); 7) do Empenho nº 3198/2016, de 23/08/2016, referente a rescisão de contrato de trabalho de Hadassa de Almeida Siqueira, no valor de R\$ 884,89 e do Termo de Exoneração (peça nº 59); 8) do Empenho nº 3198/2016, de 23/08/2016, referente a rescisão de contrato de trabalho de Mayke Jefferson Luz, no valor de R\$ 398,62 e do Termo de Exoneração (peça nº 60); 9) do Empenho nº 4216/2016, de 10/11/2016, referente a rescisão de contrato de trabalho de Jardel dos Santos Lugli, no valor de R\$ 2.674,15 e do Termo de Exoneração (peça nº 61); 10) do Empenho nº 4797/2016, de 22/12/2016, referente a rescisão de contrato de trabalho de Clarice de Oliveira Miosso, no valor de R\$ 2.272,55 e do Termo de Exoneração (peça nº 62); 11) da Relação de Empenhos Cancelados no período de 01/01/2019 a 31/12/2019 (peça nº 63); 12) da Nota de Cancelamento de Restos a Pagar, empenho 3207/2013, no valor de R\$ 14.960,00 (peça nº 64); 13) da Nota de Pagamento de Despesa Orçamentária nº 1940/2016, empenho nº 2239/2015, no valor de R\$ 12.672,61 (peça nº 65); e 14) do Decreto nº 118/2016, de 24/08/2016, que dispõe sobre a limitação de empenhos na Administração Direta e Indireta do Município de Doutor Camargo, e da respectiva publicação (peça nº 66).

Considerando o exposto pelo Recorrente, quanto às despesas com saúde e educação acima dos limites exigidos constitucionalmente, a Coordenadoria ressaltou que essa condição não desobriga o cumprimento das obrigações estabelecidas na LRF (101/00), enfatizando aquela contida no art. 42. afirmou que as despesas com saúde e educação compõem gastos de natureza continuada do Município e de uma estrutura previamente estabelecida e, portanto, deveriam ter sido previstas no planejamento orçamentário e financeiro.

Já em relação ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS e de todas as fontes atenderem no exercício em análise ao equilíbrio das contas públicas, conforme o art. 9º da LRF, afirmou que não desobriga o Ente do cumprimento do art. 42 da mesma Lei. Ainda, fez considerações sobre as distinções dessas obrigações, não devendo haver confusão, haja vista que uma trata do resultado orçamentário/financeiro e a outra da disponibilidade de caixa para o exercício subsequente.

No que se refere às despesas extras com o muro de arrimo da garagem municipal e as exonerações de servidores de cargos de provimento efetivo, entendeu que, apesar de serem parcialmente imprevisíveis, deveriam também constar no planejamento orçamentário/financeiro da Entidade, como em reserva de contingência. Quanto ao pagamento de restos a pagar de 2015, no exercício de 2016, salientou que os empenhos realizados em exercícios anteriores ao ora analisado e inscritos em restos a pagar pertencem aos seus respectivos exercícios, em obediência ao art. 35, II, da Lei nº 4.320/64, o que levou à conclusão de que não influenciou no cálculo do art. 42 da LRF, realizado em 2016. Finalizou afirmando que, em relação ao cancelamento de restos a pagar, consultou os dados encaminhados ao SIM-AM e não localizou empenhos dos exercícios de 2016 e anteriores, realizados nas fontes de "Recursos Ordinários/Livres", inscritos em restos a pagar não processados e cancelamentos/estornados nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, condições que levou a opinar pela manutenção do posicionamento. Dessa forma, concluiu pela manutenção da IRREGULARIDADE, sem aplicação de MULTA.

Quanto ao item que tratou da Entrega dos dados do SIM-AM com atraso, apontamento fundamentado na Instrução Normativa nº 124/17 do TCE/PR, decidiu-se, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 142/20 (peça nº 48), pela aplicação de multa.

Na referida decisão, anotou-se que, sem prejuízo das notórias dificuldades enfrentadas pela Entidade na remessa de dados, a única ocorrência noticiada que efetivamente se mostrou imprevisível e relevante para o item teria sido o ataque de hackers ocorrido em outubro de 2016 (p. 27 da peça nº 41), condição que no entendimento do i. Relator se mostrou insuficiente para justificar os muitos atrasos, inclusive superiores a 30 (trinta) dias, ocorridos nos meses anteriores. Anotou que, embora a falta não deva ser causa sequer de ressalva, uma vez que não versa acerca de elemento intrínseco às contas, enseja a aplicação de multa administrativa.

Já na Petição Intermediária nº 431295/20 (peça nº 52, ps. 13 até 15), o Recorrente apresentou suas justificativas, que foram reproduzidas às fls. 04 e 05 da peça nº 75, as quais, por economia, deixamos de reproduzir, sem deixar de considerá-las no presente relatório.

Também na Instrução nº 890/22 (peça nº 75), a Unidade Técnica enumerou os documentos encaminhados, nos seguintes termos:

1) do Relatório de Férias Concedidas – Histórico, da servidora Danieli Dassie Zamparo, ocorrida em 06/06/16 a 05/07/2016 (peça nº 67); 2) do Relatório de Férias Concedidas – Histórico, da servidora Fabiana Bau da Silveira, ocorrida em 18/08/16 a 16/09/2016 (peça nº 68); e 3) da Tela de indisponibilidade temporária do SIM-AM (peça nº 69).

No que se refere às decisões precedentes mencionadas, que teriam afastado as sanções nos atrasos superiores a 30 (trinta) dias na entrega dos dados, a Unidade Técnica afirmou que não vinculam a presente decisão mencionando que, conforme o entendimento exposto, por exemplo, no Acórdão nº 700/20 – STP, a situação depende da análise do caso concreto. Salientou, também, que há vários precedentes desta Corte em sentido contrário, tais como aqueles enumerados no corpo da Instrução[1].

Na mesma manifestação anotou que, em relação à ausência de corpo técnico e problemas na entrega de dados eletrônicos ao SIM-AM, entende que tratam de fatores operacionais da Entidade, que deveriam estar previstos no planejamento administrativo da gestão, e não se caracterizam como de caso fortuito ou de força maior que justificassem os atrasos em questão. Razões pelas quais opinou pela manutenção da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05 ao Sr. Sérgio Borges dos Reis, por uma vez, em razão do atraso na entrega de oito módulos do SIM-AM (sendo quatro deles superiores a 30 dias).

Dessa forma, concluiu pela aplicação da MULTA.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 439/22 – 6PC (peça nº 76), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso, uma vez que satisfeitos os seus requisitos de admissibilidade. Também, posicionou-se no sentido de que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal quanto ao mérito, de modo que concluiu pelo não provimento deste Recurso de Revista, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 142/20 – S1C.

4 - VOTO

Considerando os termos da Petição Intermediária nº 431295/20 (Peças nº 51 até nº 69), além das conclusões apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendemos pelo CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO, alterando em parte a decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 142/20 – S1C (peça nº 48).

Iniciamos a fundamentação de nosso posicionamento tratando da irregularidade relacionada às Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, também fundamentada no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (101/00).

Conforme constou na decisão recorrida, apurou-se o déficit nos Recursos Ordinários/Livres na ordem de R\$ 160.842,28 (cento e sessenta mil oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos) em 31/12/16, posicionamento que também encontrou respaldo no relatório juntado por ocasião da primeira manifestação da Unidade Técnica, Instrução nº 3.446/17 (peça nº 34, p. 18 até p.20), entretanto, considerando que se trata da única informalidade, que em 30/04/16 o Resultado Financeiro Total somava R\$ 1.203.532,04 (um milhão duzentos e três mil quinhentos e trinta e dois reais e quatro centavos) ao passo que em 31/12/16 o saldo somava R\$ 1.356.714,21 (um milhão trezentos e cinquenta e seis mil setecentos e quatorze reais e vinte e um centavos), condição que evidenciou uma evolução global favorável nos dois últimos quadrimestres de 2016, entendemos pela possibilidade de concluir pela ressalva.

Corroborar esse posicionamento a pouca expressividade do déficit dos Recursos Ordinários Livres já mencionado de R\$ 160.842,28 (cento e sessenta mil oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos) quando comparado com a Receita Líquida auferida entre maio e dezembro de 2016 no valor de R\$ 8.565.543,61 (oito milhões quinhentos e sessenta e cinco mil quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos) que representa 1,88% (um vírgula oitenta e oito por cento).

Cabe anotar, apenas para fins de registro, que as justificativas apresentadas pelo Recorrente relacionadas aos gastos acima do mínimo constitucionalmente exigido em saúde e educação, o equilíbrio fiscal buscado pela Administração, gastos extraordinários e, ainda, eventual cancelamento de restos a pagar não exoneram o Gestor de observar o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o Prejulgado 15 desse Tribunal de Contas.

Portanto, concluímos possível a RESSALVA do apontamento.

Por fim, passamos ao exame do apontamento que tratou do Atraso na Entrega dos dados do SIM-AM, objeto de sanção administrativa na decisão recorrida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017 não foram integralmente observados no exercício (2016), acarretando o atraso de 17 (dezesete) dias no mês de janeiro, o atraso de 29 (vinte e nove) dias no mês de fevereiro, o atraso de 50 (cinquenta) dias no mês de março, o atraso de 38 (trinta e oito) dias no mês de abril, o atraso de 49 (quarenta e nove) dias no mês de maio, o atraso de 27 (vinte e sete) dias no mês de junho, o atraso de 56 (cinquenta e seis) dias no mês de julho, o atraso de 55 (cinquenta e cinco) dias no mês de agosto, o atraso de 38 (trinta e oito) dias no mês de setembro e o atraso de 15 (quinze) dias no mês de outubro.

Ainda, cabe examinar a presente situação, acerca dos reiterados atrasos, com base no Princípio da Absorção, cujas infrações administrativas de mesma espécie, como é o caso, tem o mesmo tratamento do ilícito penal, sendo abarcadas pelas normas do Direito Penal Brasileiro[2]. Nesta toada, conforme o Princípio da Infração Continuada, é passível a aplicação de UMA MULTA do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, diante do apontamento como um todo, ao Sr. Sérgio Borges dos Reis, como efetivamente constou no já mencionado Acórdão.

Observa-se, também, que as atividades realizadas pelas Unidades Técnicas desta Corte de Contas dependem do acesso aos dados que, no entendimento deste Relator, restou prejudicado, sendo este fundamento suficiente para aplicação da sanção prevista na L.C.E. 113/05, ressaltando que as justificativas apresentadas pelo Gestor não o isentam de observar os prazos fixados por este Tribunal de Contas, inclusive aqueles relacionados ao período de férias de Servidores, uma vez que se trata de condição previsível e passível de planejamento. Observamos, ainda, que eventual instabilidade nos sistemas desse Tribunal, notadamente no SIM-AM, não atingiram a magnitude suficiente para justificar os atrasos ocorridos em diversos meses, inclusive superiores a 30 (trinta) dias.

Enfatizamos que se deve primar pelo cumprimento dos prazos previstos nas instruções normativas desta Casa de Contas, com a adequada alimentação dos sistemas eletrônicos, imprescindível à fiscalização do gasto público, destacando que a margem de tolerância definida pela jurisprudência da Corte, por ser uma flexibilização das regras legais para prestação de contas, pode ser sopesada a cada novo exercício financeiro, e que os atrasos observados na presente Prestação de Contas ocorreram em 10 (dez) remessas, inclusive superando a 30 (trinta) dias, condição que extrapola o tolerável e impossibilita o afastamento da multa.

Portanto, concluímos pela manutenção da MULTA ora recorrida.

5 - CONCLUSÃO

Deste modo, acolhendo a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, votamos pelo CONHECIMENTO, e, quanto ao mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Revista reformando o Acórdão de parecer Prévio nº 142/20 – S1C (peça nº 48), recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Sérgio Borges dos Reis, CPF 705.255.959-53, com RESSALVA em decorrência das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, mantendo, contudo, a MULTA em razão do Atraso na Entrega dos dados do SIM-AM.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER, e, quanto ao mérito, julgar pelo PARCIAL PROVIMENTO do Recurso de Revista reformando o Acórdão de Parecer Prévio nº 142/20 – S1C (peça nº 48), recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Sérgio Borges dos Reis, CPF 705.255.959-53, com RESSALVA em decorrência das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, mantendo, contudo, a MULTA em razão do Atraso na Entrega dos dados do SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de agosto de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 20.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Processo nº 0295550/18; Processo 232210/17; Processo 711743/19.

2. Art. 71 do Código Penal - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/contedo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-253068/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-AUGUSTO PINTO NETO, CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, JOSE EDUARDO GONCALVES DIAS DE CARVALHO, JUSSARA MATTOS COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADONAI GOUVÊA, BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, LUCIANO ELIAS REIS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL KNORR LIPPMANN, THAIS SILVA DA CUNHA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1300/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Município de Paranaguá e Prefeito Municipal. Existência de erro formal, pelo que deve ser dado provimento parcial ao recurso apresentado pelo Município. Quanto aos embargos apresentados pelo Prefeito Municipal, pela rejeição do recurso.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, oposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (peça 186) e por MARCELO ELIAS ROQUE, Prefeito Municipal (188), em face do decidido no Acórdão n.º 603/22 – Primeira Câmara (peça n.º 183).

O Acórdão embargado julgou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, protocolado sob o nº 399588/20, acerca de obras paralisadas naquela municipalidade, determinando-se pela expedição de recomendações e determinações a serem cumpridas pelo Município de Paranaguá, além da imputação de sanções aos responsáveis, nos seguintes termos:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar a PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES todos os Achados analisados, abaixo relacionados, proveniente de fiscalização promovida pela Coordenadoria de Obras Públicas, no âmbito do Projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização de 2019, realizado no MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, com as respectivas responsabilizações:

- 1) Achado nº 01 – Contrato em desacordo com a Lei de Licitação, sob responsabilidade do sr. José Baka Filho;
- 2) Achado nº 02 – Gestão Contratual deficiente, sob responsabilidade dos srs. José Baka Filho e Jussara Mattos Costa;
- 3) Achado nº 03 – Fiscalização Contratual deficiente, sob responsabilidade de Jussara Mattos Costa, Débora Temporão de Aguiar Ramos e José Eduardo Gonçalves Dias de Carvalho;
- 4) Achado nº 04 – Inexistência de Plano de Manutenção, sob responsabilidade do sr. José Baka Filho;
- 5) Achado nº 05 – Omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras, sob responsabilidade dos srs. Marcelo Elias Roque e Edison de Oliveira Kersten;
- 6) Achado nº 06 – Inserção inadequada de informações no SIM-AM, sob responsabilidade de Cristianne Maria Gomes Tavares do Nascimento.

II – Aplicar as seguintes sanções:

- a) MULTA administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05 ao sr. JOSÉ EDUARDO GONÇALVES DIAS DE CARVALHO, ante a não demonstração de que tenha se insurgido ou ao menos minimamente notificado a autoridade superior sobre o lento avanço da obra em que atuava como fiscal (Achado nº 03);
- b) MULTA administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05 ao sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN pela omissão em dar andamento à obra relativa ao Contrato nº 50/2011, aliado ao descumprimento do disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Achado nº 05);
- c) MULTA administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05 ao sr. MARCELO ELIAS ROQUE pela omissão em dar andamento à obra relativa ao Contrato nº 50/2011, aliado ao descumprimento do disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Achado nº 05);
- d) MULTA administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05 à sra. CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO considerando que as divergências relativas à alimentação do sistema SIMAM/OP permanecem remanescentes (Achado nº 06).

III - Determinar a inclusão dos responsáveis no Cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para fins do disposto no art. 170, da LCE nº 113/05, para fins de declaração de inelegibilidade.

IV - Expedir as seguintes DETERMINAÇÕES ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (cujos cumprimentos devem ser comprovados em até 120 dias após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser encaminhada a documentação probatória a esta Corte de Contas):

- a) Por meio de processo administrativo próprio, ou, por via judicial, busque ser indenizado junto à empresa contratada (inclusive quanto aos valores que deixaram de ser recolhidos a título de garantia), relativamente ao Contrato nº 50/2011;
- b) Apure a ocorrência de danos no Centro da Juventude e na Revitalização do Complexo Turístico de Nossa Senhora do Rocio – 1ª Etapa, que impactarão na elaboração das planilhas orçamentárias para retomada das obras; e, após a realização de processo administrativo, promova a cobrança dos responsáveis pelo prejuízo. Tal ação deve ser realizada em até 120 dias a partir do trânsito em julgado da presente decisão, devendo ser encaminhada a documentação probatória a esta Corte de Contas.

c) Comprove que as obras relacionadas na Tabela 6, constante da página 46, da peça inaugural do presente processo (peça 03), foram retomadas;

d) Comprove o encerramento dos Contratos das intervenções relacionadas na Tabela 7 da peça 03 (p. 46).

V - expedir RECOMENDAÇÕES ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ:

- a) Que elabore minuta- padrão de contratos de obras de engenharia baseando-se nas exigências legais vigentes, com o amparo de assessoria jurídica;
- b) Padronize os procedimentos de designação de fiscal e gestor do contrato, mediante ato do executivo municipal, em concordância com a legislação vigente;
- c) para que este padronize os procedimentos de fiscalização de obras de engenharia, inclusive quanto ao registro dos fatos em documento próprio e acompanhamento do cronograma, mediante ato do Executivo Municipal;
- d) Elabore plano de manutenção para as edificações públicas municipais e comprove, mediante relatório periódico, a aplicação das medidas previstas nesse documento;
- e) Elabore rotinas e procedimentos para acompanhamento da garantia quinquenal e efetivo acompanhamento da qualidade das obras entregues ao longo do prazo de garantia;
- f) Mencione expressamente o art. 618 da Lei n.º 10.406/200218, nos editais e minutas de contrato.

VI - Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, nos termos do art. 175, - L, do Regimento Interno.

O MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, em sua petição à peça 186, alega a ocorrência de "supostas omissões, contradições e obscuridades", ao sustentar, em suma:

- a) Que haveria erro formal quando houve menção de que o Contrato nº 35/2010 seria proveniente da Concorrência nº 26/2010, já que o ano correto seria 2011 e que "o erro ao mencionar o ano da concorrência pública 026/2010 poderá danos (sic) a concorrência do ano de 2011, considerando esta ser de assunto totalmente diverso ao tema". Por tal razão requereram que a decisão seja revista para fins de que a decisão passe a mencionar que o contrato nº 35/2010 está vinculado a concorrência pública nº 026/2010 e não a concorrência do ano de 2011;
- b) Que da análise da decisão embargada, verificou-se que esta deixou de analisar a defesa de grande parte dos envolvidos, bem como a documentação juntada nos autos, em especial quanto ao acostado às peças 178 e 179 (onde informou que a retomada das obras independe exclusivamente do chefe do executivo municipal e que este buscou meios de concluir as obras);
- c) Que a decisão não adentrou no mérito de forma clara quanto à responsabilidade da construção do Centro da Juventude, excluindo por completo a responsabilidade do Estado. Desta forma, haveria omissão por não ter demonstrado a "análise profunda dos documentos e argumentos apresentados nos autos, bem como deixou de analisar a responsabilidade do Estado sob a obra de forma técnica".
- d) Finaliza seu pleito aduzido, nos seguintes termos: "forte em todas as razões, diante da omissão, obscuridade e erro formal, pugna-se pelo conhecimento e provimento dos embargos para que a decisão seja integrada".

A seu turno, o Prefeito Municipal de Paranaguá, sr. MARCELO ELIAS ROQUE, em petição à peça 188 (e documentos juntados às peças 189/191), assim argumentou em sede de embargos:

a) Que o embargante requereu a retirada de pauta do presente feito da sessão de julgamento já agendada para viabilizar medida antecedente: a análise dos documentos juntados e a concessão de prazo para juntar o documento que especificou, e que tal solicitação foi reiterada na peça nº 182 destes autos, oportunidade em que o Embargante informou que não havia sido intimado quanto à análise do pedido de juntada.

b) Que por tais documentos, comprovou a adoção de medidas para a retomada das obras por meio de declaração que formaliza a designação de reunião com a Câmara de Políticas do Conselho Estadual dos Direitos da Criança (vinculado à Administração Pública do Estado do Paraná) com o fim de apresentar projeto de continuidade do Centro da Juventude, objeto de investigação nesta Tomada de Contas. Ainda, pugnou pela concessão de prazo para juntar cópia do processo administrativo sancionador cujo objeto é a apuração de responsabilidades das empresas envolvidas nas obras paralisadas que são objeto desta Tomada de Contas;

c) Não foi analisada qualquer prática destinada à adequada gestão e execução do contrato firmado, senão apenas uma resistente afirmação de que não haviam sido adotadas as medidas efetivas. A decisão não analisa os documentos juntados, tampouco fundamenta a negativa de concessão de prazo para a apresentação de outros;

d) A contradição reside na categórica assertiva de que não foram adotadas medidas efetivas com o subsequente prognóstico de atos posteriores destinados a comprovar medidas tomadas, como a retomada da obra. Tal incongruência decorre da obscuridade apontada no item anterior, eis que, se tivesse havido a análise acerca dos documentos juntados e outros que seriam apresentados posteriormente, afastar-se-ia o entendimento de que o Embargante foi omissivo;

e) Dessa forma, uma vez que o processo não se resume a recomendações e determinações, mas envolve também a aplicação de sanções e condenações para restituições, o Embargante tem pleno interesse e direito de produzir provas que interfiram no julgamento realizado. Assim, considerando que o provimento aos embargos pode alterar o resultado da decisão, situação na qual os embargos assumem e feitos infringentes, requereu desde logo tal consequência.

Constatada as suas admissibilidades, foi determinada a atuação dos recursos (peça nº 192).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

“Embargos de declaração. Alegação de erro material na numeração das irregularidades. Questão prejudicada em virtude da republicação do Acórdão com as devidas correções. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade na estreita via dos embargos de declaração. Conhecimento e não provimento.”[1]

Da análise de ambas as peças protocoladas como embargos declaratórios, entendo assistir parcialmente razão à de autoria do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, considerando, que por apenas uma vez (fl. 03 - peça 163), restou consignado no Acórdão embargado, que o Contrato nº 35/2010 seria proveniente da Concorrência nº 26/2011, quando o correto seria Concorrência nº 26/2010.

Assim, em que pese tenha sido consignado em todas as demais menções que efetivamente se tratava de procedimento licitatório realizado no exercício de 2010, entendo que deve ser provido o recurso apenas para fins de retificação de erro formal quanto ao citado equívoco, passando a constar Concorrência nº 26/2010, ao invés de Concorrência nº 26/2011.

Em se tratando das alegações atinentes à suposta ausência de análise de argumentos apresentados pelas defesas, os próprios embargos propostos se fazem omissos, já que incapazes de demonstrar precisamente os pontos em que não foram analisadas as defesas ou ainda, o prejuízo que suposta ausência tenha causado.

Finalmente, em relação ao suposto “direito” arguido pelo embargante, sr. MARCELO ELIAS ROQUE, quanto a apresentação de documentos e justificativas para a retomada da obra “Centro da Juventude”, entendo igualmente irretocável a decisão combatida.

Conforme recorrido no Acórdão nº 603/22 – Primeira Câmara, as obras foram iniciadas no exercício de 2011, sendo que em 2019, quando da realização do Relatório de Auditoria que deu origem à Tomada de Contas Extraordinária nº 399588/20, o Embargante já era o Prefeito daquela municipalidade. Assim, em pelo menos 02 (duas) oportunidades poderia ter se manifestado visando demonstrar a retomada da obra para fins de sua conclusão: em sede de discussão de Achados de Auditoria e quando da sua citação para apresentação de defesa[2], porém, optou por se manifestar no seguinte sentido (fl. 22 do Acórdão embargado):
Sr. Marcelo Elias Roque – peças nº 146 a 148:

O interessado alegou que “vem empreendendo esforços hercúleos no sentido de bem administrar a Cidade com austeridade e inovação, especialmente quanto a realização de obras novas ou mesmo ainda na retomada de obras que estiveram por longo período paralisadas, quer seja por problemas de ordem técnica (projetos básicos, executivos), ou ainda de ordem contratual e operacional, evitando que a comunidade local permanecesse sem o equipamento prometido, colocando à disposição dos municípios os serviços prestados por tais equipamentos”.

Avocou o disposto no artigo 1º da Lei Federal n.º 13.665/2018 (LINDB), aduzindo que visa “evitar, com razão, é que aos gestores, aqui no caso, ao ora Manifestante, sejam impostas ações de cumprimento impossível. O melhor exemplo disto são justamente as atribuições e competências do Prefeito, onde atos de gestão, notadamente em face das ações de Obras Públicas. Portanto, agora a decisão deverá inteirar-se da situação do gestor e ter em conta a realidade, não bastando a alegação genérica que a ele cabe dar efetividade a políticas públicas”.

Por sua vez, optou por carrear aos autos novos documentos e justificativas tão somente quando da inscrição do processo em pauta de julgamento, no corrente ano.

Em que pese este Relator tenha justificado no Acórdão a razão do indeferimento da petição do embargante visando a retirada do processo de pauta, insiste a parte em alegar ter “direito” a tanto, aduzindo suposta ausência de fundamentação para o indeferimento de seu pedido.

Em que pese o exposto, não merece provimento tal argumentação. Isto porque, assim restou consignado na decisão embargada:

Preliminarmente, em se tratando da petição apresentada pelo interessado MARCELO ELIAS ROQUE, às peças 177/179, pela qual solicita a retirada de pauta do processo para fins de juntada de documentação para comprovação de adoção de medidas para a retomada da obra do Centro da Juventude, entendo que esta não mereça ser sequer recebido.

Isso por que o feito remonta à obras que vem sendo sistematicamente proteladas pelos gestores desde o exercício de 2016, sendo que o Relatório de Auditoria remonta à 2019, sem que tenham sido adotadas medidas efetivas. Ademais, ainda que venha a comprovar a retomada da obra, tal deverá ser realizado quando do cumprimento do presente Acórdão e não como medida postergatória ao julgamento do feito.

Conquanto estar devidamente justificado o não recebimento da documentação protocolada extemporaneamente pelo embargante, este sequer motivou o seu pedido em qualquer das hipóteses que autorizem o Relator a requerer a retirada de pauta do processo, nos termos do art. 448-A, do Regimento Interno, que aduz:

Art. 448-A. A retirada de pauta somente será permitida por decisão colegiada, mediante proposta devidamente motivada, respeitado o prazo de julgamento, devendo o Relator indicar uma das seguintes causas: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - diligência necessária para sanar nulidade relativa à constituição e desenvolvimento do processo; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - juntada de novos documentos, assim entendidos, exclusivamente, aqueles relevantes para o julgamento e que a parte não pôde ter acesso na fase de instrução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - diligência imprescindível à instrução do processo, cuja necessidade somente foi verificada após a inclusão em pauta; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

IV - decisão judicial que impeça o prosseguimento do feito. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Ao requerer a retirada de pauta, o relator deverá apontar o dispositivo em que se baseia e os motivos de fato e de direito que configurem a hipótese indicada. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Logo, a nova tentativa de análise de petição e documentação acostados extemporaneamente, agora em sede de Embargos de Declaração, constituem genuína impropriedade, tratando-se de verdadeira inovação por parte da defesa por via inapropriada, para fins de modificação de mérito do feito. Nesse sentido, esta Corte já se pronunciou, senão vejamos:

Embargos de Declaração. Razões não alegadas em contraditório. Inovação. Impropriedade para a espécie recursal em questão. Não provimento.

O Embargante, consórcio intermunicipal, opôs o recurso sob a alegação de omissão na decisão deste Tribunal de Contas que julgou irregulares as contas do exercício financeiro de 2014 de consórcio intermunicipal. Segundo expôs, no referido exercício o status da entidade ainda era de associação o que vedaria a aplicação da Lei nº 11107/05.

Do Acórdão extrai-se que “os Embargos de Declaração não têm por finalidade anular ou reformar a decisão, mas integrá-la, no sentido de torná-la precisa e completa. Tal espécie recursal visa combater vícios de fundamentação da decisão, como obscuridade, contradição e omissão”.

Com isso, o Relator afirma que as alegações do Embargante não foram realizadas por ocasião do contraditório, tratando-se de inovação na defesa, a fim de modificar o mérito da decisão. Em suas palavras: “Tendo em vista que são inéditas nos presentes autos e se referem ao mérito da decisão, tais alegações devem ser discutidas em espécie recursal própria (...) e não em sede de Embargos de Declaração, pois não se referem à defeito de fundamentação da decisão, nos termos do art. 76 da Lei Orgânica deste Tribunal”.

Processo nº 258867/18 - Acórdão nº 1070/18 - Primeira Câmara - Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Embargos de declaração. Ausência de omissão na decisão atacada. Indicação expressa da relação entre sua conduta e o dano. Desprovimento.

Não logrou nem perfunctivamente o Embargante demonstrar que a decisão atacada possui mácula referente a ausência de fundamentação legal que dificulte seu exercício da ampla-defesa. A responsabilização do Embargante é decorrência direta de sua atuação como ordenador das despesas (especificamente, in casu, às relativas ao pagamento de juros e multas decorrentes do recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS com atraso), restando expressamente indicado a relação entre sua conduta e o dano (derivado de culpa in vigilando). Ressalte-se que a responsabilização do ex-alcaide poderia ser afastada se tal agente houvesse diligenciado para apurar quem foram os diretos responsáveis pelo dano (expressamente ressaltando-se o direito de regresso), porém, nada foi comprovado em tal sentido. Desprovimento. (Processo nº 793459/17 - Acórdão nº 4686/17 - 1ª Câmara - Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS. PLEITO DE REANÁLISE DE DOCUMENTOS. FASE PROCESSUAL INCOMPATÍVEL COM DILAÇÃO PROBATÓRIA. 01. Omissão. Inocorrência. Manifestação específica da decisão embargada sobre as falhas em procedimento licitatório. 02. Erro material. Apresentação de documentos novos. Dilação probatória incompatível com os embargos declaratórios. 03. Inovação recursal. Pleito pela reanálise de matéria fática e pela apreciação de documentação que sequer foi apresentada, tampouco discutida na fase de instrução. 04. Conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração. (Acórdão nº 4917/17-Tribunal Pleno. Rel. Cons. Ivens Z. Linhares) (grifou-se)

Destaca-se também a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná neste mesmo sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍCIOS NO JULGADO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO GUERREADO - IMPOSSIBILIDADE DE ARGUMENTO DE CONTRADIÇÃO EXTERNA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS”

(TJPR - 14ª C. Cível - EDC - 1499172-3/01 - Cambé - Rel.: José Hipólito Xavier da Silva - Unânime - J. 31.08.2016)

Ante ao exposto, em face da perda de objeto da presente demanda, VOTO pelo seu ENCERRAMENTO, consoante preconiza o artigo 398, "caput" e §3º, do Regimento Interno.
 VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
 Determinar, em face da perda de objeto da presente demanda, o ENCERRAMENTO do processo, consoante preconiza o artigo 398, "caput" e §3º, do Regimento Interno.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
 Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 9.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

PROCESSO Nº:-281460/22
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO:-MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1303/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória efetuado em abril de 2022. Município contemplado pela liberação on-line da certidão diante da inoperabilidade dos sistemas informatizados desta Casa. Perda de Objeto. Pelo encerramento feito.
 Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de ICARAÍMA, por intermédio de seu Prefeito, Sr. MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.
 A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM através da Instrução nº 1868/22 (peça 05), se manifesta pelo INDEFERIMENTO do presente pedido de certidão, com base nos arts. 289 e 297, do RI/TCE-PR, diante da verificação de pendências junto ao sistema integrado de transferências – SIT, mais precisamente com relação ao encaminhamento dos documentos do 1º bimestre relativo ao SIT n.º 44848.
 A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX conclui, em sua Informação n.º 1705/22 (peça 06), pelo DEFERIMENTO do pedido.
 Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 469/22 (peça 07), pelo DEFERIMENTO do pedido, entendendo que a pendência apontada pelo sistema SIT é recente e pontual, não se configurando impedimento à concessão da certidão pleiteada.
 É o relatório. Passo ao VOTO.
 Inicialmente cabe esclarecer que o referido pedido de certidão foi protocolado nesta Casa em 27 de abril de 2022, e após análises técnicas e esclarecimentos prestados pelo solicitante, foi encaminhado ao Gabinete deste Relator em 06 de maio do mesmo ano, período em que a Corte foi acometida por atentados cibernéticos, que forçaram o desligamento dos sistemas até a restauração da capacidade de segurança para os dados informatizados, ocorrido, em sua plenitude, somente em 11 de julho de 2022.
 Ocorre, contudo, conforme consta do relatório de certidões emitidas, que no corrente período entre o pedido e a possibilidade de sua análise, o Município de Pinhão obteve a devida liberação de sua certidão.

Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA			
ANO	EMISSION	VALIDADE	ATO AUTORIZAÇÃO
2022	29/04/2022 14:41:05:497	28/06/2022	
2022	16/02/2022 08:56:20:460	17/04/2022	
2021	15/12/2021 16:06:36:670	13/02/2022	
2021	14/09/2021 13:47:04:153	13/12/2021	
2021	10/06/2021 10:08:31:517	08/09/2021	
2021	09/02/2021 15:40:42:817	09/06/2021	
2020	10/11/2020 18:45:14:937	08/02/2021	
2020	20/07/2020 09:05:20:043	18/10/2020	
2020	20/02/2020 08:32:16:083	19/07/2020	
2019	12/12/2019 05:47:07:880	10/02/2020	
2019	12/10/2019 00:33:12:407	11/12/2019	
2019	29/04/2019 10:18:14:667	28/06/2019	
2019	27/02/2019 15:32:06:297	28/04/2019	DDM 15/2019-GCFC
2018	25/09/2018 13:20:52:530	24/11/2018	
2018	26/07/2018 08:37:15:537	24/09/2018	
2018	26/05/2018 13:19:51:410	25/07/2018	
2018	26/03/2018 08:49:41:517	25/05/2018	
2018	22/01/2018 07:17:56:200	23/03/2018	
2017	22/11/2017 08:10:27:503	21/01/2018	
2017	21/09/2017 16:50:59:090	20/11/2017	
2017	19/07/2017 17:15:02:433	17/09/2017	
2017	18/05/2017 10:58:54:017	17/07/2017	
2017	17/03/2017 11:28:33:460	30/04/2017	
2017	11/01/2017 07:32:55:557	12/03/2017	
2016	11/11/2016 08:05:44:840	10/01/2017	
2016	30/06/2016 18:54:46:910	29/08/2016	DDM 235/2016-GCFC
2016	26/03/2016 10:27:25:973	25/05/2016	
2016	25/01/2016 08:07:21:373	25/03/2016	
2015	25/11/2015 09:17:55:843	24/01/2016	
2015	25/09/2015 09:32:54:620	24/11/2015	DDM 851/2015-GCIZL
2015	17/06/2015 11:49:00:653	16/08/2015	ACO 2510/2015-S1C
2014	26/06/2014 22:03:32:670	05/07/2014	
2014	25/03/2014 09:31:48:033	31/03/2014	
2013	02/11/2013 13:20:23:577	30/11/2013	

Entretanto, no presente momento, mais precisamente em 25/07/2022, o Município teve obstada a certidão em razão de atrasos na entrega dos dados correspondentes aos módulos do SIM-AM.
 Feitas estas observações, destaco que o presente pedido não se presta a avaliar a atual situação apresentada pelo Município, uma vez que efetuado em momento processual diferenciado, cujo período já foi contemplado pela liberação da certidão de forma on-line.
 Ante ao exposto, em face da perda de objeto da presente demanda, VOTO pelo seu ENCERRAMENTO, consoante preconiza o artigo 398, "caput" e §3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
 Determinar, em face da perda de objeto da presente demanda, o ENCERRAMENTO do processo, consoante preconiza o artigo 398, "caput" e §3º, do Regimento Interno.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
 Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 9.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente

PROCESSO Nº:-175730/22
ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-SERGIO MAURICIO DE LIMA
RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1304/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de Servidor do Tribunal. Abono de permanência. Pedido de desistência. Arquivamento.
 I – RELATÓRIO
 Trata-se de Processo de Servidor do Tribunal, originário do requerimento formulado por SÉRGIO MAURÍCIO DE LIMA, Auditor de Controle Externo, inscrito sob a matrícula n.º 51.177-3, no sentido de que seja concedido abono de permanência, previsto na Emenda Constitucional n.º 41/03 (peça n.º 02).
 Antes da instrução do processo, a Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante Instrução n.º 108/22 (peça n.º 04), informou pedido de desistência protocolado pelo Requerente (fls. 2, peça 4).
 Por meio do Parecer n.º 6/22 (peça n.º 06), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.
 É o relatório.

II – VOTO
 Cinge-se a controvérsia ao requerimento de abono de permanência, formulado por SÉRGIO MAURÍCIO DE LIMA, Auditor de Controle Externo, inscrito sob a matrícula n.º 51.177-3 (peça n.º 02).
 Considerando o pedido de desistência formulado pelo interessado (Informação nº 108/22, peça. 4), se verifica a perda superveniente do objeto do presente feito, conforme apontado pela Diretoria de Gestão de Pessoas e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
 III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho VOTO pelo ENCERRAMENTO e posterior arquivamento dos presentes autos de pedido de abono permanência, formulado por SÉRGIO MAURÍCIO DE LIMA, Auditor de Controle Externo, inscrito sob a matrícula n.º 51.177-3.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.
 VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
 I – determinar o ENCERRAMENTO e posterior arquivamento dos presentes autos de pedido de abono permanência, formulado por SÉRGIO MAURÍCIO DE LIMA, Auditor de Controle Externo, inscrito sob a matrícula n.º 51.177-3; e
 II – após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
 Plenário Virtual, 28 de julho de 2022 – Sessão Virtual nº 9.
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator
 IVAN LELIS BONILHA
 Presidente





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º--418555/22
ORIGEM:--MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO:--BITUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA, MUNICÍPIO DE IMBITUVA
ASSUNTO:--REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:--SABRINA GARBIN
DESPACHO:--695/22

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa BITUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA em face do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório promovido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 61/2022, cujo objeto é a "Contratação de empresa para prestar serviços de transporte escolar, conforme solicitação da SMEC", com critério de julgamento de menor preço por lote.

Aduz a representante que o edital inseriu cláusula restritiva da competitividade no certame, consistente na exigência de veículos na cor branca, sem justificativa técnica para a inserção, a qual não possui relação com o cumprimento do objeto, sendo a cláusula inserida desnecessária ao serviço buscado e restritiva da competitividade, pois beneficia eventuais licitantes que possuam veículos na cor requerida e afasta os demais.

Requeru, em sede de cautelar, a suspensão do procedimento licitatório, até que seja sanada a irregularidade consistente na cláusula restritiva de competitividade e, ao final, que seja julgada procedente a representação com retirada da cláusula de exigência de cor específica.

A representação está instruída com o edital do Pregão Eletrônico nº 61/2022 e seus anexos, impugnação ao Edital apresentada pela representante e respectiva resposta do Município, contrato social da empresa e documentos pessoais de sócio.

É o breve relatório.

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação mínima comprobatória, a demonstrar que há indícios de impropriedades, merecendo processamento a presente demanda para o fim de verificar a legalidade/regularidade das medidas adotadas no procedimento licitatório impugnado.

Dessa forma, atesta-se o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Em relação ao pedido cautelar, a análise dos fatos e documentos apresentados demonstra que merece acolhimento.

A argumentação da representante é clara e objetiva no sentido da inclusão de cláusula restritiva de competitividade consistente na fixação de cor específica para os veículos a serem utilizados. Com efeito, consta no item 4.2.a do Termo de referência a exigência de cor branca para os veículos, com a seguinte redação:

4.2 CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS VEÍCULOS:

a) Estar padronizado na COR BRANCA e sem outras listras ou faixas de cores diferentes; (...)

A exigência foi objeto de impugnação pela representante e no julgamento acabou sendo mantida no Edital, sem que houvesse qualquer argumentação nesse sentido no seu julgamento[2].

Ocorre que o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações[3] e o artigo 3º, inciso II, da Lei do Pregão[4] vedam a inserção de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que comprometam o caráter competitivo do certame, o que se observa na cláusula em questão.

Inferre-se do Edital que a restrição teria como finalidade a padronização. Ocorre que a cor do veículo não é elemento que interfira na prestação do serviço, cuja qualidade independe deste fator, de modo que a exigência se revela irregular.

Com efeito, o artigo 15 da Lei de Licitações prevê a padronização de equipamentos, vinculada a compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho:

Art.15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.

Assim, a escolha pela padronização deve ser sempre fundamentada em critérios técnicos que demonstrem ser o modo mais econômico ou eficiente de atender a demanda da administração pública, não sendo medida discricionária da administração. Dessa forma, apenas aspectos relevantes ao cumprimento do objeto contratual podem ser considerados como elementos padronizáveis, o que não se observa quanto à cor do veículo destinado ao transporte escolar. Isso porque, para a finalidade a que se destina, independentemente da cor do veículo, desde que atenda aos requisitos técnicos e legais para o transporte dos alunos, a cor do veículo não afetará o resultado pretendido. Inclusive o Estado do Paraná destina aos Municípios veículos na cor amarela[5].

Sobre o tema, o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 136, estabelece condições para veículos destinados ao transporte escolar e, quanto ao aspecto visual, apenas estabelece a necessidade de faixa horizontal indicativa, com as cores definidas em preto em amarelo, inclusive prevendo a possibilidade de o veículo ser amarelo[6]. Dessa forma, não há na legislação de trânsito qualquer previsão que restrinja as cores dos veículos a serem destinados ao transporte escolar.

Importante citar que esta Corte já considerou irregular a previsão de cor específica para a compra de veículo destinado ao transporte escolar, consoante o seguinte precedente[7]:

(...)

Consoante se depreende dos citados textos normativos, será inválida a cláusula discriminatória do objeto quanto não tiver pertinência ou relevância, somente sendo admitida a discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa. No caso dos autos, não houve qualquer justificativa técnica para que o ônibus a ser adquirido fosse da cor branca e, tampouco, para a especificação exata do ano de fabricação.

Nesse contexto, tem-se que as exigências excessivas e desnecessárias referentes ao objeto acabaram por limitar a participação de proponentes e, por conseguinte, afrouxar a competitividade do certame, considerando-se que apenas uma empresa participou da licitação.

(...)

Veja-se que nem mesmo normativa municipal poderia inserir tal restrição, pois legislar sobre trânsito é competência constitucional reservada à União[8]. Nesse sentido, o seguinte precedente do Tribunal de Justiça de Goiás:

EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSPORTE ESCOLAR. VEÍCULOS DO MUNICÍPIO PINTADOS NA COR PRATA. VISTORIA. REPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA DA COR BRANCA. PORTARIA DO DETRAN. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 136, não exige a cor branca para os veículos de transporte coletivo escolar. 2. A competência para legislar sobre matéria de trânsito pertence exclusivamente à União, por meio de Lei Federal, assim, os atos normativos da Administração, a exemplo das Portarias expedidas pelo DETRAN, não podem extrapolar os limites impostos pelo Código de Trânsito Brasileiro. 3. Impedir a circulação dos veículos do Município autor somente pelo fato de sua cor prata, não atende ao interesse público e aos princípios da legalidade, eficiência e razoabilidade. **REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.**

Diante do exposto, conclui-se que a exigência constante no edital de licitação impugnado, consistente em aceitar apenas veículos na cor branca, é irrelevante e desnecessária ao objeto pretendido.

Dessa forma, pode-se concluir que o item 1.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 127/2022 viola o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e o artigo 3º, inciso II, da Lei do Pregão, motivo pelo qual entendo presente o requisito do *fumus boni iuris*, de acordo com o acima exposto.

Com relação ao periculum in mora verifico que decorre do fato de o Edital ora impugnado prever o início da sessão do pregão para o dia 04/08/2022, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

Assim, RECEBO a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[9], assim como com base no inciso XII[10] do art. 32 e no §1º[11] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o petição apresentado e DETERMINO, em sede cautelar, a imediata suspensão do Processo Administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 61/2022.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE IMBITUVA, na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) CITAR o MUNICÍPIO DE IMBITUVA, na pessoa de seu representante legal Sr. CELSO KUBASKI, Prefeito Municipal; e o Sr. Zaqueu Luiz Bobato, Secretário Municipal de Educação e Cultura; para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto à irregularidade apontada nesta Representação.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 02 de agosto de 2022.

Documento assinado digitalmente

NESTOR BAPTISTA

RELATOR

1. Art. 113. (...)

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça 5.

3. Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

4. Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

5. <https://www.bemparana.com.br/noticia/governo-do-parana-entrega-144-onibus-escolares-a-121-municipios-veja-a-lista#.YukmY2TMJPY>. Acesso em 02/08/2022.

6. Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

7. Acórdão nº 520/2020-Tribunal Pleno. Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 510519/19. Relator: Conselheiro Artágio de Mattos Leão. Data da Sessão: 11/03/2020.

8. Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

9. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II - as partes;

10. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

11. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO N.º-125663/22

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-CLAUDIA VALERIA KOSSATZ LOPES E SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-703/22

Presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 489, do Regimento Interno, recebo, com efeito devolutivo, o Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas, suscrito pelo Procurador Gabriel Guy Léger, peças 20 a 22, em face do Despacho nº. 492/22 – GCNB, peça 19, que não concedeu a medida cautelar pleiteada.

Em primeira análise, mantenho o despacho agravado, por seus próprios fundamentos, deixando, portanto, de exercer o juízo de retratação de que trata o § 2º, do artigo 489, do mesmo regimento.

Dessa forma, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atuação das peças 21 e 22 como Recurso de Agravo e, em seguida, para devolução a este Gabinete, para apreciação, nos termos do art. 489, § 5º, do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete, em 4 de agosto de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-342079/22

ORIGEM:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO:-LANCHES EXPRESSO CAPAO RASO LTDA -ME, MUNICÍPIO DE CURITIBA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, DANIELLE RETONDARO SALES, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EVELYN CRISTINA SCHWAB, HELOISA RIBEIRO LOPES, LIVIA BELLANDA LUZIA, PAULO CESAR DA SILVA, RAFAEL ELIAS ZANETTI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SAMUEL CROZETA DO PARAIZO, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, ZULEIS KNOTH ADAM

DESPACHO:-707/22

O Município de Curitiba, através da petição juntada na peça nº 23, solicita a sua exclusão do presente processo, em razão da competência exclusiva da URBS no processo licitatório em debate.

Acolho a solicitação do Município de Curitiba e autorizo a sua exclusão do presente processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, inclusive à comunicação ao interessado.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de agosto de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º-341510/22

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-708/22

Tratam os presentes autos de Representação encaminhada ao Tribunal de Contas pelo Excelentíssimo Promotor de Justiça, Dr. Márcio Soares Berclaz, da 4ª Promotoria da Comarca de Almirante Tamandaré, na qual constam cópias do Inquérito Civil nº 0001.20.000791-0, para ciência deste TCE/PR nos seguintes termos: "Como rede de controle, dá-se ciência e convida-se o TCE-PR a contribuir para a fiscalização permanente do tema em foco.[1]".

O mencionado Inquérito Civil foi instaurado, conforme documento juntado à peça 03, com objetivo de apurar suposta improbidade administrativa de "(...) violação de princípios da Administração Pública praticado por JOÃO MARCELO BINI como Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES da CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR por situação envolvendo injustificada exoneração de cargos comissionados vinculados ao Gabinete da Vereadora MARIA BERNARDETE AFORNALLI PAVONI por motivo de suposto interesse político partidário desvinculado do interesse público primário."

Conforme trechos abaixo reproduzidos[2], diante da ausência de indicativos mínimos que permitissem a configuração de improbidade administrativa, o Inquérito Civil foi arquivado.

O fato é que, da conjuntura do que pode ser apurado, não há indicativos mínimos, que permitam enquadrar a situação como enriquecimento ilícito (artigo 9º da Lei n. 8.429/92) ou mesmo dano ao erário (artigo 10 da Lei n. 8.429/92).

3) Após a cientificação dos interessados, remeta-se imediatamente o expediente ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação e homologação da presente promoção de arquivamento, nos termos do art. 65,§ 4º, do Ato Conjunto n.º 001/2019-PG/CGMP.

Considerando que o Ministério Público do Estado do Paraná, mesmo dotado de amplos poderes investigativos, não logrou êxito em demonstrar a improbidade administrativa, não há que se conceber, dentro dos elementos de prova existentes, que o procedimento prossiga com igual intuito neste Tribunal de Contas, sob pena de atentar-se contra a razoabilidade, economicidade, dentre outros princípios que devem reger a administração pública.

Ademais, superada a suposta improbidade administrativa, a exoneração de servidores em cargo em comissão, per si, não configura irregularidade passível de apuração junto a este TCE/PR, posto que está dentro do poder discricionário conferido ao administrador público, nos termos do art. 37, II da Constituição Federal.

Não obstante, dentro do contexto em que o expediente foi encaminhado, os fatos devem ser encaminhados para ciência da Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF), a fim de que, entendendo pertinente, inclua a situação dos cargos em comissão da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré em seu planejamento de fiscalização.

Diante do exposto, decido:

- 1) Encaminhar os autos para CIÊNCIA da Coordenadoria Geral de Fiscalização;
- 2) Após, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para ciência;
- 3) Por fim, os autos devem ser encaminhados para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de agosto de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Peça 02.

2. Peça 03.

PROCESSO N.º: -517343/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-EURICO DOS SANTOS VELOSO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, JOCELMO PABLO MEWS, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, PAULO ROBERTO MERGULHAO, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, RENE CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, AMALIA PASETTO BAKI, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, ANA EUCARIA BARBOSA DA SILVA, ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA, ANDREA MARIA BRAIDO, ARETHA MICHELLE CASARIN, BRUNO DE FREITAS SILVA, BRUNO GOFMAN, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI, DANIEL BULHA DE CARVALHO, DANIELA BRASILEIRO DE MEDEIROS, DÉBORA CAMPOS DE FARIAS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EVELINE BARBOSA FIGUEIREDO, FABIOLA PARISI CURCI FUIIM, FELIPE MORAES FIORINI, FELIPE MULLER DORNELAS, FERNANDA DOS SANTOS DALMASO, FERNANDO MUNIZ SANTOS, GLAUCO GUMERATO RAMOS, GLAUCO PEREIRA DOS SANTOS, HÉLIO OLIVEIRA MASSA, IDAIANA DE MIRANDA, INGRID SANTOS CARDOZO, JANAINA MARIA BETTES, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, JOSENI TEIXEIRA, JULIANA SATIKO FRAGA KUMAMOTO, LAIS MARCHETTI ZAPAROLLI, LARISSA AMORIM CRUZ, LARISSA GENTINE FERREIRA, LIVIA HELENA GONELA, LUCIANO BOLONHA GONSALVES, LUÍS AUGUSTO DE QUEIROZ, LUIZ EDUARDO GOMES VASCONCELLOS, LUIZ HENRIQUE DALMASO, MARCEL GUSTAVO FERIGATO, MARINA HELENA DOS SANTOS RAYMUNDO LEO, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MAURÍCIO TAVARES POVA, MIRENA FERRAGUT GALLO, NATÁLIA SACCENTI LOPES, NATHALIA ALVES DE AZEVEDO, PAULA ANDRÉA AIRES VERÇOSA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, PRICILA PINHEIRO VIEIRA, PRISCILA STELA PEDROSO, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, RAPHAEL BIGOTTO, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO LUIZ SALVADOR, ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA, ROBERTO RICOMINI PICCELLI, RODRIGO MONTEIRO DE SOUZA, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, SAMANTHA DOMINGUES DE ARAUJO, TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, THAMIRES BRAGA DE OLIVEIRA, VINICIUS GOULART, WAGNER AUGUSTO PORTUGAL, WANESSA PORTUGAL (FALECIDO(A) EM 2019), YURI CAETANO DE VASCONCELOS

DESPACHO:-714/22

Em razão das petições juntadas às peças 182 e 184, protocoladas respectivamente pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi e pela PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, nas quais propõe-se Embargos de Declaração face do Acórdão nº 1016/22-STP (peça 179), após a verificação dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como "Embargos de Declaração" e registrar a distribuição a este Relator.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de agosto de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: -145865/21

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ALAEERCIO COMARELLA, AMBROSIO JACUBOSKI, ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ELCIO JAIME DA LUZ, ERADI ANTONIO BUSS DUTRA, JOAO MARIA ZGODA, JOSÉ VALMOR MARTINS, MARCILIO JOSE DA SILVA, NAIR TURETA, NOEMIA DE FATIMA DE LIMA, OSNY SOARES DA SILVA, RONI CEZAR CHIOCHETTA, TADEU PRASNIEVZKI, VALMIR JOSE OSOWSKI

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALAEERCIO COMARELLA, SILMARA MARTINS

DESPACHO:-720/22

Em razão da petição juntada à peça 229, em que o Sr. Anorosval Colombo, por intermédio de sua advogada, Dra. Cristina Matoso, propõe Embargos de Declaração, em face do Acórdão nº 1017/22-STP (peça 226), após a verificação dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como "Embargos de Declaração" e registrar a distribuição a este Relator.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de agosto de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: -186980/22

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VAM - REFEICOES E EVENTOS EIRELI - ME

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI

DESPACHO:-721/22

Considerando as diligências requisitadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), na Instrução nº 487/22 (peça 52), e pelo Ministério Público de Contas, Parecer nº 261/22 (peça 53), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que realize a intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – DECON/SEAP, na figura de seu Secretário, Sr. Marcel Henrique Micheletto, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, com a devida vênua, preste os esclarecimentos solicitados pela unidade técnica.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de agosto de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: -585795/18

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA CRISTINA LAIO

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 88/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Amparo em decisão judicial no Mandado de Segurança nº 0013002-58.2010.8.16.0004. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 595/2018, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba, do dia 29/06/2018, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA CRISTINA LAIO, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e com amparo em decisão judicial exarada no Mandado de Segurança nº 0013002-58.2010.8.16.0004, com 26 anos, 4 meses e 16 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 5.180,38 (cinco mil cento e oitenta reais e trinta e oito centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 9.057/22 (peça 20) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 657/22 – 6PC (peça 23), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 28 de julho de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: -758851/18

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ROSELI VALENTIN FOLTRAN

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 89/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 853/2018, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba do dia 03/09/2018, referente à Aposentadoria Municipal de ROSELI VALENTIN FOLTRAN no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 26 anos, 2 meses e 18 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 5.728,51 (cinco mil setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 9.177/22 (peça 19) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 665/22 – 6PC (peça 22), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 2 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-45483/19

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCIA RENATA BORDIGNON, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRÃO
PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 90/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 1.161/2018, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba do dia 03/12/2018, referente à Aposentadoria Municipal de MARCIA RENATA BORDIGNON no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 27 anos, 2 meses e 28 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 5.421,47 (cinco mil quatrocentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 9.065/22 (peça 17) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 574/22 – 3PC (peça 20), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 3 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-285733/22

ENTIDADE:-FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-INFORTRONICS LTDA

PROCURADORES:-RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-610/22

I - Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, proposta por INFORTRONICS LTDA ME. em face do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, relatando supostas irregularidades na Concorrência Pública nº 1/2022, realizada pelo INSTITUTO DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para manutenção corretiva e preventiva da rede semafórica do Município de Foz do Iguaçu e operação da Central de Controle Operacional Semafórica, com substituição de peças necessárias para realização dos serviços.

Alega a Representante especialmente que a) o edital não permitiu que empresas inscritas no Conselho Regional de Técnicos Industriais (CRT), nem profissionais pertencentes ao mesmo conselho, pudessem participar do certame; b) o EDITAL exige comprovação de aptidão por meio de apresentação de CAT expedida pelo CREA ou CAU em nome da empresa proponente, acompanhada do respectivo atestado; c) Foi inabilitada porque não apresentou Certidão de Acervo Técnico de seu responsável técnico, mas que no momento da habilitação comprovou a prestação de serviços de manutenção conforme exigido pelo edital, o que deveria ter sido aceito; d) Habilitação da empresa Moving Tech, que prestou serviços com várias falhas.

Por fim, requereu a expedição de medida liminar para o fim de suspender o certame, e no mérito, a nulidade do procedimento ou, subsidiariamente, a reconsideração da decisão que desclassificou a Representante, e a inabilitação da empresa Moving Tech. Em sede de cognição sumária, de modo a subsidiar o exame de admissibilidade do expediente, o feito foi encaminhado à Coordenadoria de Obras Públicas -COP para análise e manifestação (Despacho 503/22).

Por intermédio da Instrução nº 07/22, peça 20, a Coordenadoria de Obras Públicas – COP concluiu “pela necessidade de inserir no Edital de Licitação objeto da Representação, a permissão de comprovação de acervo técnico por profissionais registrados no CREA e/ou CAU e/ou CFT desde que tenham atribuições para exercer as atividades constantes no escopo da Concorrência 001/2022, considerando razoável a solicitação da empresa INFORTRONICS LTDA, no objeto da Representação, em relação aos itens a) e b)”.
É o relatório.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação.

Com a promulgação da Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018, foi criado o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e seus respectivos Conselhos Regionais.

Outrora vinculados ao CREA, tais profissionais deixaram de pertencer ao Conselho supracitado e passaram a integrar o Conselho Regional dos Técnicos Industriais, com autonomia administrativa/financeira e estrutura federativa, com a função de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias, consoante prescreve o artigo 1º da referida norma:

“Artigo 1º - São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa”. (...) “Art. 3º - Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias”

Muito embora sua participação não esteja apropriadamente prevista no edital, de acordo com a Resolução nº 74/2019, os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica de fato têm competência para executar as atividades do objeto licitado, de manutenção corretiva e preventiva de rede semafórica:

“Art. 3º: Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, têm prerrogativas para: I - Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade; II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas

tecnológicas voltadas para sua especialidade; III - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos e instalações elétricas; IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da área elétrica; V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos.”

Ao constatar que o procedimento permitia somente profissionais inscritos no CREA e no CAU, o Conselho Regional dos Técnicos Industriais apresentou impugnação, a qual foi julgada parcialmente procedente, determinando-se alteração do Edital conforme conclusão contida no Parecer Jurídico n. 014/2022:

“Conforme exposto acima, considerando as atribuições dos Técnicos Industriais, a Engenharia entendeu que o item 7.6.3.2 do Edital “poderá ter a comprovação de acervo técnico pelos profissionais registrados no CFT (Conselho Federal de Técnicos Industriais), pois os serviços que compreendem esta atividade são atribuições técnicas destes profissionais, conforme Resolução 074/19 do CFT [...]”. Dessa forma, a exigência de registro no respectivo Conselho Profissional é legítima, coadunando-se com as previsões do artigo 1º do Decreto n.º 90.922/85, bem como artigo 30, I, da Lei n.º 8.666/93

(...)

Dessa forma, entende-se por legítima a exigência de que os profissionais Técnicos Industriais que comporão a equipe técnica proponente, nos termos do Item 7.6.4, possuam registro no respectivo Conselho Profissional é legítima, nos termos do artigo 1º do Decreto n.º 90.922/85, bem como artigo 30, I, da Lei n.º 8.666/93”

Porém, a FozTRANS apresentou a Decisão nº11/22, e republicou o Edital pela segunda vez, em 21/02/2022[1], apenas com o item 7.6.4 para correção, sem conter a alteração no item mais relevante da Impugnação, o item 7.6.3.2, que se refere à participação dos profissionais técnicos industriais.

A Lei de Licitações, no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei n. 8.666/93, estabelece uma regra a ser seguida nos processos licitatórios impondo a eliminação de barreiras que prejudiquem a participação de quaisquer interessados na licitação, in verbis:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”

Desta forma, merecem acolhida os argumentos expostos pela representante neste aspecto, sendo que as demais irregularidades suscitadas serão analisadas após a adequada instrução do feito.

Concernente ao pedido cautelar, evidente a presença do periculum in mora inverso, considerando que já houve contratação da empresa vencedora do Pregão, de modo que a anulação do contrato neste momento trará mais danos do que benefícios à Administração.

Em consulta ao portal de transparência do município, observa-se que já houve adjudicação do objeto do edital e, em sede análise perfunctória, nota-se que não houve direcionamento da licitação. A concessão da liminar encontra óbice no periculum in mora inverso que causaria, pois a adjudicação do objeto foi feita a empresa que, de boa-fé, já se comprometeu a entregar o objeto licitado, não podendo ser prejudicada também pelas falhas da Administração.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, proceda à CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados.

V – Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para seus respectivos pareceres.

Curitiba, 12 de julho de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

abm

1. Disponível em

<http://www2.pmf.pr.gov.br/giig/portais/portaldatransparencia/licitacoes/wfml/licitacoes.aspx>, acesso em 05/07/2022

PROCESSO Nº:-649748/14

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

INTERESSADO:-BERTOLDO ROVER, JOÃO ORESTES FENKER, RUY MACHADO DO NASCIMENTO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-632/22

I. No caso presente se verifica que os recolhimentos efetuados por João Orestes Fenker, reportados nas Instruções nº 425, 426, 427, 429 e 430/2022 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, derivam do item II do Acórdão nº 3.492/14 – Primeira Câmara (peça 25).

II. Em decorrência, nos termos do juízo desta Corte firmado no Acórdão nº 2.353/18 - Tribunal Pleno[1], entendemos que os atos relativos à sua execução devem ser de competência do relator originário, em conformidade com o § 3º do artigo 32 do Regimento Interno[2].

III. Do exposto, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual ao relator da Prestação de Contas Municipal nº 206635/09.

IV. Publique-se.

Gabinete, 19 de julho de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro

1. Exarado no Conflito de Competência autuado sob o nº 844797/17.

2. § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº:-80197/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO:-BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA, JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARILUZ, NILSON CARDOSO DE SOUZA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-640/22

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 457/2022 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 10.209,72 (dez mil duzentos e nove reais e setenta e dois centavos), efetuado em 14/06/2022 por NILSON CARDOSO DE SOUZA, em cumprimento ao item I do Acórdão nº 2.170/21 – Tribunal Pleno (peça 37), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento do valor relativo a multas impostas por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a NILSON CARDOSO DE SOUZA, CPF nº 779.882.649-15.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI. Gabinete do Conselheiro, em 20 de julho de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-878031/15

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO:-ADELAR ANTONIO ARROSI, ALEXSANDRO DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS, ANTONIO BORGES RABEL, ANTONIO MARCOS DAGA, CARMEN QUEIROZ PINHEIRO, DIOGO GAWLIK, EUNICE VIEIRA DE LARA AMERICANO, FABIO DI CASTRO ALVES, FERNAMED LTDA, GELSON MARTINS TEIXEIRA, LUIZ CEZAR DOS SANTOS, MARLI OROTIDES DANIEL, NESIA DOS SANTOS, ODAIR JOSE SARTOR, PAULO LUIZ PAUWELZ, RAFAEL GOMES ROCHA, RODRIGO SCATOLIN, VALDIR ROBERTO SCHEIFER, VALNEI PASA, VANUZE ELIZABETH KEMMIRICH GONÇALVES, VIVIANE COMIRAN

PROCURADORES:-CRISTIANE ZARDO QUEIROZ, HELENA MELO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS QUEIROZ

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-643/22

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 458/2022 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 4.940,71 (quatro mil novecentos e quarenta reais e setenta e um centavos), efetuado em 14/06/2022 por NESIA DOS SANTOS, em cumprimento ao item II, "iv", do Acórdão nº 3.898/20 – Tribunal Pleno (peça 183), para quem se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a NESIA DOS SANTOS, CPF nº 869.629.149-20.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de julho de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-476187/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-CARLOS JUNIOR MUNIZ DA SILVA, GERSON FRANCISCO GUSSO, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-644/22

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 435/2022 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 4.908,80 (quatro mil novecentos e oito reais e oitenta centavos), efetuado em 07/06/2022 por GERSON FRANCISCO GUSSO, em cumprimento ao Acórdão nº 531/22 – Tribunal Pleno (peça 24), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a GERSON FRANCISCO GUSSO, CPF nº 409.886.600-59.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI. Gabinete do Conselheiro, em 20 de julho de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-359135/16

ENTIDADES: MUNICÍPIO DE LONDRINA, ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA

INTERESSADOS: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURÉLIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAÚJO, HOMERO BARBOSA NETO, IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNÉLIO, SÍLVIA HELENA BONONI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO Nº: 676/22

I. Retorna o expediente, tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1435/22 - CGM (peça 103), pela conversão do presente feito em Tomada de Contas Extraordinária, haja vista a

apuração de repasses adicionais não contabilizados nesta Prestação de Contas, nos exercícios de 2016 e 2017, no total de R\$ 2.321.175,30 [dois milhões trezentos e vinte e um mil cento e setenta e cinco reais e trinta centavos]. Ainda, sugeriu a citação/intimação de diversas partes para manifestação em virtude de possível responsabilidade solidária.

II. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 500/22 - 5PC (peça 105), concordou com a proposta da Coordenadoria Técnica.

III. Tendo em vista a alta quantia indicada e o potencial dano ao Erário, acolho as manifestações da CGM e da 5ª Procuradoria de Contas para — com base nos artigos 236 [§§ 2º e 3º] e 278 [§ 3º] do Regimento Interno desta Corte e no Princípio da Economia Processual — determinar a conversão da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária em Tomada de Contas Extraordinária.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a nova autuação, nos termos deste despacho e para que inclua como interessados as partes faltantes apontadas às páginas 18 e 19 da peça 103.

V. Após, devolvam-se os presentes autos à CGM para nova manifestação, restando autorizada, desde já, a citação/intimação dos interessados.

VI. Publique-se.

Curitiba, 1º de agosto de 2022.

Artagão de Mattos Leão

Conselheiro Relator

AK

PROCESSO Nº:-407890/20

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSE HENRIQUE KALINOWSKI, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO:-683/22

I. Trata-se de processo de Revisão de Proventos do sr. José Henrique Kalinowski, encaminhado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

II. Por meio do Acórdão nº 440/22[1], a Primeira Câmara de julgamentos desta Corte decidiu pela negativa de registro, nos seguintes termos:

I - NEGAR REGISTRO ao ato concessivo de revisão de proventos materializado pela Portaria nº 462/20, publicada no D.O.M. nº 108, de 10/06/20 (peças 05/06).

II - Intime-se o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que no prazo de 15 dias apresente as peças demonstrando o atendimento à decisão, e documentos comprovando a data de cientificação do servidor, para que este, tendo interesse, possa apresentar sua manifestação recursal, em conformidade com o Prejulgado nº 11 desta Corte.

III. Em que pese ter restado claro a necessidade de cumprimento ao Prejulgado nº 11, o Instituto Previdenciário, em 12/04/2022, apresentou tão somente sua própria manifestação recursal (peça 36).

IV. Dessa feita, por meio do Despacho nº 414/22 (peça 37), determinou-se a intimação da entidade para cumprimento do disposto no citado Prejulgado.

V. Porém, em 22/07/2022, sem dar cumprimento à intimação, o Instituto de Previdência juntou nova petição recursal[2], sem comprovar a ciência ao Sr. José Henrique Kalinowski.

VI. Salienta-se que o Acórdão nº 440/22 foi disponibilizado no Diário Eletrônico desta Corte nº 2.733, no dia 22/03/2022, restando intempestivo o novo Recurso de Revista postulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba.

VII. O prazo recursal remanesce unicamente para o beneficiário do ato de revisão de proventos, cuja contagem se inicia com a sua ciência e não com a publicação do ato.

VIII. Em razão do exposto, determina-se nova intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba para que comprove o atendimento ao Prejulgado nº 11 desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

IX. Acerca da Petição Intermediária nº 395067/22[3], DEIXO DE RECEBÊ-LA ante sua intempestividade, determinado seu desentranhamento dos autos.

X. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.

XI. Publique-se.

Gabinete do Relator, 27 de julho de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Peça 33

2. Petição intermediária nº 395067/22

3. Peças 40 e 41

PROCESSO Nº:-578098/18

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO:-FERNANDO BRAMBILLA, LOURIVAL JOAQUIM DE PAULA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-684/22

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a atualização do SIAP, conforme indicado na Instrução nº 2.695/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 29), sob pena de eventual negativa de registro e aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à CGM para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 28 de julho de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-288436/17

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO:-AQUILES TAKEDA FILHO, DAIANE DELAMICO, PEDRO SERGIO MILESKI

PROCURADORES:-ANTONIO CARLOS DE CARVALHO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-685/22

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 488/2022 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.913,82 (três mil novecentos e treze reais e oitenta e dois centavos), por PEDRO SERGIO MILESKI, em cumprimento ao Acórdão de Parecer Prévio nº 22/22 – Primeira Câmara (peça 138), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a PEDRO SERGIO MILESKI, CPF nº 559.840.709-44.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, bem como para ciência quanto ao Decreto Legislativo nº 005/2022, encaminhado via petição intermediária nº 418520/22 (peças 152 e 153).

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 29 de julho de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-332057/22

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA -MATRIZ

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-696/22

I - Trata-se de Representações formuladas por PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA e EDMILSON PEREIRA LIMA, que noticiam supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 02/2022, do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR, que tem como objeto a concessão à iniciativa privada da prestação dos serviços públicos de implantação, operação, manutenção e gestão dos pátios veiculares integrados no âmbito do estado do Paraná.

A Representante PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA alega que:

a) Não existe uma efetiva planilha de orçamento para que a licitante interessada possa tomar ciência de todos os custos e investimentos envolvidos no projeto e realizar um plano de viabilidade econômico-financeiro que possa ser fidedigno a realidade da concessão. Não há estimativa de recolhimentos por tipo de veículo por região para que se possa dimensionar os recursos a serem alocados por pátio, tratando o caderno econômico-financeiro apenas de generalidades do serviço;

b) O item 15 do edital estabelece a obrigatoriedade de representação das licitantes interessadas por Corretoras Credenciadas. Essa previsão cria obrigação de pagamento anterior, obrigatório e condicionante à habilitação das licitantes pela prestação dos serviços de representação na licitação, restringindo e direcionando o certame, o que vedado é por nosso Tribunal de Contas da União;

c) Outro ponto que carece de revisão e alteração é a redação do item 14.4, que reduz e direciona sobremaneira o certame, uma vez que para a obtenção dos quantitativos exigidos para os dois lotes, as licitantes interessadas deverão comprovar a remoção e guarda de mais de 14 mil veículos (soma dos dois lotes), comprovação que apenas uma ou duas empresas no país possuem. Destaca-se que a simples comprovação do lote maior é suficiente para o fiel cumprimento da exigência editalícia, uma vez que comprovando o lote maior, automaticamente o menor também estaria resguardado;

d) Há um aspecto que pode ser mais bem aclarado pela autoridade licitante, diz respeito à aparente necessidade de que todas as consorciadas apresentem algum atestado de capacidade técnica. Questiona-se se há vedação à participação de proponentes em consórcio, em que uma das consorciadas apresenta 1 (um) ou mais atestados de capacidade técnica e outra consorciada não apresenta quaisquer atestados dessa natureza ou se ambas precisam deter os seus respectivos atestados e qual o fundamento para tanto.

Por fim, requer que seja determinada a imediata expedição de intimação por meio virtual para que a autoridade administrativa responsável pela composição e gestão do Edital nº 002/2022 de Concorrência Pública dos pátios do DETRAN/PR apresente manifestação prévia em 5 (cinco) dias a respeito dos apontamentos feitos.

O Representante EDMILSON PEREIRA LIMA, nos autos de nº 372296/22, alega que:

a) Ao arripio da Lei Federal nº. 8.666/93, o Edital não faz nenhuma referência com relação ao valor total da licitação, muito menos os valores de referência dos itens obrigatórios no edital e seus anexos. É necessária a correção do instrumento convocatório para divulgação dos valores estimados da contratação e das planilhas de preços unitários orçados, de modo que a licitante possa formular proposta lógica, exequível, economicamente viável e dentro dos limites máximos e mínimos previstos em lei e nos valores de referência;

b) A data base de referência levou em consideração o mês de outubro de 2020, o que dificulta o orçamento, já que inexistente tabela de preços como referência. Ora, tratando-se de certame julgado pelo menor preço global de cada proposta, é de suma importância a apresentação de planilha detalhada e com data base correta, sendo que sua falta gera uma irregularidade grave, pois viola frontalmente o disposto na Lei Geral de Licitações, Lei nº 8.666/93, conforme comandos dos arts. 7º, §2º, II e 40, X;

c) Conforme se observa, inexistente no Edital a exigência de capital social mínimo para cobrir eventuais danos decorrentes da própria atividade de terceirização;

d) Não há no Edital metodologia de testagem de motocicletas, bem como de veículos leves e pesados. O ideal para garantir a lisura na prestação dos serviços licitados seria a aplicação de confiabilidade com base no reconhecimento de firma da assinatura em Cartório ou a utilização de assinatura digital. Tais medidas visam garantir a lisura na prestação de serviços e a manutenção do interesse público;

e) Também se verifica a ausência da exigência de seguro total do pátio contra furto, roubo e incêndio. Portanto, é certo que o Estado está desprotegido quanto a eventuais prejuízos em situação de empresa participante com pequeno capital social e com patrimônio líquido diminuto;

f) O Edital não especifica se sobre a prestação de serviços de pátio (guarda e acomodação de veículos e bens) incide ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris nas alegações feitas, bem como do periculum in mora, fundado na condição de repasse do serviço público ante as graves violações citadas às regras e princípios difundidos nesta Representação.

É o breve relato.

II – Antes de adentrar na admissibilidade do feito e de proceder à análise do pleito cautelar, entendo necessária a oitiva prévia do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR para que se manifeste acerca dos apontamentos feitos em ambas as representações.

III - Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que:

a) Por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito das alegações feitas nas Representações nº 332057/22 e nº 37229/22;

b) Proceda o apensamento destes autos aos de nº 37229/22 em razão da conexão entre seus objetos.

IV - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 5ª Inspeção de Controle Externo para análise das razões apresentadas.

V – Após, retornem para juízo de admissibilidade.

Curitiba, 3 de agosto de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

ACP

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-420258/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SANIGRAN LTDA

PROCURADORES:-BRUNA OLIVEIRA, TIAGO GRIEBELER SANDI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-700/22

I - Trata-se de Representação da Lei nº 8666/93, c/c pedido liminar, formulada por SANIGRAN LTDA., noticiando supostas irregularidades relativas ao Edital de Pregão Eletrônico nº 81/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, para participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, que tem por objeto a "formação de registro de preços, com vigência de 12 (doze) meses, para futura e eventual aquisição de equipamentos em atendimento aos programas da SEASO e para novo refeitório do Restaurante Popular do bairro Floresta e as demandas da própria secretaria".

A Representante alega, em síntese, que:

a) foi desclassificada sob a justificativa da adoção do critério de regionalidade vinculado ao edital[1], o qual, a seu ver, contraria o interesse público, haja vista que não havia na disputa o mínimo de 3 (três) empresas, sediadas local ou regionalmente, representando óbice à competitividade;

b) o art. 49 da Lei Complementar nº 123/06, alterado pela LC 147/2014[2], proíbe a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48, quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Por fim, compreendendo presentes os elementos em desacordo com os princípios básicos das licitações públicas e legislação pertinente e diante da possibilidade de efetivação das contratações a qualquer momento, pugna pela suspensão do procedimento licitatório.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, NÃO merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois não se verificam indícios das inconformidades narradas.

Observa-se que o Edital do processo licitatório em questão foi claro ao dispor que se destinava à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente[3], ponto único de insurgência da ora Representante.

O posicionamento deste Tribunal acerca da possibilidade de realizar licitações exclusivas a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em determinado local ou região foi definido no Prejulgado nº 27:

"i) É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitação exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;

ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital;

iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;

iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência." (sem grifos no original)

Para além da previsão editalícia, no caso dos autos, o Município de Cascavel possui a Lei Complementar n.º 63/2009 de 04/09/2009[4], alterada pela Lei Complementar 112/2020[5], que "instituiu o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município de Cascavel, em conformidade com as normas gerais previstas no estatuto nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte instituído pela lei complementar federal n.º 123 de 14 de dezembro de 2006".

Segundo o art. 4.º da Lei n.º 112/2020, supra citada, o objetivo da aplicação da referida norma é promover o desenvolvimento econômico e social de Cascavel e região, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, havendo-se que considerar a justificativa apresentada em sede de Recurso Administrativo (peça 10), no sentido de que a Secretaria Municipal de Assistência Social de Cascavel – SEASO, desenvolve um papel "extremamente importante no desenvolvimento do município por meio dos atendimentos prestados à população e também para incentivar e ampliar o desenvolvimento das empresas locais".

Quanto a suposta exigência do mínimo de três empresas para aplicação do critério de regionalidade, há que observar que a legislação complementar dispôs a necessidade de existir de menos 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas nas licitações, não fazendo alusão à necessidade de efetiva participação de um número mínimo de licitantes.

Nesse sentido, dispõe Marçal Justen Filho que:

"A natureza peculiar da disposição conduz à necessidade de tratamento hermenêutico ampliativo da disposição. A vontade legislativa não é a restrição absoluta da disputa, mas a competição entre pequenas empresas. Sob esse prisma, a vedação à participação de empresas de maior porte apenas poderá ser justificada se houver uma efetiva e concreta competição entre pequenas empresas. Daí a proposta de interpretação, no sentido de que será necessária a existência de três fornecedores em condições de participar do certame. Esse será um requisito de adoção da licitação diferenciada, restrita à participação de pequenas empresas." [6] (sem grifos no original)

Nessa esteira, este Tribunal possui entendimento consolidado no Acórdão n.º 877/16, do Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta relatada pelo Conselheiro Nestor Baptista, no sentido de que: "(...) Uma interpretação literal da Lei n.º 123/2006, faz crer que não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, mas simplesmente que existam os três fornecedores competitivos enquadrados nas exigências legais". [7] (sem grifos no original)

Depreende-se ainda, em sede de resposta ao Recurso Administrativo apresentado (peça 10), que no fito de diligenciar se haveria no mínimo três competidores na região, o Município apontou um número expressivo de fornecedores, tais como as empresas Maksull Movimento Industrial Ltda, Propalet Transpaletes, Aurus equipamentos, Hidraumil Hidráulicos, Comercial Rosa, Maffinix etc., pelo que ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do presente processo.

III – Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno, julgando PREJUDICADO o pleito cautelar.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V – Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[8], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[9], e 398, § 2º[10], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 02 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

1. 2.2 A participação neste Pregão é exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Cascavel OU na Região Metropolitana de Cascavel nos termos do artigo 48 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e do § 1º do artigo 33 da Lei Complementar n.º 63, de 04 de setembro de 2009.

2. Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório

3. 2.2 A participação neste Pregão é exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Cascavel OU na Região Metropolitana de Cascavel nos termos do artigo 48 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e do § 1º do artigo 33 da Lei Complementar n.º 63, de 04 de setembro de 2009.

4. <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/cascavel/lei-complementar/2009/999/63/lei-complementar-n-63-2009>

5. <https://leismunicipais.com.br/a/1/pr/c/cascavel/lei-complementar/2020/12/112/lei-complementar-n-112-2020>

6. JUSTEN FILHO, Marçal. O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas. 2. ed., rev. e atual., de acordo com a Lei Complementar 123/06 e o Decreto Federal 6.204/2007. São Paulo: Dialética, 2007. P. 122.

7. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2016/3/pdf/00289978.pdf>. Acesso em: 02/08/2022.

8. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

9. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecem no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº:-690940/19

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO:-AMANDA BORGES ALBUQUERQUE, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA

PROCURADORES:-CAROLINE CASAVECHIA ZANETA

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-701/22

I. Após a baixa de responsabilidade relativa ao valor apontado na Instrução nº 469/22 (peça 92) e autorizada no Despacho nº 635/22 (peça 93), identificou-se a ausência de manifestação deste relator também acerca da Instrução nº 468/22 (peça 91), o que motiva o presente ato.

II. Dessa feita, identifica-se que a Instrução nº 468/22 (peça 91) comunica do recolhimento do valor de R\$ 5.140,07 (cinco mil cento e quarenta reais e sete centavos), efetuado em 20/06/2022 por REINALDO GROLA, em cumprimento ao item III, subitem "i" do Acórdão nº 2.760/20 – Tribunal Pleno (peça 40).

III. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a REINALDO GROLA, CPF nº 028.561.449-50.

IV. Devolvam-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-560080/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO:-HELDER LUIZ LAZAROTTO

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-702/22

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 576/22 – STP (peça 25), e em atenção ao item II da Informação nº 74/22 – SJB (peça 26), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de agosto de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-175772/21

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-ELENILSON JOSE ESPANHOLA, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-703/22

I. Em que pese o processo se encontre concluso para julgamento, identifica-se a ausência de manifestação do gestor das contas, Sr. Elenilson José Espanhola, ainda que expedidos ofícios ao seu endereço residencial (peça 13) e à Câmara Municipal de Primeiro de Maio (peça 19).

II. Observa-se que o Aviso de Recebimento atinente a um dos expedientes retornou sem assinatura, com indicação de "não procurado", e o outro foi recebido por terceiro, restando sem comprovação a efetivação da intimação pretendida.

III. Em razão do exposto, objetivando evitar futuras alegações de nulidade, entendemos prudente a reiteração da intimação dirigida ao gestor das contas, Sr. ELENILSON JOSÉ ESPANHOLA, em seu endereço cadastrado nesta Corte, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em sede de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2.946/21 (peça 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, sob pena de acolhimento das sugestões oferecidas pela unidade técnica (peça 26) e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 27).

IV. Restando infrutífera a nova tentativa, autoriza-se o uso da via editalícia prevista no art. 381, IV, do Regimento Interno[1].

V. Ao final do prazo, retornem a este Gabinete.

VI. Publique-se.

Gabinete do Relator, 2 de agosto de 2022.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (...)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados;

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-222677/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-ANDRE LUIS SIMOES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E

ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES,

JOSE PAULO BITENCOURT, LUIZ OTERO MOREIRA FITZ, MOISES BRANCO DA

SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA,

TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI - ME, VANI FELEX DA SILVA

PROCURADORES:-GUILHERME MALUCELLI, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO:-704/22

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 416510/22 (peças 179 e 180), que trata de recurso de revisão interposto conjuntamente por TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA – EIRELI e por THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, neste ato representados por procurador, em face da manutenção parcial, em sede de recurso de revista, dos termos do Acórdão nº 825/20 – Tribunal Pleno (peça 117), que julgou parcialmente procedente a Representação nº 650860/17 e impôs sanções aos atuais recorrentes.

Ampara-se o pedido nas previsões dos incisos I, III e IV do artigo 486 do Regimento Interno deste Tribunal.

Considerando que o Tribunal Pleno, mediante o Acórdão nº 1.126/22 (peça 177), decidiu pela rejeição de embargos de declaração, e que esta decisão foi disponibilizada no DETC nº 2.788, de 08/07/2022, e que os prazos processuais permaneceram suspensos entre 13/05/2022 e 15/07/2022[1], tem-se que a nova peça recursal, juntada aos autos em 29/07/2022, goza de tempestividade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do mesmo Diploma.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486 do Regimento Interno, entendo PRESENTES os requisitos para admissibilidade do recurso proposto e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

1. Portaria Extraordinária 01/2022 e seguintes.

PROCESSO Nº:-755540/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO:-IMPORPECAS COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, MARIA TEREZINHA SNOZ

PROCURADORES:-ICARO JOSE WOLSKI PIRES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-705/22

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 612/22 – STP (peça 31), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de agosto de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-246916/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO:-MARCONDES ARAUJO DA COSTA

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-706/22

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 609/22 – STP (peça 15), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de agosto de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-259198/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO:-EDMILSON PEDRO DE MOURA

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-707/22

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 610/22 – STP (peça 13), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de agosto de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-174075/21

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADO:-ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MARCIA REGINA ALVAREZ

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-711/22

I. Tratam os presentes de ato de inativação submetido a registro nesta Corte em que tanto a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 35) como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 38) opinam pelo sobrestamento até o julgamento de Incidente de Inconstitucionalidade que tem por objeto dispositivos da Lei nº 5/2013, do Município de Terra Rica.

II. Conforme consta do Despacho nº 710/22 (peça 40), do Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o Incidente foi instaurado por determinação do Acórdão nº 37/22 – Tribunal Pleno, estando em trâmite sob o nº 303154/22.

III. Dessa forma, tendo em vista que a decisão a ser nele exarada pode impactar no presente feito, acolho os opinativos e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 303154/22, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Primeira Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGM durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 3 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-545386/18

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, VILMAR PEREIRA RIOS
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, E OUTROS

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-712/22

Por restar desatendida, pela Paranaprevidência, a determinação do item II do Acórdão nº 923/22 – Primeira Câmara, conforme certificado na peça 45, determina-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a ciência à Paranaprevidência, na pessoa de seu representante legal, quanto à necessidade de cumprimento da decisão desta Corte, alertando da necessidade de juntada, no prazo de 10 (dez) dias, de comprovação quanto ao atendimento ao Prejudicado nº 11 desta Corte, com a identificação do servidor Vilmar Pereira Rios quanto ao Acórdão nº 923/22 – Primeira Câmara, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II. apresentada a comprovação ou vencido o prazo, retornem a este Gabinete para novas deliberações.

Gabinete, 3 de agosto de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-224815/22

ENTIDADE:-INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
INTERESSADO:-CLAUDINEI BRAZ, INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JONAS GONCALVES DE PONTES, JURACI DAS GRACAS ARAUJO

PROCURADORES:-JULIO CESAR MELO LOPES

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-714/22

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL e do seu Prefeito, Sr. PATRIK MAGARI;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, promovam-se as seguintes intimações, em atenção ao solicitado na Instrução nº 2.873/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal:

(a) do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, na pessoa de seu representante legal, para que informe e comprove, com base em documentos, se o ora recorrente foi submetido a prévio concurso público para o ingresso no emprego público de “técnico de enfermagem” em 12/05/90;

(b) do INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL – IPMCA, na pessoa de seu representante legal, para que colacione aos autos parecer jurídico analisando o direito do servidor se aposentar, pelo fundamento invocado ou por outro embasamento constitucional, caso seja excluído o período de 22/06/04 a 11/04;

(c) do Sr. JONAS GONCALVES DE PONTES, para que, querendo, apresente defesa em relação à manifestação e documentos acostados pelas duas entidades supra citadas.
III – Concede-se o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das respostas, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

IV – em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de ausência de resposta ou manifestação protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 4 de agosto de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-636363/21

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CIDCLEY DA SILVA MILLEO, GIOVANA JORIS FUGEL, HENRIQUE CARNEIRO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICIPIO DE PIRAÍ DO SUL, MUNICIPIO DE VENTANIA, NEUTON PRESTES, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, VALENTIM ZANELLO MILLEO
PROCURADORES:-FELIPE CALIXTO, FERNANDO CALIXTO NUNES

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-715/22

I. Deferir-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Ventania mediante a Petição Intermediária nº 433570/22 (peças 55 e 56), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 4 de agosto de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 275312/22

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA,

SONIA DA SILVA PORTELA AVELLAR

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 74/22

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. SONIA DA SILVA PORTELA AVELLAR, ocupante do cargo de Profissional do Magistério – Professor Docência I, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, benefício concedido por meio do Decreto n.º 37360/2022 (peça 9), publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária n.º ** de 25/02/2022, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 232187/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: ANA ALICE DE SOUZA, ANA CAROLINA SOARES DE OLIVEIRA, ANA LUCIA KOCHINSKI, BRUNA LEMOS FRANÇA DA SILVA, DAIANE APARECIDA RODRIGUES CARNEIRO, EDIVALDO DOS SANTOS VIDAL, GEORGE ALLAN MARROCOS ARISTIDES, GICELI APARECIDA BELEGANTE FRESCHI, IVONILDA TOMAZ DE OLIVEIRA, JAQUELINE DA SILVA, LEIDIANE MASSOLA, LIBIANE CHAVES, LUMA DO AMARAL PINTO, MAICON ANDRE ICISLOWSK, MARCIA BORGES DA SILVA, MARIA APARECIDA DE MATOS GAVA, MARISA SCAPINI, MARIZA LESIKO, MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, OSMARIO DE LIMA PORTELA, PRICILA APARECIDA DUARTE, RAQUEL LISOVSKI TIDRE, RENATA EDUARDA SOLIGO MOTTA, RITA DE CASSIA CALLIARI COSTA, SOLANGE DINIZ FERNANDES, SOLIANE REGINA PEREIRA MARCONDES, TEREZINHA COLOMBO, VANUSA BARBOSA DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 75/22

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, regido pelo Edital n.º 54/2015, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 389008/22

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: ANA HELOISA VERAS AYRES DA SILVA, AUREA CECILIA DA

FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 76/22

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. ANA HELOISA VERAS AYRES DA SILVA, ocupante do cargo de Médico Consultor, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria nº 7731/2022 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município n.º 4407 de 16/05/2022, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 370978/22

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, MARA CRISTINA RIPOLI MEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 77/22

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. MARA CRISTINA RIPOLI MEIRA, ocupante do cargo de Enfermeira Junior, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria nº 7686/2022 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município n.º 4379 de 01/04/2022, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 596685/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: ADRIANA ARAUJO ZARBINATTI, ADRIANE MARQUES DA SILVA, ADRIELLE NAYARA DO NASCIMENTO GUERRA, ALIENE CAROLINE PEREIRA CORTEZ, ALINE APARECIDA BENTO PEREIRA, AMANDA SILVA PRIMO, ANA CLAUDIA MELLO DE ANDRADE, ANA MARQUES BARBOSA, ANA PAULA LOPES, ANDRESSA MARCELLE MEDEIROS DE SOUZA, ANDRESSA OLIVEIRA DO AMARAL CAPELLO, ANGELA BARBADO, BARBARA HULLY PAULA FELTRIN, CAMILA JEANE CORREIA ZUCONELLI, CAMILA MASCHIO DA SILVA DE GODOI, CELIA GABRIEL, CELIA ROMAGNOLI, CHRISTIANE XAVIER DE SA SILVA, CIBELE BARBETI LIMA, CLAUZILDA AUGUSTINHO, CLEA PATRICIA STANISCHESCK MENDONCA, CLEMENTINA XAVIER PONTES DOS SANTOS, CLEONICE CAETANO DA SILVA, CRISLEY DE SOUZA ROSA, CRISTIANE MONTEIRO LOVERDE GABELLA, DAIANY CRISTINA DE CARVALHO, DERLI DA APARECIDA FERREIRA SANTOS, EDNALVA GALVAO SIQUEIRA, ELESSANDRO FRANCISCO SILVERIO, ELISANGELA APARECIDA BARBALHO LOPES CHAGAS, ELISANGELA DE FATIMA IZIDORO DE OLIVEIRA, ELIZANGELA D ANGELO DE SOUZA, ERICA KATIA DE SOUZA EUPHRASIO, EVELINE BOMFIM FENILLI SPINOLA, FABIANE TESSARO IRENO, FATIMA GONCALVES DE PAIVA, FERNANDA GALEANO, FERNANDA GOZZI, FERNANDA REGINA MASSARUTTE, FRANCIELE CHIARATO RIBAS, FRANCIELE SANTOS DE OLIVEIRA, GISELE APPA VALE, GISELE LUCIANA DE JESUS, GISLAINE CRISTINA DA SILVA, GLEICE DE ALMEIDA HINZ, HANI PAWLOWIC, IONE ROSILEIA LEMOS PINTO, ISABELA PACANHELA, JACKELINE HOSNER BORGES, JAINARA SOUSA DA SILVA, JOSIANE ALVES DOS SANTOS NUNES, JOYCE ALINE DE PAULA, JUCILENE DOS SANTOS DE SOUSA, JULIANA APARECIDA DE ARAUJO NASCIMENTO, JULIANA GONCALVES LOPES, KARINE QUEIROZ SILVA, KATIA LEITE DA SILVA, KAUANA GRIZOTTI, KETLYN OTILIA RODRIGUES, LINDOMARA DE CARVALHO ABREU, LUANA SCHAVAREM MENDES, LUCIANI CANDIDO GOMES, LUIZ EDUARDO GOMES FLORIANO PAZINATO, MARCELO ANTONIO FERREIRA, MARCIA DE OLIVEIRA LOPES TORRECILHAS, MARCOS ROBERTO TORRES SANCHES, MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA, MARIA JANETE WATANABE BATTISTELLA, MONARA ALEXANDRINO ZAVAM, MUNICÍPIO DE SARANDI, NATALIA DE OLIVEIRA, NICOLAS SALLUM DA FONSECA, NILZA MARA VIEL, OSANA CRISTINA TRONQUINI CANDIDO, PALOMA MAYARA DE SOUZA SILVA BRITO, PAOLA LEANDRA BIGATAO FERREIRA, PATRICIA DA SILVA VERA CRUZ, PATRICIA OLIVEIRA DA FONSECA, RENATA ANGELICA CONDE DA SILVA, RODRIGO DO NASCIMENTO AMARAL, ROSANGELA PARIZ DE OLIVEIRA, ROSEMEIRE RAPHAEL GUEDES, ROSIMEIRE VALERIA DA SILVA PEREIRA, RUTE DE OLIVEIRA DA SILVA, SAMANTA DO CARMO ZANGARI CORREA, SILVIA CRISTINA DOS SANTOS LINHARES, TAIS FATIMA DE LIMA, TALITA ZAMPOLA, TANIA BRUNA MOTA DO VALE, TATIANA DOMINGUES MARTINS ARANTES, THATIANA OLIVO BRITO, VALDECIR GERONIMO DO NASCIMENTO, VANESSA CHIODI CORREA SILVA, VANESSA DE MATTOS PIORNEDO, WALTER VOLPATO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 78/22

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,

DECIDIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE SARANDI, regido pelo Edital n.º 379/2016, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 5 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO N.º: 347542/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: ALMIR DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE PEROBAL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 759/22

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 29 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 292562/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALBERTO GUEDES PEREIRA, BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SERGIO DA SILVA JOSE

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA PILLON BORDIN, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, REGIANE APARECIDA ANTUNES, ROBERTO DE SOUZA FATUCH, SAMUEL CROZETA DO PARAIZO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 765/22

As peças 160-164, o Senhor Sergio da Silva José interpõe Recurso de Agravo com pedido de efeito suspensivo em face do Despacho n

º 657/22-GCILB[1], que não conheceu das pretensões por ele deduzidas à peça 153 – por meio da qual o interessado pleiteou a intimação do Município de Colombo para manifestar-se sobre a notificação expedida à empresa Basalto Construção e Pavimentação Ltda. acerca da aplicação, pela municipalidade, de sanções decorrentes dos achados de auditoria objeto desta tomada de contas extraordinária[2], sobre a fase da respectiva obra e sobre a suspensão do processo administrativo e das penalidades até o deslinde deste feito – e à peça 155 – em que o peticionário pugnou pela concessão de medida cautelar, a fim de que seja suspenso o processo administrativo envolvendo o Contrato nº 91/2018, em trâmite perante o Município de Colombo, bem como eventuais penalizações, até o desfecho da presente tomada.

De início, aduz a existência de simples erro material quanto à representação processual, solicitando a regularização dos poderes concedidos pelo advogado Senhor Filipe Davet Mendes Portela Tissot Veras ao advogado Senhor Samuel Crozeta do Paraizo, subscritor dos pedidos não conhecidos e do recurso de agravo.

No mérito, alega que a notificação enviada pelo Município de Colombo é flagrante violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, pois os achados descritos relatam problemas já discutidos na tomada de contas, podendo, destarte, gerar decisões conflitantes.

Sustenta que, não obstante a autonomia dos entes públicos na aplicação de sanções contratuais, considerando haver, no caso, adstrita relação entre os processos, as penalidades não podem ser aplicadas pela municipalidade até o trânsito em julgado dos presentes autos, nos quais as eventuais irregularidades serão dirimidas de forma exauriente.

Acrescenta que as determinações prenunciadas pelo município são as mesmas previstas na hipótese de procedência da tomada de contas, verificando-se, desse modo, uma possível antecipação de penalização.

Assim, para evitar eventual bis in idem e antecipação de pena, requer a reforma da decisão agravada, a fim de que seja concedida medida cautelar para suspender o processo administrativo em trâmite no município e as eventuais penalidades dele decorrentes, visto que presentes o fumus boni iuris, dada a ausência de trânsito em julgado na tomada e a existência de diversos pedidos de reequilíbrio econômico do contrato junto à municipalidade e que pendem de análise, e o periculum in mora, consubstanciado nos graves e irreparáveis danos que a empresa poderá sofrer com a aplicação das sanções previstas na notificação enviada pelo município.

Pleiteia, ademais, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477, caput, do Regimento Interno[3], recebo o Recurso de Agravo.

Em observância ao disposto no art. 489, § 2º, do mesmo diploma regimental[4], deixo de promover o juízo de retratação, por não vislumbrar elementos fáticos e jurídicos que autorizem a reconsideração da decisão impugnada.

Deixo, também, de conceder efeito suspensivo ao recurso, ante a ausência de relevante fundamentação e de risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, requisitos exigidos pelo art. 489, § 1º, do RI[5].

Quanto à fundamentação, da análise das razões expostas e dos documentos anexados à peça recursal, infere-se permanecer a falta de legitimidade e interesse do Senhor Sergio da Silva José, sócio da empresa Basalto, para pleitear a suspensão do processo administrativo municipal, haja vista que a notificação expedida pela municipalidade foi dirigida à pessoa jurídica.

De se ressaltar que, apesar de o substabelecimento acostado à peça 163 conferir poderes para que o advogado Senhor Samuel Crozeta do Paraizo represente os interesses do Senhor Sergio da Silva José perante esta Corte, a defesa da empresa Basalto está sendo patrocinada, nestes autos, pela advogada Senhora Ana Paula Pillon Bordin[6].

Além disso, os argumentos aduzidos no recurso não parecem suficientes para afastar a possibilidade de aplicação de sanções em diferentes esferas de competência, em conformidade com o princípio da independência entre as instâncias.

No que diz respeito ao risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o recorrente não trouxe informações acerca do eventual deferimento do pedido de suspensão do processo administrativo, que foi formulado pela empresa junto ao município[7], ou sobre a efetiva aplicação das penalidades, valendo destacar, ainda, a inexistência de indicativo de ofensa ao devido processo legal.

Por tais motivos, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso de agravo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para autuação do recurso e distribuição a este relator, nos termos regimentais[8], bem como para inclusão do nome do advogado Senhor Samuel Crozeta do Paraizo como procurador do Senhor Sergio da Silva José, consorte o substabelecimento juntado à peça 163, e exclusão do mesmo causídico e do advogado Senhor Filipe Davet Mendes Portela Tissot Veras como procuradores da empresa Basalto Construção e Pavimentação Ltda.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 156.

2. Proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, na qual são apuradas as seguintes irregularidades detectadas na execução da obra de pavimentação objeto do Contrato nº 91/2018, firmado pelo Município de Colombo com a empresa Basalto Construção e Pavimentação Ltda.:

Achado 1 – medição e aceite de serviços de revestimento do pavimento cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos, contrato e normas técnicas;

Achado 2 – medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas;

Achado 3 – projeto básico insuficiente para detalhar, em nível adequado e preciso, os serviços a serem executados.

3. “Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.”

4. “Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

(...)

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.”

5. “Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

§ 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.”

6. Conforme procuração à peça 58 e substabelecimento à peça 73.

7. P. 8-13 da peça 153.

8. “Art. 473. São admissíveis os seguintes recursos:

(...)

III - Recurso de Agravo;

(...)

Art. 477.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.”

PROCESSO N.º: 365567/22

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DA FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DA FAZENDA RIO GRANDE, MICHELE NETTO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 767/22

A princípio, todas as informações pretendidas pela Coordenadoria de Gestão Estadual em sua Instrução 448/22-CGE (peça 16)[1] podem ser apresentadas pela própria tomadora dos recursos.

Assim, e em atenção à celeridade e à economia processuais, determino a citação das pessoas abaixo listadas, para que no prazo de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao conteúdo nos autos, bem como para que apresentem todas as informações, documentos, peças de processos administrativos e demais elementos que reputarem pertinentes às razões que venham a apresentar e ao esclarecimento dos fatos. Entre as informações e os documentos a serem apresentados, incluem-se aqueles especificados pela CGE em sua já referida instrução. Caso tenham sido proferidas decisões sobre a matéria pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pelo Poder Judiciário, deverá a interessada juntá-las aos autos e informar se são atualmente passíveis de recurso.

1. APAE Fazenda Rio Grande, na pessoa de sua representante legal;

2. Michele Netto, presidente da entidade tomadora dos recursos ao tempo dos fatos que motivaram a instauração da tomada de contas especial pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte.

A ausência de resposta poderá acarretar o julgamento pela irregularidade das contas, com as sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atendimento, na forma regimental, e controle de prazo.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Por tais motivos e, considerando que retro pedido federal foi formalizado em seara fiscal aos 30/06/2021, importante que a Secretaria da Receita Federal, através da Superintendência da 09 Região Fiscal /DRF Curitiba (PR), preste, em colaboração processual, as informações necessárias, quais sejam: se o pedido de restituição fiscal em nome de APAE FAZENDA RIO GRANDE, CNPJ 40.186.298/0001-90, foi acatado e/ou indeferido, especificando os motivos, passado um ano de sua efetiva protocolização;

Ademais, necessário que APAE FAZENDA RIO GRANDE, esclareça e da mesma forma, forneça, preliminarmente à tramitação deste feito, a completude e resultado de seu pedido judicial posto em âmbito federal, voltado à discussão DARF/Recolhimento;" (Peça 16, p. 5 e 6).

PROCESSO Nº: 360811/17

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SANDRA MARA DE ALMEIDA NUNES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 783/22

Mediante o Acórdão nº 911/22-S1C (peça 26), homologou-se o Despacho nº 179/22-GCILB (peça 20), por meio do qual determinou-se à Paranaguá Previdência que, em síntese, procedesse aos cálculos do benefício previdenciário da Sra. Sandra Mara de Almeida Nunes em observância ao artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, editando novo ato de concessão do benefício com correção de valores e fundamento legal, facultando-lhe o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência. Às peças 21/22, a autarquia previdenciária anexou a documentação correspondente. À vista disso, nos termos regimentais[1], encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que verifique acerca do cumprimento da decisão, adotando as medidas pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

XV – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos que envolvam a área municipal de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões, dando os encaminhamentos necessários em caso de descumprimento;

PROCESSO Nº: 553124/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: ALTAIR EUKO, HAMILTON GANZERT, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, LEILA AUBRIFT KLENK, MAURÍCIO TON RAMOS, VERA LUCIA HAMMERSCHMIDT GANZERT

ASSUNTO: PENSAO

DESPACHO: 784/22

Considerando o teor do Despacho nº 667/22-CGM (peça 39), autorizo a prorrogação do sobrestamento deste expediente, nos termos do artigo 427[1] do Regimento Interno, destacando que seu julgamento depende do deslinde do processo de inativação protocolado sob nº 32842-0/10.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para as devidas anotações, em conformidade com o disposto no artigo 12, VII[2], do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO Nº: 359240/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA

PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 786/22

Acolho o opinativo do Ministério Público de Contas (peça 114) quanto à necessidade de apresentação de esclarecimentos adicionais por parte do Município de Londrina. Nesse sentido, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, visando a que promova a intimação do MUNICÍPIO DE LONDRINA, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, "informe se o Programa do Voluntariado Paranaense de Londrina – PROVOPAR está adimplente com o Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida nº 008/2016, e, em caso contrário, esclareça se ajuizou a execução fiscal para cobrança dos valores devidos em relação ao Termo de Convênio nº 162/2011, com juntada da respectiva documentação comprobatória". Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 150765/22

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ADRIANO RIBEIRO DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 787/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Adriano Ribeiro da Silva, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 145/2021, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Ponta Grossa com vistas à "contratação de empresa especializada em prestação de serviços de telemedicina diagnóstica de forma ininterrupta, durante 24 horas por dia, todos os dias da semana (inclusive feriados), com fornecimento dos equipamentos em regime de comodato, material, insumos e mão de obra especializada para a realização de exames de Raio-X e emissão de laudos, podendo este ser feito a distância ou presencial, de acordo com a preferência do Contratado, para atender a demanda da UPA SANTANA da Fundação Municipal de saúde do município de Ponta Grossa-PR., com as características constantes do ANEXO I que integra o presente edital".

A parte representante insurgiu-se contra a habilitação da empresa MAT SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA ME, a qual se deu após interposição de recurso pela referida licitante. Argumentou que a empresa não apresentou documento exigido em edital para comprovar a sua inscrição municipal, descumprindo assim o item 1.2.2, alínea "f", bem como aduziu que a apresentação do documento posteriormente, em sede de recurso, prejudicou todas as demais licitantes.

Na sequência, argumentou que "se a licitação retroagiu até a fase de habilitação, dando-se a oportunidade para juntada de documentos por parte da empresa classificada, o correto seria que todas as fases retroagissem, pela lógica era o que se esperava do órgão licitante, o que não ocorreu, posto que a empresa MAT foi classificada, prontamente declarada vencedora e o processo se encontra em fase de adjudicação".

Ainda, argumentou que a conduta da Administração representou violação ao direito de interposição de recurso pelas demais licitantes, motivo pelo qual pugnou pela procedência da representação, formulando os seguintes pedidos:

a) A concessão de medida cautelar, nos termos do artigo 400 do Regimento Interno deste Tribunal, haja vista estar presente o periculum in mora, posto que se adjudicado o certame e assinado o contrato, certamente estaremos diante de decisões que esbarriariam na perda do objeto;

b) O acolhimento integral da presente REPRESENTAÇÃO, como forma de se determinar a correta aplicação da lei, restando claro que o erro cometido pela licitante MAT não pode ser corrigido pela Administração Representada, sob o argumento de beneficiária das benesses da LC 123/2006;

c) Caso não seja esse o entendimento deste E. Tribunal de Contas, que então determine ao município Representado que conceda a oportunidade a todos os interessados para interpor seus recursos, ante o retorno do certame à fase de habilitação.

Por meio do Despacho nº 320/22-GCILB (peça nº 12), verifiquei que a distribuição da presente representação deu-se por prevenção, haja vista que possíveis irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico nº 145/2021 já estavam sendo analisadas nos autos de Representação da Lei nº 8666/93 de nº 147659/22.

Deste modo, para evitar decisões conflitantes, determinei o arquivamento do presente expediente ao processo referido, que já se encontrava em fase mais avançada de tramitação. Na mesma oportunidade, esclareci à parte representante que os autos não contavam com elementos suficientes para concessão de tutela de urgência.

Os processos foram arquivados e, em 30 de março de 2022, realizei juízo de admissibilidade negativo, determinando o arquivamento do feito sem resolução de mérito, nos termos do Despacho nº 432/22-GCILB.

Na ocasião, fundamentei o não recebimento da representação 147659/22 com base no parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Município de Ponta Grossa e por entender que a habilitação, após recurso, da empresa MAT Serviços de Radiologia Ltda ME deu-se dentro dos limites legais.

Asseverei que a referida empresa enquadra-se na categoria microempresa e, portanto, goza dos benefícios legais previstos na Lei Complementar nº 123/2006, como por exemplo a possibilidade de obter prazo para regularização de documentação fiscal e trabalhista.

A decisão de arquivamento foi homologada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, também, pelo Plenário desta Corte (peças nº 33 e 35).

Posteriormente, o representante Adriano Ribeiro da Silva interpôs Embargos de Declaração em face do Despacho nº 432/22-GCILB, questionando a decisão de arquivamento. O embargante buscou sanar suposta omissão, argumentando que a representação que titularizou (nº 150765/22) foi atuada em apenso e que seus argumentos não foram considerados na decisão de arquivamento exarada nos autos principais (nº 147659/22).

Conforme decisão consubstanciada no Despacho nº 553/22-GCILB, exarado nos autos principais nº 147659/22, acolhi os aclaratórios para o fim de desmembrar as representações e analisar individualmente o presente expediente, contemplando a argumentação apresentada na exordial pelo interessado Adriano Ribeiro da Silva. É o relatório.

2. Consoante já exposto nos autos nº 147659/22, o Pregão Eletrônico nº 145/2021, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Ponta Grossa, contou com a seguinte ordem de classificação:

1º lugar	MAT SERVIÇOS RADIOLOGIA ME – proposta de R\$ 610.00.000
2º lugar	AMBRÓSIO & AMBRÓSIO RADIOLOGIA LTDA ME – proposta de R\$ 629.999,00
3º lugar	TN FERREIRA & CIA LTDA – proposta de R\$ 637.284,00
4º lugar	ALFATEC RADIOLOGIA LTDA – proposta de R\$ 638.000,00
5º lugar	CAARAPÓ DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM LTDA – proposta de R\$ 640.000,00
6º lugar	SAMIR SERVIÇOS RADIOLÓGICOS LTDA – proposta de R\$ 1.016.052,36

Posteriormente, houve a desclassificação das empresas: MAT SERVIÇOS DE RADIOLOGIA ME (não apresentou inscrição municipal), AMBRÓSIO & AMBRÓSIO RADIOLOGIA LTDA ME (não apresentou declaração de microempresa) e TN FERREIRA & CIA LTDA (não apresentou inscrição municipal). Assim, diante das desclassificações, a Comissão de Licitação declarou vencedora do certame a empresa classificada em quarto lugar.

Aberto o prazo para recurso, as licitantes MAT SERVIÇOS DE RADIOLOGIA ME e TN FERREIRA & CIA LTDA recorreram solicitando ao órgão suas reabilitações. Contudo, somente o recurso da interessada MAT SERVIÇOS DE RADIOLOGIA ME foi julgado procedente, sagrando-se vencedora do certame. Neste modo, o representante Adriano Ribeiro da Silva e a empresa Caarapó Diagnósticos por Imagem Ltda questionaram a procedência do referido recurso, argumentando que houve afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como violação ao princípio da impessoalidade. Adriano Ribeiro da Silva destacou, especificamente, que a oportunidade de juntada posterior, concedida nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, foi equivocada e que havendo retroatividade à fase de habilitação (pelo provimento do recurso da empresa MAT), todas as demais fases deveriam também retroagir, para não favorecer indevidamente as demais licitantes interessadas. Data máxima venia, não assiste razão ao interessado. Conforme já mencionei no juízo de admissibilidade da Representação nº 147659/22, a habilitação, após recurso, da empresa MAT Serviços de Radiologia Ltda ME deuse dentro dos limites legais. A referida empresa enquadra-se na categoria microempresa e, portanto, goza dos benefícios legais previstos na Lei Complementar nº 123/2006, como por exemplo a possibilidade de obter prazo para regularização de documentação fiscal e trabalhista, in verbis:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito: (Vide Lei nº 14.131, de 2021)

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 111, de 2014)

§ 3º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito:

No caso em espécie observa-se que foi conferido prazo de regularização à licitante classificada em primeiro lugar, nos termos do artigo supratranscrito, com a consequente comprovação do requisito editalício. Ainda, cumpre afastar o argumento da representante de que o documento faltante não poderia estar albergado pelo benefício de concessão de prazo de regularização. Ora, extrai-se dos autos que a licitante vencedora deixou de apresentar comprovante de inscrição municipal. Tal documento, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93, caracteriza-se como documento relativo à regularidade fiscal e trabalhista, afastando assim a alegada irregularidade:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativa ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com o Fisco Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.063, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 1.512, de 1º de maio de 1953. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

3. Por todo exposto, e não havendo novos elementos aptos a modificar o juízo de admissibilidade negativo já realizado nos autos de Representação nº 147659/22, DEIXO DE RECEBER a presente Representação, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[1], c/c 276, §§3º e 5º[2], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento. Publique-se. Curitiba, 4 de agosto de 2022. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. [...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 859561/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: ADILAR AREZI, ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, AYSLAM MONTEIRO, CARMEM REGINA BARBOZA DA SILVA, CELSO ROBERTO PERLIN, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, JOAO VILMAR RODRIGUES DE MORAIS, LUIZ ANTONIO FERREIRA, MAURI JOSE GRIEBELER, MAYCON BRUNO BORGES, MICHEL FONSECA ALVES, OSMAIR ANTONIO PILATTI, VALMIR WELTER
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 788/22
Retornam os autos a este Gabinete para deliberação após a certificação de decurso do prazo[1] concedido ao advogado Senhor Ewerton Lineu Barreto Ramos para regularização da representação processual dos Senhores Albari Guimorvan Fonseca dos Santos e Valmir Welter.

Considerando, porém, que o comprovante de Aviso de Recebimento (AR) acostado à peça 72 não foi assinado pelo seu destinatário, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação do advogado Senhor Ewerton Lineu Barreto Ramos, bem como dos interessados Senhores Albari Guimorvan Fonseca dos Santos e Valmir Welter, todos por via postal com aviso de recebimento e em mão própria, a fim de que, no prazo de dez dias, juntem aos autos as procurações faltantes, sob pena de ser desconsiderada a defesa apresentada à peça 60, nos termos do art. 348, § 1º, do Regimento Interno[2]. Se regularizada a representação processual, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução. Caso contrário, retornem para deliberação. Publique-se. Curitiba, 5 de agosto de 2022. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Peça 73.
2. "Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.
§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator."

PROCESSO N.º: 442057/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIANORTE, PARK AZUL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: AMANDA MENDES DA ROCHA SOUZA, CARLA CRISTINA MOREIRA ARAUJO DE PAIVA, FLAVIA MONIJO OLIVEIRA TAVEIRA FERREIRA, IZABELLA MARIA DA SILVA ROSA, JORDAN PANIZZI PAGLIARI, JOSE MAURO DA SILVA JUNIOR, JULIETTE DE MELLO MARCIANO, LIVIA MACHADO GAMA, MARIA CAROLINA MAGELLA PEREIRA, NATALIA SANTOS PINTO, NATHALIA DE ALMEIDA CARIELLO, PALOMA FREITAS DA SILVA, PRISCILA GALVÊAS OERTEL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 789/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por PARK AZUL TECNOLOGIA DIGITAL LTDA., em virtude de supostas irregularidades na Concorrência Pública n.º 05/2022 do Município de Cianorte, com vistas à "Contratação de empresa, em regime de concessão onerosa, para a implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo de veículos e suporte para a fiscalização por parte da Prefeitura Municipal, nas vias e logradouros públicos do Município de Cianorte/PR". A abertura do certame está prevista para o dia 08/08/2022. Em face do mesmo edital tramita nesta Corte a Representação da Lei 8.666/93 n.º 438351/22, também de minha relatoria, o que ensejou a distribuição dos presentes autos por prevenção (peça 09). Assim, determino o apensamento destes autos ao referido processo, para fins de análise e decisão única, nos termos do artigo 364[1] do Regimento Interno. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para realizar o apensamento determinado. Publique-se. Curitiba, 5 de agosto de 2022. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO N.º: 764425/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO: FABIO FARIAS DE MATTOS LIMA, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, SERGIO FAUST, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 790/22
Autorizo o desentranhamento solicitado pela Diretoria de Protocolo mediante a Informação nº 4861/22 (peça nº 35). Devolvam-se os autos à DP. Publique-se. Curitiba, 5 de agosto de 2022. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 707475/18
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICU
PROCURADOR/ADVOGADO: ALI ZRAIK JUNIOR, CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 791/22
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Curitiba, 5 de agosto de 2022. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: [...]
IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal; [...]

PROCESSO N.º: 344233/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: ISRAEL DE OLIVEIRA SANTOS, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO
PROCURADOR/ADVOGADO: SERGIO LUIS HESSEL LOPES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 793/22

Em razão dos fatos noticiados na peça exordial e na manifestação juntada à peça nº 13, encaminhem-se os autos para manifestação preliminar da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, unidade responsável pelo acompanhamento de todos os atos estaduais e municipais específicos de admissão de pessoal, nos termos do artigo Art. 175-H, inciso III, do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 5 de agosto de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 94770/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
PROCURADOR/ADVOGADO: RICARDO BIANCO GODOY
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO: 794/22

Retornam os autos com a Instrução nº 853/22-CGM (peça 86) e o Parecer nº 579/22-3PC (peça 87).

Contudo, não foi anexada a manifestação do Órgão Ministerial, conforme requerido pelo Despacho nº 235/22-GCILB (peça 84). Assim, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas, para que se pronuncie sobre o mérito do processo, nos termos regimentais.

Publique-se.
Curitiba, 5 de agosto de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 443584/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: HV GESTAO EM SERVICOS DE SAUDE E CLINICA MEDICA LTDA, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
PROCURADOR/ADVOGADO: THIAGO BUCHI BATISTA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 796/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por HV GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE E CLÍNICA MÉDICA LTDA ME mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 077/2022, promovido pelo Município de Andirá com vistas à "contratação de empresa terceirizada para prestação de serviços na área da saúde, através de profissionais do núcleo de apoio à saúde da família (NASF), e do centro de atenção psicossocial (CAPS I), mediante o regime de execução indireta, com natureza continuada, com dedicação exclusiva de mão de obra, atendendo a Secretaria Municipal de Saúde".

Consta do instrumento convocatório que a abertura do certame ocorreu em 02/08/2022, bem como consta que o valor máximo estimado para o lote 1 é de R\$ 318.179,28 (trezentos e dezoito mil, cento e setenta e nove reais e vinte e oito centavos) e para o lote 2 é de R\$ 466.375,20 (quatrocentos e sessenta e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte centavos).

A parte representante alegou que apresentou impugnação ao instrumento convocatório tempestivamente, mas que a Administração ficou-se inerte, não respondendo as indagações da licitante interessada.

Neste sentido, argumentou que a "administração pública não pode, em hipótese alguma, dar prosseguimento à licitação sem a resposta ao pedido de impugnação, tendo em vista o direito/dever de resposta" e que houve violação aos princípios da vinculação ao edital e do devido processo legal, com limitação à ampla concorrência.

Quanto ao conteúdo do edital, discorreu sobre a inexistência de obrigatoriedade na adoção pelo licitante da norma coletiva de trabalho utilizada pela municipalidade como parâmetro. Derradeiramente, pugnou pela suspensão do certame até ulterior julgamento e, no mérito, pela anulação do edital e atos subsequentes. É o relatório.

2. Preliminarmente, nos termos do inciso II do art. 383[1] c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único[2], do Regimento Interno, intime-se a parte representante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, apresente cópia de documento de identificação (contrato social), sob pena de não recebimento da Representação por falta de requisitos de admissibilidade previstos no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno[3].

3. Após decurso do prazo, retornem os autos.

Publique-se.
Curitiba, 5 de agosto de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados.

2. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) [...]

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

PROCESSO N.º: 477507/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA - ME, RAFAELA DA CRUZ AZEVEDO
PROCURADOR/ADVOGADO: EDMAR CALOVI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 797/22

Vistos e examinados.

Considerando que o Acórdão 1043/22 - STP transitou em julgado (Certidão 619/22 - peça 58) e que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções já efetuou os registros pertinentes[1] (Informação CMEX 2354/22 - peça 59), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[3], do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 5 de agosto de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 406239/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TUREACK
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 799/22

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.
Curitiba, 5 de agosto de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 419381/22
ENTIDADE: NATAN DO NASCIMENTO RODRIGUES
INTERESSADO: NATAN DO NASCIMENTO RODRIGUES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 801/22

Trata-se de expediente protocolado pelo Sr. Natan do Nascimento Rodrigues, por meio do qual solicita o cancelamento dos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 362509/22, de minha relatoria.

Em consulta ao referido processo, constata-se que foi proferido despacho pelo não recebimento da demanda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitido ciência acerca da decisão.

Assim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Publique-se.
Curitiba, 5 de agosto de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-344314/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE PEROBAL
PROCURADOR:-
DESPACHO:-632/22

I. Trata-se de representação formulada pela 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UMUARAMA em face do Município de Perobal, noticiando supostas irregularidades/ilegalidades praticadas pelo Prefeito Municipal ao nomear cargos comissionados para o desempenho de funções próprias de cargos efetivos, em ofensa à regra do Concurso Público.

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na autuação o Sr. Almir de Almeida, Prefeito Municipal, como representado; (b) intimar, por meio de ofício, o Sr. Almir Almeida, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos os documentos que reputar necessários.

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 8 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-410572/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO:-ANTONIO MARCOS RITA, CARLOS ALBERTO GAZIN, EDGAR SILVESTRE, EDGARD MARTINS ZUCOLI, ELTON JONES CAPARROZ, EVAIR FRATUCCI, EVAIR FRATUCCI & CIA LTDA-ME, J. J. M. MECANICA LTDA, VICTOR CELSO MARTINI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-647/22

Diante da Instrução 2155/22-CGM (peça 94), encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 14 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-110590/01

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-ALETE DE FATIMA NAZZARI, CEZAR GIBRAN JOHNSON, FERNANDA NAZZARI, JOAO DIRCEU NAZZARI (FALECIDO(A) EM 2015), JOAO GABRIEL NAZZARI, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR:-ARNALDO DAVID BARACAT, BRUNO JUVINSKI BUENO, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC

DESPACHO:-648/22

I. Renove-se o envio de Ofício à Câmara Municipal de Rio Branco do Sul para que, em 15 dias, preste as informações solicitadas no Despacho 326/22-GCDA (peça 563).

II. Quanto à petição intermediária 260625/22, em que o Município de Rio Branco do Sul pugna pela baixa da pendência relacionada aos presentes autos, em análise aos sistemas, verifica-se que a suposta omissão do Município em executar a certidão de débito 14/2006 originada da Resolução nº 3739/2002 deste Tribunal consta como pendência quanto ao cumprimento de decisões do TCEPR.

Ocorre que já houve a propositura da execução fiscal pelo Município de Rio Branco do Sul, a qual, foi extinta pelo Poder Judiciário em sede de Recurso de Agravo, autuado sob nº 868104-9, ao entendimento de que haveria que se aguardar a apreciação das contas do Município pelo Poder Legislativo local para que, a depender do resultado, a certidão de dívida ativa se constitua de exigibilidade.

Assim sendo, diante da ausência de informações atualizadas quanto à apreciação das contas do exercício de 2000 pela Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, fato não imputável ao Poder Executivo Municipal, determino a baixa provisória da referida pendência.

III. Desta forma, encaminhem-se os autos à CMEX para que proceda à baixa provisória da pendência relacionada aos presentes autos e, na sequência, à DP para envio de ofício conforme disposto no item I.

Curitiba, 14 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-321462/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-655/22

I. Trata-se de representação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Primeiro de Maio, noticiando suposto descumprimento do Contrato Administrativo nº 10/2020 firmado entre o Município de Primeiro de Maio e a empresa G&R CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, assim como do respectivo aditivo contratual, consubstanciado na ausência de prestação de serviços.

II. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (a) incluir na autuação a Prefeita Municipal de Primeiro de Maio, Bruna Casanova como representada; (b) intimar, por meio de ofício, Bruna Casanova, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, devendo juntar aos autos os documentos que reputar necessários.

IV. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 15 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-586233/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-680/22

I. Trata-se de denúncia formulada por A.R.M.D., em face da C.M.B.V.P., noticiando suposta ilegalidade na concessão de aumento salarial ao ocupante do cargo de advogado do mesmo ente municipal com base no acréscimo concedido ao ocupante do cargo no Poder Executivo Municipal.

Após o recebimento da denúncia em relação ao pagamento de acréscimo pecuniário concedido no âmbito da Câmara Municipal com fulcro na legislação aplicável ao Poder Executivo Municipal (Despacho 1330/21-GCDA, peça 25), a C.M.B.V.P. apresentou reposta a este Tribunal e anexou documentação consoante peças 32/39. Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou que os cargos e remunerações dos servidores do Poder Legislativo local foram criados por Resolução, com remissão à Lei Municipal nº 833/2011 afeta aos servidores do Poder Executivo do mesmo Município. Assim, se manifestou pela procedência da Denúncia concluindo:

“Considerando a inobservância do art. 37, X, 51 IV, 52, XIII da Constituição Federal, bem como da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Justiça do Paraná e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme a fundamentação desta instrução, opina-se pela emissão de determinação à C.M.B.V.P. com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, que ponha em votação definitiva lei de criação de cargos e suas atribuições, funções, vagas, remuneração e demais verbas do Legislativo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da decisão, com vistas à regularização da inconstitucionalidade detectada ...” (Instrução 755/22, peça 40).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 6ª Procuradoria de Contas, corroborou com o opinativo da unidade técnica (Parecer 345/22-6PC, peça 41).

II. Tendo-se em vista o teor da Instrução 755/22 que apontou a irregularidade na criação de cargos no Legislativo de B.V.P. por meio de Resolução, assim como a fixação de remuneração por remissão à Lei nº 833/2011, compreendo que o objeto da presente Denúncia merece ser ampliado a fim de abranger tais aspectos, sobre os quais oportunizou o contraditório à C.M.B.V.P.

III. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da C.M.B.V.P., por meio de seu representante legal, para que no prazo 15 (quinze) dias, apresente resposta quanto à Instrução 755/22-CGM.

IV. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 19 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-621280/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO:-ADRIANA DA SILVA LUIZ, APARECIDO DELFINO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, EUCLIDES DOS SANTOS, IMACULADA CONCEICAO DA SILVA MAGALHAES, JEFERSON ROBERTO SANTOS, MARCIO TADASHI MATSUMOTO, MILTON DE FREITAS, PERCIVAL PRETTI, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO

PROCURADOR:-HUGO BORTOLON DUARTE

DESPACHO:-693/22

Tendo em vista a Instrução 1806/22 (peça 118) e o Parecer 590/22 – 6PC (peça 119), e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) Inclusão do senhor Hugo Bortolon Duarte como interessado nos autos e sua citação para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1806/22 (peça 118), da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e Parecer 590/22-6PC (peça 119), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

b) Intimação da Sr. Adriana da Silva Luz, para que se manifeste quanto à sua atuação como controladora interna na Câmara.

c) Intimação dos Srs. Marcio Tadashi Matsumoto e Aparecido Delfino dos Santos para que se manifestem quanto à possibilidade de responsabilização solidária em relação aos pagamentos indevidamente realizado enquanto ordenadores de despesas.

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria Gestão Municipal – CGM para instrução conclusiva e ao Ministério Público para o respectivo Parecer.

Curitiba, 22 de julho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-319964/22

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-MOACIR LUIZ FROELICH

PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

DESPACHO:-740/22

I. Trata-se de Pedido de Rescisão do decisum constante do Acórdão nº 498/22 do Tribunal Pleno, proferido no bojo do Recurso de Revisão nº 656460/17, por meio do qual foi negado provimento ao recurso e mantida a decisão que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada para averiguar os repasses efetuados pelo Município de Marechal Cândido Rondon ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, no decorrer dos exercícios de 2009 a 2011, e determinou o ressarcimento de valores cuja utilização não restou comprovada, além da aplicação de multas administrativas.

Em suma, o Município de Marechal Cândido Rondon alega violação à literal disposição de lei e superveniência de novos elementos de prova consubstanciado na sentença de mérito proferida em processo judicial e que determinou a restituição de valores repassado pelo Município de Marechal Cândido Rondon ao Instituto Corpore.

Requeru a concessão de medida cautelar para suspensão dos efeitos do acórdão rescidendo realçando a existência de atos executórios em andamento neste Tribunal. O pedido foi recebido e, preliminarmente à análise da cautelar, os autos foram encaminhados à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas (Despacho 587/22, peça 11).

Em sua manifestação, a CGM se posicionou pela não concessão da cautelar diante da ausência de seus requisitos autorizadores (Instrução 2485/22, peça 13).

O Parquet de Contas, por sua vez, asseverou ter consolidado o entendimento de que não há possibilidade legal de conceder cautelar em Pedido de Rescisão, conforme dispõe a Orientação Normativa nº 01/09, art. 77 da Lei Orgânica e art. 495-A do Regimento Interno (Parecer 538/22-3PC, peça 15).

II. Inicialmente, compreendo que a interpretação do art. 495-A, do Regimento Interno, permite a concessão de medida cautelar em sede de pedido rescisório desde que demonstrados os requisitos autorizadores.

Todavia, nesta fase de prelibação, em que são necessários o fumus boni iuris e o periculum in mora para a concessão da medida cautelar, embora seja plausível que a decisão judicial eventualmente afete a execução iniciada nos presentes autos, não houve demonstração dos atos de constrição adotados na via judicial, conforme expôs a CGM: Do cotejo da situação fática com os pressupostos acima delineados tem-se que o interessado não teve êxito em se desincumbir do ônus de demonstrar o requisito do fumus boni iuris, visto que a indicação neste momento de que há uma decisão judicial condenando a entidade do terceiro setor a devolução integral da taxa de administração referente ao Termo de Parceria 002/2009, objeto da Tomada de Contas Extraordinária cuja decisão se pretende ver rescindida, não comprova o direito líquido e certo do peticionário.

Portanto, ante o acima exposto, não há fumus boni iuris a fraquear o manejo da cautelar.

Quanto ao perigo da demora, a alegação de que reveste-se de urgência diante dos atos executórios em andamento – INSTRUÇÃO DE COBRANÇA – OFÍCIO Nº 176/2022, conforme orientação adotada em precedentes da Casa, não se configura perigo irremediável na demora, sem que se traga a efetiva comprovação de medidas judiciais de constrição de quantia sensível do patrimônio para tal mister, o que não foi feito no pedido.

Assim, por entender ausentes os requisitos autorizadores, deixo de conceder a liminar requerida.

III. Para análise de mérito, encaminhem-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 2 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-289496/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE

PROCURADOR:-BRUNNA HELOUISE MARIN

DESPACHO:-741/22

Diante da petição intermediária 408312/22 (peça 10), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Curitiba, 2 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-241515/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-742/22

Intimem-se o denunciante para que, no prazo de 5 dias, esclareça a alegação de que não possui autorização para falar em nome do Observatório Social do Brasil-Toledo. Na sequência, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 2 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-341021/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E A FAMILIA DE CENTENARIO DO SUL

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL

PROCURADOR:-

DESPACHO:-743/22

À Coordenadoria de Gestão Municipal para que se manifeste previamente ao juízo de admissibilidade do feito.

Curitiba, 2 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-187863/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, EDISON RICARDO MARTINS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-746/22

I. Trata-se de REPRESENTAÇÃO proposta pelo Ministério Público de Contas visando o reconhecimento de nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 8/2018- COFAP, no que tange ao registro da Portaria nº 59/2016, contida nos autos nº 61878-9/17, por meio da qual se concedeu proventos integrais ao servidor Edison Ricardo Martins, no cargo de 'Encarregado de Turma', com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/2005.

Alega que o ato concessivo de aposentadoria violou o artigo 40, caput, da Constituição Federal (consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998), o § 3º, do artigo 40, da Constituição Federal (consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), e o art. 3º da EC nº 47/2005. Sustenta também a ofensa aos preceitos do art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998, ao caráter cogente do art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, e do art. 32 do Decreto Municipal nº 1730/2007, e, reflexivamente, ao princípio da legalidade.

Defende o prazo decadencial de 10 anos para revisão de benefício previdenciário, ao argumento de que situações flagrantemente inconstitucionais não se submetem ao prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei 9.784/1999, não havendo que se falar em convalidação pelo mero decurso do tempo.

Em suma, alega que o segurado Edison Ricardo Martins não faz jus à aposentadoria nos termos em que concedida pela Portaria 59/2016, porquanto foi contratado pelo Município de Paranaguá em 01/04/1982, sob a égide do Regime CLT, para o exercício de função de 'encanador' vinculado à Tabela Numérica de Mensalistas-TMN do quadro de pessoal de Magistério, tendo permanecido no mesmo regime até 2006, quando sobreveio a edição da Lei Municipal nº 46/2006, transformando os empregados públicos em titulares de cargos estatutários. Ressalta que enquanto manteve o vínculo funcional com o Município, ajuizou demandas trabalhistas, de modo que seu vínculo celetista perdurou até a "transformação" do emprego em cargo, na forma do artigo 223 da Lei Complementar Municipal nº 46, de 11 de maio de 2006. Requer a citação da Paranaguá Previdência e do segurado Edison Ricardo Martins, além da concessão de medida cautelar para que seja declarada a nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 8/2018-COFAP na parte em que determinou o registro da Portaria nº 59/2016, e para que a entidade previdenciária instaure o devido processo administrativo de revisão de proventos. Pugna pela determinação de prioridade na tramitação do presente expediente, em observância aos preceitos dos artigos 71 do Estatuto do Idoso e 1.048 do Código de Processo Civil de 2015. Ao final, requereu a procedência da Representação, para o efeito de que seja reconhecida a nulidade Portaria nº 59/2016, com determinações à entidade.

Preliminarmente à análise do pedido cautelar e do recebimento do feito, foi determinada a inclusão na autuação e a intimação da Paranaguá Previdência e de seu atual representante legal, Sra. Adriana Maia Albini, bem como do Sr. Edison Ricardo Martins, para que se manifestem quanto às alegações tecidas pelo Ministério Público de Contas (Despacho 382/22, peça 13).

Após as intimações (Certidão 256/22, peça 14), o Ministério Público de Contas apresentou nova petição em que reforçou sua tese e colacionou a decisão objeto do Tema nº 1157 pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que se a ausência de concurso público impede que se alcance os direitos relativos à efetividade, de igual sorte se obsta ao empregado celetista admitido sem concurso público a filiação ao RPPS, vez que tal regime, por expressa disposição do artigo 40, da CF, é exclusivo aos servidores titulares de cargo efetivo. (Petição intermediária 235256/22, peça 16).

Por sua vez, a entidade previdenciária informou que tem atendido a decisão proferida nos autos de Representação 331782/21, assim como cumprirá eventual decisão a ser proferida no presente feito (Peça 20).

O servidor interessado, apesar de devidamente intimado, não apresentou resposta. II. A matéria trazida a debate tem sido discutida por este Tribunal em inúmeros expedientes semelhantes aos presentes autos e, embora a situação de fato, em sendo confirmada, reflita num equívocado proceder pela entidade previdenciária, pretender a concessão de medida cautelar com o fim de diminuir os proventos de aposentadoria cuja Portaria data de 08/11/2016 não tem sido a medida adequada como corolário do princípio da proteção da confiança legítima e da não surpresa.

Assim, em que pese já ter me manifestado em outras situações pela concessão de medida cautelar em hipóteses assemelhadas, de modo a guardar uniformidade e coerência com as recentes decisões proferidas por este Tribunal para as hipóteses em que já houve o registro do ato por esta Corte, indefiro a cautelar pleiteada.

III. Ao Ministério Público de Contas para ciência e início do prazo recursal.

IV. Após, à Diretoria de Protocolo para que promova a citação da Paranaguá Previdência, na pessoa de sua atual gestora, Sra. Adriana Maia Albini, bem como do segurado, Sr. Edison Ricardo Martins, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa em face das irregularidades apontadas na inicial.

V. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

Curitiba, 2 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-218064/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

INTERESSADO:-ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JAIR BRIGANTINI, JULIO CESAR DA SILVA LEITE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-747/22

Trata-se de ato de aposentadoria voluntária concedida ao servidor JAIR BRIGANTINI, deferida com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, ocupante do cargo de Fiscal de Tributos e Postura do Município de Terra Rica, formalizado pelo Decreto nº 201/2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 10/22 – CAGE (peça 36), afirmou que "Houve inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade)". Assim, considerando os precedentes deste Tribunal de Contas, apontou incompatibilidades entre a legislação municipal que fundamentou a concessão do benefício (Lei Municipal nº 5/2013) e as normas e princípios constitucionais, nos seguintes termos:

(...) tendo em vista os precedentes deste Tribunal de Contas (Ac. 3155/14-TP e Ac. 3555/18-TP), reputa-se incompatíveis com as normas e princípios constitucionais, a ensejar a instauração de Incidente de Inconstitucionalidade (art. 408, do RI), os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 5/2013, do Município de Terra Rica:

- inciso III do caput do art. 1º: pela limitação temporal, permitindo o cômputo das verbas apenas a partir de 01/01/2002, não observando o princípio da contributividade;

- § 3º do art. 1º: cálculo da média das verbas transitórias com apenas as 80% maiores, quando deveria abranger 100% das competências que tiveram incidência de contribuição, não observando o princípio da contributividade;

- §7º do art. 1º: por não observar o princípio contributivo;

- §8º do art. 1º: por não observar o princípio contributivo.

Ademais, tendo em vista precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos nº 3555/18-TP, 3267/19-TP e 2174/21-TP), opina-se por estabelecer a modulação temporal dos efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade – eventual/futuro – para que tenha eficácia prospectiva (ex nunc), de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja aquisição do direito ao benefício previdenciário venha a ocorrer após a publicação da respectiva decisão.

Ao final, a unidade técnica opinou pela instauração de incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 05/2013, com modulação dos efeitos, a fim de atingir os atos aposentatórios futuros, bem como, pelo registro do ato de concessão de aposentadoria objeto do presente expediente, tendo em vista os efeitos ex nunc, que se requer, em relação à inconstitucionalidade suscitada.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 18/22 – 7PC, peça 39) corroborou o opinativo da unidade pela instauração do Incidente de Inconstitucionalidade, sugerindo o sobrestamento do presente feito até decisão definitiva no processo a ser criado. Por outro lado, discordou da sugestão de atribuição de efeitos ex nunc à decisão, sob o argumento de que a inativação em análise foi concedida em 01/03/2021, ou seja, quando já sedimentada a tese da necessidade de proporcionalização das verbas transitórias de acordo com o tempo total de aposentadoria e incidência de contribuição por tempo equivalente, o que é objeto de Prejulgado específico dotado de efeitos normativos, que remonta ao ano de 2014.

Verifica-se que foi determinada nos autos nº 248818/21, por meio do Acórdão nº 737/22 – Tribunal Pleno, a instauração do referido incidente de inconstitucionalidade, o qual está tramitando neste Tribunal sob o protocolo nº 303154/22.

Diante disso, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no Incidente de Inconstitucionalidade nº 303154/22.

Após comunicação em sessão da Câmara, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 3 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº:-257325/20

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO:-CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA

PROCURADOR:-MAXILIANO MAINA

DESPACHO:-748/22

I. Considerando o contido na Instrução n.º 502/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 48), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de CLAUDENIR GERVASONE, CPF nº 408.411.629-72, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 700/20 – S1C (peça 26).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 3 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-395318/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, ITAMAR CIDRAL DA SILVEIRA JUNIOR, KARINNE CORREIA PINTO, LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI, MAIKO FRANCISCO VALIM, MICHELLI SANTOS DA SILVEIRA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), SANDRO MAURICIO ROCHA

PROCURADOR:-ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA, JULIO RICARDO ARAUJOP, LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI, MAURÍCIO ANTONIO DE PAULA

DESPACHO:-749/22

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 3 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-144959/22

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA

INTERESSADO:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CASA MILITAR, COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-757/22

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 894/22-STP (peça 7), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 3 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-453337/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, HUMBERTO BENEDITO DOMINGUES, JOSE MERHI MANSUR

PROCURADOR:-

DESPACHO:-758/22

I. Considerando o contido na Instrução n.º 481/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 59), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade do Sr. JOSE MERHI MANSUR, CPF nº 042.557.129-72, referente ao débito determinado no item III, do Acórdão n.º 1665/19 – Segunda Câmara (peça 30), mantido pelo item II, do Acórdão n.º 1085/20 – Tribunal Pleno (Recurso de Revista - peça 49).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 3 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-508380/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO:-FP ENGENHARIA EIRELI, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, ROGÉRIO VIAL, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI

PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA

DESPACHO:-759/22

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 432140/22 (peças 59 a 61), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

- autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
- encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 3 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-375970/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO:-837/22

1. Trata-se de pedido de rescisão com liminar formulado pelo Sr. Djalma Ivo Grube Filho em face do Acórdão nº 716/22 – Pleno, que julgou parcialmente procedente a representação, para o fim de imputar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná ao requerente em virtude da violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Além disso, foi encaminhado cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência quanto à possível ocorrência de sobrepreço na aquisição do imóvel previsto na Lei Municipal nº 954/2016.

Em síntese, sustentou o petionário o cabimento do presente pedido de rescisão, com base no inciso II, do art. 494, do Regimento Interno, que versa sobre a ocorrência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Afirmou que, “tomou conhecimento, recentemente, do teor da Matrícula de nº. 6.602 do CRI de Congonhinhas (anexa) na qual consta que em janeiro de 2016 foi realizada compra e venda de um terreno rural com área de 2,4091 alqueires paulistas, que se deu no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), no mesmo valor da desapropriação amigável objeto da representação, cujo imóvel possui características semelhantes do adquirido pelo Município de Congonhinhas”.

Trouxe o comparativo dos lotes em questão para concluir que “resta inequívoco que não houve sobrepreço na aquisição do imóvel pelo Município de Congonhinhas, pois a indenização ao particular ocorreu de acordo com os valores de mercado imobiliário da região, bem como não se observa qualquer ato de má-fé por parte do Sr. DJALMA IVO GRUBE FILHO”.

Além disso, destacou que “Reforça a tese de inexistência de sobrepreço e de má-fé por parte do Sr. DJALMA IVO GRUBE FILHO o fato de que o mesmo não era proprietário do imóvel desapropriado, visto que é casado com a ex-proprietária Jussira Durães Grube pelo regime de comunhão parcial de bens, conforme se infere da cópia da Escritura Pública anexa, de modo que não constituem bens do cônjuge Djalma os recebidos pela Sra. Jussira por meio de herança. Assim, o imóvel desapropriado traduziu-se em bem EXCLUSIVO E PERSONALÍSSIMO DA HERDEIRA”.

Acrescentou, ainda, que “não participou de qualquer reunião realizada para versar acerca da desapropriação em comento, bem como não manifestou qualquer influência sobre os membros da Comissão Permanente e Avaliação, sendo que estes são empresários e comerciantes independentes, não possuindo qualquer relação com o Sr. Djalma Ivo Grub”.

Dessa forma, requereu a procedência do pedido, para o fim de rescindir o Acórdão nº 716/22, do Tribunal Pleno, afastando-se a penalidade de multa que lhe foi aplicada, ante a inexistência de sobrepreço, fraude ou má-fé perpetrada pelo requerente. Ao final, requereu, com fulcro no art. 495-A, do Regimento Interno, a concessão de liminar suspensiva da decisão rescindenda até o julgamento de mérito do pedido, uma vez que presentes os requisitos da prova inequívoca do direito alegado, consubstanciada na matrícula 6602 do CRI de Congonhinhas, que comprova a inexistência de sobrepreço na aquisição do imóvel pelo Município, por meio da desapropriação, visto que uma das proprietárias e sua esposa havia adquirido o imóvel a título de herança.

Além disso, aduziu que mantidos os efeitos da decisão rescindenda, a execução injusta da multa aplicada causará demasiado dano de difícil reparação ao requerente.

É o relatório.

2. Presentes os requisitos de admissibilidade dispostos no artigo 494, II, e §1º ambos do Regimento Interno, recebo o presente pedido rescisório, quanto ao novo documento apresentado, até então desconhecido por este Tribunal.

Acrescento como fundamentação a esse juízo de admissibilidade, em convergência com a orientação trazida no Prejulgado nº 4 (Acórdãos 277/07 e 925/07 Pleno), que o referido documento trata da compra e venda de um terreno rural, no ano de 2006, semelhante, segundo alegado, àquele objeto de desapropriação amigável municipal questionado na decisão rescindenda, que pode, em tese, comprovar a correção dos valores pagos pelo Município (R\$ 400.000,00) e, portanto, a inexistência de sobrepreço, com eventual reflexo em relação a essa mesma decisão.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para instrução sobre o pedido liminar, na forma do §3º do art. 495-A, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-585416/21

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ELISANDRO PIRES FRIGO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MIGUEL SANCHES NETO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-839/22

1. Tendo-se em conta as manifestações da UNICENTRO, contidas nas peças 33/34 e da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, nas peças 36/38, remetam-se os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para instrução.

2. Após, retornem conclusos para deliberação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-243761/15

ORIGEM:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-LOURENCO PEREIRA BORGES, RALFFRE RIBEIRO FERNANDES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-840/22

1. Diante do trânsito em julgado da decisão definitiva (peça 215), com a manutenção do Acórdão 129/19, da 2ª Câmara pelo Acórdão 884/22 - Pleno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e execução da decisão.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-296226/17

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARLENE CORREA SANTOS, PARANAGUA PREVIDENCIA, SAUL GEBRAN MIRANDA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-841/22

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 2745/22, elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de agosto de 2022.

Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-344608/22

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-842/22

1. Trata-se de Denúncia que noticia suposta violação ao art. 48, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da ausência de realização de audiências públicas pela Câmara de Vereadores de determinado Município durante o processo de discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023.

Requereu o Denunciante, ao final, que este Tribunal de Contas adote as “providências necessárias para determinar que participação popular seja garantida através da realização de ao menos uma audiência pública durante o processo de discussão da LDO 2023”, verificando, inclusive, a possibilidade de anular as votações da LDO 2023, que foram realizadas na Câmara Municipal nos dias 16/05/2022 e 23/05/2022, caso constatada a ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Por meio do Despacho nº 700/22 (peça nº 4), determinou-se a intimação do Denunciante para que apresentasse documento de identificação ou outro que comprovasse sua legitimidade, nos termos dos arts. 31 e 34, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o que foi devidamente atendido, por meio da manifestação acostada às peças nº 8-12.

3. Quanto ao pedido do Denunciante (peça nº 11) de que novas atualizações referentes ao presente processo lhe sejam encaminhadas por e-mail, deixo de acolhê-lo, tendo em vista que não existe previsão regimental nesse sentido, que os sistemas informatizados deste Tribunal já se encontram plenamente restabelecidos e que as comunicações dos atos processuais devem ser realizadas na forma prevista no Regimento Interno.

De todo modo, saliento que o Denunciante poderá ter acesso à íntegra do processo eletrônico, com o seu andamento em tempo real, seguindo as instruções contidas no Ofício nº 693/22 (peça nº 6), e que também poderá se cadastrar, se for de seu interesse, junto ao sistema “TCE Push” (<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/acompanhamento-automatico-dos-processos/116/area/54>), que é um serviço auxiliar meramente informativo, que não produz efeitos legais, por meio do qual poderá ser informado automaticamente sobre as atualizações no andamento do processo.

4. Ainda previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à inclusão na atuação e intimação da Câmara de Vereadores do Município em questão e do atual gestor da referida Casa Legislativa, para que, no prazo de 15 (quinze dias), apresentem manifestação preliminar a respeito da suposta irregularidade noticiada, acompanhada da documentação pertinente.

5. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-365238/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO:-ADRYENE VALERIA BERNARDO MONTEIRO, ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS

PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, BRUNO CESAR PIOVEZAN, VITOR JOSE BORGHI

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-843/22

1. Em acolhimento ao Parecer nº 170/22, de peça 59, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação dos interessados Município de Paíçandu, Sr. Tarcísio Marques dos Reis e Sra. Adryene Valéria Bernardo Monteiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem as informações e apresentem os documentos requeridos pelo Parquet.

2. Após o decurso de prazo, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-399402/22

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

INTERESSADO:-JANAINA BARBOSA DA SILVA

ASSUNTO:-CONSULTA

DESPACHO:-844/22

1. Trata-se de consulta formulada Presidente da Câmara Municipal de Porecatu, Sra. Janaina Barbosa da Silva, na qual questiona essa Corte de Contas:

I - É legal a concessão de diárias para vereadores realizarem viagens em visitas a gabinetes de deputados e senadores, com o objetivo de buscar a destinação de emendas orçamentárias em prol do Município de Porecatu?

Instrui seu requerimento, com parecer jurídico enfrentando o tema, anexado na peça 4, bem como parecer contábil e do controle interno, juntados nas peças 6 e 7.

É o relatório.

2. Observados os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 311 e 312, ambos do Regimento Interno, recebo a presente consulta, determinando seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública, para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento, a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-50020/22

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CARLOS GOMES ADAO, CELCIMAR BARBOSA FERREIRA,
DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DECON,
ESPECIALY TERCEIRIZACAO - EIRELI, GUSTAVO MARTINS DE GODOY, JOSE
HONORIO DA SILVA, JULIO CARLOS CORREIA, LEILA CRISTINA CROCEA
HESSMAN, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARIA CARMEN CARNEIRO
DE MELO ALBANSKE, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA, PH RECURSOS
HUMANOS EIRELI, PONTUAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, PRODUSERV
SERVICOS - EIRELI, RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, RENATO FEDER,
ROBERTO MORATO JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO
ESPORTE, SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI - SÃO PAULO,
TECNOLIMP SERVIÇOS LTDA, UP EVENTOS EIRELI
PROCURADOR:-FABIANA GUIMARÃES BARBOSA, GIANCARLO AMPESSAN,
MARLI JANKOVSKI, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, ZILDA APARECIDA RODRIGUES
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-846/22

1. Retornaram os autos para apreciação da petição de peças 191 e 192, em que a Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação – FEACONSPAR requereu o seu ingresso nos autos na condição de terceira interessada, bem como, ao final, a prestação de “esclarecimentos quanto a obrigatoriedade do integral cumprimento da convenção coletiva de trabalho”.

Justificou seu interesse no feito por ser a Federação que tem como associados os sindicatos de trabalhadores em empresas terceirizadas, que, por sua vez, firmam anualmente as Convenções Coletivas de Trabalho – CCTs (com a FEACONSPAR e com os sindicatos patronais), de modo que compareceu aos autos para se manifestar acerca da correta aplicação das mencionadas normas convencionais, supostamente afetadas pelas questões tratadas na Representação em exame e pela decisão contida no Despacho nº 155/22 (peça 133).

Narrou que o Edital do Pregão Eletrônico nº 1.148/2020 contém questões que interferem na Convenção Coletiva de Trabalho, extrapolando de sua competência, por excluir administrativamente direitos previstos nas cláusulas referentes a Vale Alimentação nas férias, Assistência Médica e Fundo de Formação Profissional, cuja validade estaria pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 1046, de 02/06/2022.[1]

Sustentou que o descumprimento das normas convencionais implicaria contrariedade ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e aos arts. 611 e 611-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, que preveem a prevalência do negociado sobre o legislado, de modo que não caberia ao ente tomador do serviço determinar, de ofício, se um benefício convencional é ou não devido.

Com base nisso, asseverou que a previsão contida na Cláusula 19.15 do Edital, de que o custo dos benefícios de Vale Alimentação nas Férias, Fundo de Formação Profissional e Assistência Médica deveriam ser provisionados na “Taxa de Administração”, representaria uma fragilidade ou até a inviabilidade ao cumprimento da CCT, pois tais benefícios deveriam ser provisionados juntamente com os demais. Defendeu que tais benefícios seriam obrigatórios por estarem previstos nas cláusulas 13ª, 15ª e 22ª da CCT, que, por sua vez, não contrariam a IN SEGES/MPDG nº 5/2017 nem a jurisprudência dominante do TST, a qual, ademais, seria pela validade dessas cláusulas.[2]

Afirmou, ainda, que, diversamente do contido na Cláusula 19.21 do Edital, os benefícios de Assistência Médica e de Fundo de Formação Profissional seriam de caráter personalíssimo, vez que os pagamentos são realizados por trabalhador de cada empresa e somente podem fazer uso dos benefícios aqueles trabalhadores relacionados pelas empresas, bem como que os respectivos valores seriam destinados a pessoas jurídicas distintas dos sindicatos e geridos de forma autônoma. Esses dois benefícios específicos, ademais, estariam previstos na CCT desde 1998, e sua redação, desde 2015, estaria em obediência ao acordo firmado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0001067-12.2014.5.09.0041, movida pelo Ministério Público do Trabalho, homologado em decisão já transitada em julgado, proferida pelo juízo da 21ª Vara do Trabalho de Curitiba.

2. Preliminarmente, defiro o ingresso nos autos da Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação – FEACONSPAR, na condição de terceira interessada, com fulcro no art. 347, II, “c”, c/c §§ 5º e 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, vez que demonstrada a existência de razão legítima para sua intervenção no processo, consistente na defesa da correta aplicação de cláusulas previstas em convenções coletivas de trabalho de que é parte, juntamente com os sindicatos que o integram, de modo que recebo a petição de peças 191 e 192.

3. Em atenção ao pedido de esclarecimento formulado pela Federação interessada, releva explicitar, desde logo, que a única decisão já emitida nos presentes autos, contida no Despacho nº 155/22 (peça 133), em hipótese alguma poderia ser interpretada como contrária à obrigatoriedade do integral cumprimento das Convenções Coletivas de Trabalho.

Referida decisão, além de monocrática, decorre de uma análise perfunctória acerca da presença dos requisitos para a concessão da medida cautelar requerida pela empresa Representante, de modo que jamais teve a pretensão de fixar qualquer orientação deste Tribunal que pudesse ser aplicada em caráter geral.[3] mas, apenas, de analisar o impacto, no presente caso concreto, de supostas irregularidades na omissão de custos relativos a benefícios previstos em CCTs para efeito de configuração da alegada inexequibilidade das propostas formuladas em um certame específico, sem, contudo, emitir qualquer juízo acerca do caráter obrigatório do pagamento desses benefícios.

Também cabe esclarecer que a decisão ora questionada levou em conta que a exigibilidade dos benefícios em discussão envolve polêmica em matéria eminentemente trabalhista, cuja fiscalização é atribuída por lei ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público do Trabalho, conforme art. 434 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, e, portanto, estranha à competência originária desta Corte de Contas, que, por essa razão, em regra, não emite juízo de mérito acerca da matéria, tanto para efeito de expedição de orientações gerais,[4] quanto para o reconhecimento de possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios e demais atos administrativos.

Assim, tem-se que as considerações apresentadas pela Federação ora reconhecida como interessada no feito apenas corroboram a constatação da polêmica acerca da matéria e, por consequência, o acerto da decisão pela negativa da medida cautelar pleiteada, vez que sua concessão teria como efeito uma antecipação de juízo de mérito acerca de matéria estranha à competência deste Tribunal.

Diante disso, e justamente para evitar afetar relações de natureza trabalhista, a decisão contida no Despacho nº 155/22 tomou o cuidado de consignar, em seu tópico final, que eventual omissão de provisionamento de verbas a cujo pagamento a empresa licitante esteja legalmente obrigada ao tempo da formulação de sua proposta constitui um risco da própria empresa (a quem incumbe, evidentemente, conhecer e detalhar os custos de sua própria atividade) e, portanto, não poderá influir no preço pago pela Administração Pública, mesmo porque, as manifestações das próprias empresas demonstraram sua compreensão do contido nas cláusulas 19.2 e 19.3, do Anexo I, do Edital, quanto à sua responsabilidade exclusiva por eventuais equívocos nas planilhas de custos e nos preços apresentados em suas propostas.

Pelo exposto, consigno que não se pretendeu, por meio da decisão proferida nestes autos, adentrar em matéria de natureza trabalhista ou afastar a obrigatoriedade do pagamento dos benefícios em questão, mas, apenas, constatar a insuficiência, em princípio, da ausência de previsão das mencionadas verbas para efeito de caracterização da verossimilhança da alegada inexequibilidade das propostas apresentadas na licitação, esta sim, reitere-se, o ponto central da presente Representação e da análise da medida cautelar requerida.

4. Prestados os esclarecimentos cabíveis, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para manifestações de mérito, nos termos do item 6 do Despacho nº 155/22.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. “São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou agastamentos de direitos trabalhistas, independente da explicação especificada de vantagens compensatórias desde que respeitados os direitos indisponíveis.”

2. Nesse sentido, reproduziu o seguinte precedente (grifos no original):
RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. REGIME DE 12X36. LIBERDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À SAÚDE DO TRABALHADOR. VALIDADE DA CLÁUSULA. (...) 3. Não se verifica, na cláusula impugnada, a alegada prática de ato de ingerência ou antissindical, hipótese vedada pelo art. 2º da norma internacional, uma vez que a assistência financeira patronal não se destina a manter a organização sindical dos trabalhadores, mas, exclusivamente, à melhoria dos serviços médico e odontológico prestados pelo sindicato profissional. 4. A cláusula em debate concede, ainda que de forma indireta, condição de trabalho benéfica ao trabalhador. Com efeito, o art. 514 da CLT não enumera dentre os deveres do sindicato a manutenção de serviços médico e odontológico, embora seja comum a entidade sindical prestar esse tipo de assistência aos integrantes da categoria. Assim, deixar de validar a cláusula convencional, que traz benefício à categoria profissional, poderá denotar cerceamento da liberdade de negociação e interferência indevida do Poder Judiciário na organização sindical vedada pelo art. 8º, I, da Constituição da República. A previsão convencional não reduziu direito previsto em lei ou conquista da categoria. Ao contrário, prestigia o direito do trabalhador à saúde, promovendo melhoria em sua condição social (arts. 6º e 7º, caput, da Constituição da República). Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. (TST - RO: 365005720095170000, Relator: Walnir Oliveira Da Costa, Data de Julgamento: 11/06/2012, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: 15/06/2012)

3. O que sequer seria o objetivo, em princípio, em processo de Representação da Lei nº 8.666/93, ressalvada a possibilidade de expedição de determinações e recomendações aos Representados, quando da decisão de mérito.

4. Vide, a título exemplificativo, o Despacho nº 1777/18, emitido nos autos nº 744168/18, que deixou de conhecer de Consulta por esse mesmo motivo.

PROCESSO Nº:-638504/11

ORIGEM:-SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA,TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

INTERESSADO:-ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, JAIRO QUEIROZ PACHECO, LYGIA LUMINA PUPATTO, MOACIR DALLA PALMA, ROSANA MARIA MATTAR CECY CORREIA, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA,TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

PROCURADOR:-ANDRÉ FELIPE PORTUGAL, DIANA DE SOUZA FERNANDES, ERICO PRADO KLEIN, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-847/22

1. Retornam os autos com manifestações conclusivas da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 265) e do Ministério Público de Contas (peça 266), o que, em princípio, habilitaria o julgamento dos autos, conforme artigos 350 e 353 do Regimento Interno[1].

2. Todavia, excepcionalmente, considero que houve a declaração de nulidade dos Acórdãos 2388/14 (peça 64) e 4324/14 (peça 80) do Tribunal Pleno em sede judicial, por ausência de manifestações dos interessados após emissão de pareceres conclusivos, conforme decisões judiciais apresentadas na peça 224.

3. Dessa forma, inobstante a ausência de previsão regimental para manifestações dos interessados após análises conclusivas, excepcionalmente, com vistas a assegurar a regularidade processual, sobretudo, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação dos interessados Sr. Antonio Alpentre da Silva, Sra. Rosana Maria Mattar Cecy Correia, Sr. Jairo Queiroz Pacheco e Sra. Lygia Lumina Pupatto, a fim de que, no prazo de 15 dias, apresentem manifestações a título de alegações finais.

4. Após, retornem os autos a este Gabinete.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 350. São fases do processo a instrução, a manifestação ministerial, o julgamento e o cumprimento das decisões, para as instâncias inicial e recursal, nos termos das normas regimentais. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

Parágrafo único. Entende-se por instrução conclusiva a fase processual em que a unidade administrativa manifesta-se pela regularidade ou pela irregularidade do feito, após a concessão do contraditório e ampla defesa apresentado ou não pelo responsável. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

PROCESSO Nº:-589061/17

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, ZULEIDE CORREA PROCURADOR:-SANDRA ROBERTA KERSTIKE ALVES

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-850/22

1. Tendo em vista a comprovação de atendimento à determinação imposta no item II, "b", do Acórdão 2366/20 – Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 348/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 616/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor de PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA – CNPJ Nº 08.542.807/0001-68, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.
 2. Após, como já houve a manifestação do Ministério Público de Contas pelo registro do ato retificador, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.
 3. Por fim, retornem conclusos para deliberação.
 4. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº:-443223/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE TOLEDO

PROCURADOR:-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-851/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA. em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 162/2022 promovido pela Prefeitura Municipal de Toledo, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento para o fornecimento de auxílio alimentação, por meio de crédito em cartão magnético, com chip eletrônico de segurança e opções de pagamento por aproximação e aceite por aplicativos de delivery (tais como iFood e 99food e etc.), sistema de controle de saldo e senha numérica pessoal, para aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade em estabelecimentos comerciais do gênero (tais como supermercados, armazéns, mercearias, açougues, comércio de laticínio e/ou frios, padarias e similares), destinados aos servidores e empregados públicos municipais de Toledo, com valor máximo global de R\$ 19.831.350,00 (dezenove milhões, oitocentos e trinta e um mil, trezentos e cinquenta reais), e julgamento pelo menor percentual de taxa administrativa.
 - O início da sessão de lances está designado para o dia 09/08/2022, às 9h45min. Em síntese, insurgiu-se a Representante em face da exigência contida no objeto, bem como nos itens 2.5, 6.1 do anexo II e Objeto do anexo VI, referente à necessidade de disponibilização aos usuários de "pagamento por aproximação e aceite por aplicativos de delivery (tais como iFood e 99food e etc.)", sustentando que, além de não haver a devida motivação, a exigência seria restritiva à competitividade do certame, importando em afronta ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002.
 2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, e, dada a exiguidade do prazo até a abertura do certame, designada para o dia 09/08/2022, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município de Toledo, na pessoa de seu atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno[1], manifeste-se acerca das irregularidades apontadas, sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada, independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, §1º, do Regimento Interno[2]. Na mesma ocasião, deverá apresentar cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 162/2022.
 3. Publique-se.
- Tribunal de Contas, 5 de agosto de 2022.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)



Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-461499/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SIDNEY FRANÇA DOS SANTOS, SIMONE CARDOSO COELHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 74/22

1. Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora SIMONE CARDOSO COELHO, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, §5º, da Constituição Federal, por meio da Portaria n.º 39/15, da Paraná Previdência, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 08/06/17, revisada pela Portaria n.º 167/22, da mesma entidade, publicada no referido veículo em 12/04/22.
 2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da aposentadoria, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
 3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
 4. Publique-se.
- Curitiba, 29 de julho de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

PROCESSO N.º:-518741/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, PARANAGUA PREVIDENCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 75/22

1. Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida ao senhor LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, no cargo de Agente Operacional, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, por meio da Portaria n.º 6/13, da Paraná Previdência, publicada no Jornal Folha do Litoral de 19/03/13, revisada pela Portaria n.º 151/22, da entidade, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 30/03/22.
 2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
 3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
 4. Publique-se.
- Curitiba, 29 de julho de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

PROCESSO N.º:-371788/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VERA APARECIDA KASMIM

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 76/22

1. Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS concedida por meio da Portaria n.º 7.691/22 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 01º/04/22, relativa à inativação da senhora VERA APARECIDA KASMIM[1], atinente à inclusão de decênio, em virtude de decisão judicial[2].
 2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Técnico em Alimentação Sênior, foi concedida pela Portaria n.º 7.100/20 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 01/10/20, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 44/2021-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2602, de 13/08/21.
 3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
 4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
 5. Publique-se.
- Curitiba, 29 de julho de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

1. No ato de revisão o sobrenome KASMIM está com "M" no final. Na autuação, o sobrenome está com "N" no final.
2. Autos n.º 0018476-43.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

PROCESSO N.º-461715/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ARIMEREN DUTRA SANTOS, PARANAGUA PREVIDENCIA, SIDNEY FRANÇA DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 77/22

Aprécia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora ARIMEREN DUTRA SANTOS, no cargo de Professora, com fundamento no artigo 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal, combinado com o §5º do mesmo dispositivo, por meio da Portaria n.º 41/2015, da Paranaguá Previdência, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 12/06/17, retificada pela Portaria n.º 169/2022, da entidade, publicada no referido veículo em 12/04/22.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º-439342/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, MARIA IZABEL SILVEIRA

DESPACHO N.º-182/22

Trata-se de APOSENTADORIA concedida à servidora do Município de Guarapuava MARIA IZABEL SILVEIRA, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, "a" da Constituição Federal.

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1948/22 (peça 62), subscrita pelos Auditores de Controle Externo Sonia Maria Gonçalves e João Artur Cardon Bernardes e pela Coordenadora da unidade, Marília Zamoner, aponta discrepância entre o valor da média apurado pelo SIAP (R\$ 1.055,81) e aquele declinado pela entidade para fixação dos proventos (R\$ 995,76), identificando e discorrendo quanto aos pontos que podem estar gerando a diferença, a serem verificados. A unidade alerta, ao fim de sua análise que:

Entretanto, se os proventos de inatividade forem diferentes do apontado no RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO à peça 59, necessário baixar novo DECRETO de ato de concessão, pois o indicado nesse relatório, isto é, DECRETO 7299, de 03/05/19, à peça 10, encontra-se incorreto, apresentando o valor dos proventos proporcionais de R\$ 1146,78 e demonstração dos cálculos de proventos proporcionais.

3. Em conclusão, a CGM prescreve:

Diante da irregularidade apontada pelo SIAP com relação ao cálculo da média das 80% maiores remunerações no valor de R\$ 1055,81 e o levantado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, de acordo com o contido à peça 60, após solicitação de empresa responsável pelo software previdenciário para adequar com a nota técnica n.º 3/2018\CGFTCE-PR, no valor de R\$ 995,76, mister diligência ao Instituto de Previdência com o intuito de corrigir os cálculos da média.

4. Compulsando os autos verifico que a discrepância entre o cálculo da média apurado pelo SIAP e aquele declinado pela entidade, além da Instrução n.º 1948/22-CGM em apreço, já foi objeto de apontamentos anteriores (Instrução n.º 5827/21-CAGE, peça 14; Instrução n.º 10785/21-CAGE, peça 28; Instrução n.º 13578/21-CAGE, peça 42; Instrução n.º 1795/22-CAGE, peça 49), sem que a falha tenha sido sanada.

5. Considerando a dificuldade do ente em regularizar ou justificar devidamente o apontado pela instrução técnica, entendo por bem acolher o opinativo da unidade técnica a fim de que seja concedida última oportunidade para que o valor dos proventos seja adequado ao cálculo do SIAP. Ademais, com vistas a focar as verificações a serem adotadas pela entidade previdenciária, permito-me algumas observações adicionais.

6. Ao comparar o último demonstrativo de cálculo apresentado pela entidade à peça 60 com os apontamentos da derradeira manifestação da unidade técnica, pela Instrução n.º 1948/22-CGM (peça 62), verifico que a entidade informa como data do cálculo o dia 15/04/2019, que coincide com o último dia do tempo de contribuição adotado para a inativação. A tabela de atualização do INSS utilizada para atualizar os valores pela entidade aparentemente foi a correta (referente ao mês de abril de 2019). Todavia, parece-me que, enquanto o sistema SIAP adota no cálculo da média o salário de contribuição do mês 04/2019, tendo em vista que o vínculo perdurou até 15/04/2019 (peça 62, fl. 6), a entidade utiliza como última competência em seu cálculo o mês 03/2019 (peça 60, fl. 1), podendo tal situação ser a origem da discrepância apontada.

7. De todo modo, para que o esclarecimento da situação seja existoso, a entidade deverá certificar-se da correção de todas as remunerações de contribuição informadas no sistema desta Corte, e adotar os parâmetros de atualização dos valores inferiores ao salário mínimo em conformidade com a Nota Técnica n.º 3/2018-CGF/TCE-PR[1], de 25/10/2018.

8. Ao final, confirmada a aparente incorreção do valor fixado pelo Decreto n.º 7299/19 (peça 10), a entidade deverá editar e publicar novo ato de inativação, corrigindo o valor dos proventos em conformidade com aquele apurado pelo sistema SIAP.

9. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2], sejam adotadas as providências corretivas indicadas e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.

10. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[3], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

11. Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/nota-tecnica-n-3-de-25-de-outubro-de-2018-cgf/318914/area/249>

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

l - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º-493897/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SONIA DO RUSSIO MACHADO

DESPACHO N.º-201/22

Tendo em vista que o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 534/22 (peça 38), aponta divergência de R\$ 196,77 entre o valor da média calculado no procedimento de retificação do benefício (peças 19 e 22) e aquele informado no termo de opção assinado pela interessada (peça 5), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], sejam apresentadas as justificativas pertinentes.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

l - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º-855607/14

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ELIANA BORGES FERNANDES, JOSE BELARMINO ROSA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

DESPACHO N.º-208/22

Tendo em vista a discrepância no cálculo da média apontada pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 2772/22 (peça 210), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Paranaguá Previdência e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], seja corrigida a irregularidade indicada ou apresentadas as justificativas pertinentes.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

l - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



PROCESSO Nº.: -531672/19 - TC
ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DESPACHO Nº.: -9/22

1. Retornam os autos de Projeto de Resolução instaurado pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral à época, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, com o intuito de instituir o Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas.
 2. Por meio do Despacho nº 755/22 – GCILB (peça 24), o Conselheiro Relator solicita a manifestação desta Corregedoria-Geral sobre as sugestões de alteração do Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas apresentadas no Ofício nº 15/22-4^oICE (peça 23).
 3. Após análise das sugestões ao texto do referido código, esta Corregedoria-Geral não se opõe às alterações propostas, acatando-as integralmente.
 4. Retornem os autos ao gabinete do Conselheiro Relator nos termos do Despacho nº 755/22 – GCILB (peça 24).
- Publique-se.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de agosto de 2022.
Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: -522767/21 - TC
ASSUNTO:-CORREIÇÃO ORDINÁRIA
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS:-GABINETE DO AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO Nº.: -10/22

1. Trata-se de Correição Ordinária realizada nos gabinetes dos auditores em cumprimento ao Plano Anual de Correição – 2021 apresentado ao colegiado desta Casa, publicado no Diário Eletrônico do TCEPR nº 2498, de 15 de março de 2021.
 2. Assim, finalizados os trabalhos da Comissão de Correição nos gabinetes dos auditores, por meio da juntada dos Relatórios Finais aos respectivos processos, houve o encaminhamento a este Corregedor-Geral para decisão.
 3. Em razão da existência de conexão entre os objetos dos processos de Correição nº 522791/21, nº 522783/21 e nº 522775/21, determinei o apensamento desses aos presentes autos para proferir, de modo uniforme, decisão única.
 4. Desse modo, foi exarado o Acórdão nº 264/22 – STP (peça 16), com recomendação aos Gabinetes dos Auditores (IA), recomendação específica ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro (IB) e determinações: aos Gabinetes dos Auditores (II, a, 1 e II, a, 2), à Diretoria Administrativa (II, b), à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (II, c) e à Diretoria de Tecnologia da Informação (II, d).
 5. Diante do exposto, encaminhem-se ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para ciência das recomendações, atendimento das determinações e prosseguimento do feito, nos termos do Acórdão nº 264/22 – STP (peça 16).
- Publique-se.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 05 de agosto de 2022.
Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor-Geral

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3598/22

Processo nº: 417459/22

Data e hora da distribuição: 05/08/2022 11:12:00

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 2206/2022 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 05/08/2022

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 68/22

Processo nº: 207097/09

Data e hora da redistribuição: 05/08/2022 18:18:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 05/08/2022

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 69/22

Processo nº: 207097/09

Data e hora da redistribuição: 05/08/2022 18:24:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

Exercício: 2009

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 05/08/2022
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3580/2022
Processo Nº: 816219/19

Data e hora da distribuição: 05/08/2022 08:15:15
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: ALDERI MEHRET JUNIOR, ANGELA APARECIDA MARTINS, ANGELICA VANESSA ALBACH DOS ANJOS, ANGELITA ALVES DA CRUZ, ARLDO HORST, BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, CLEONICE TERESINHA STADLER, CRISTIANE MACIEL, DAMARIS ARANY OLIVEIRA E OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 702905/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3581/2022
Processo Nº: 161406/22

Data e hora da distribuição: 05/08/2022 08:28:10
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: KARLA FRANCIELI GALENDE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3582/2022
Processo Nº: 220177/18

Data e hora da distribuição: 05/08/2022 08:40:43
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANA PAULA DIAS MORENO, ANDREIA JULIANE DRULA, ERICA MAIRENE BOCATE TEIXEIRA, GILBERTO GERIBOLA MORENO, GIOVANA FREITAS, INDIA NARA SMAHA, PAULO SERGIO WOLFF, RODRIGO RIBEIRO DE MOURA, THAÍS DUARTE BIFANO E OUTROS.
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 245389/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3583/2022
Processo Nº: 567677/19

Data e hora da distribuição: 05/08/2022 08:56:52
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JORGE LUIZ DUTRA GHEM, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3584/2022
Processo Nº: 442987/22

Data e hora da distribuição: 05/08/2022 09:35:41
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: ALMEIDA SARMENTO & CIA LTDA, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3585/2022
Processo Nº: 567910/19

Data e hora da distribuição: 05/08/2022 09:44:25
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA VERONICA PALOMBO SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3586/2022
Processo Nº: 44536/22

Data e hora da distribuição: 05/08/2022 09:46:54
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOSE CASEMIRO CORREA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3587/2022
Processo Nº: 443223/22

Data e hora da distribuição: 05/08/2022 09:48:53
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE TOLEDO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3588/2022
Processo Nº: 572740/18

Data e hora da distribuição: 05/08/2022 09:54:52
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EZEQUIEL DE FREITAS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3589/2022
Processo Nº: 443401/22

Data e hora da distribuição: 05/08/2022 09:58:38
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, REK PARKING EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 437517/22, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3590/2022
Processo Nº: 444858/22

Data e hora da distribuição: 05/08/2022 10:03:12
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3591/2022
Processo Nº: 580576/19

Data e hora da distribuição: 05/08/2022 10:06:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELLEN CRISTINA MORA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3592/2022
Processo Nº: 379293/19

Data e hora da distribuição: 05/08/2022 10:13:50
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GLENDA MARIANNE FUCCI, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3593/2022
Processo Nº: 108454/17

Data e hora da distribuição: 05/08/2022 10:26:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARIA LUCIA CLEMENTE MARCONDES, MARIA ROSELIA CORREA, MARIELE APARECIDA PEDROSO DE MELLO, MARILISE HAUS MOREIRA BAIRROS, MARILZA ABREU DIAS, MARINA ORLONSKI, MARINEZ NOVAKOSKI, MARISA MARIA VALOES SVIANTECK, MARISOL DOS SANTOS DE ALMEIDA, MARISTELA DE JESUS DA SILVA E OUTROS.
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3594/2022
Processo Nº: 443584/22

Data e hora da distribuição: 05/08/2022 10:32:05
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: HV GESTAO EM SERVICOS DE SAUDE E CLINICA MEDICA LTDA, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3595/2022

Processo Nº: 823150/19

Data e hora da distribuição: 05/08/2022 10:43:44
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: AMANDA NICOLE STRAUB, ANA CAROLINA MARTINS GAVRILOFF, ANGELINE SUELLEN PACHECO, ERIMAR WAMSER, EVERTON GREY SANT ANNA, FABIO MURIEL DE MOURA, FELIPE MARTINS MENCK, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, ISABELLA BELONI DOS SANTOS, JOSE AMADEU DE JESUS BARBOSA JUNIOR E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 148360/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3596/2022

Processo Nº: 164714/18

Data e hora da distribuição: 05/08/2022 10:52:14
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: ALEXANDRE LUIZ KOUTTON, COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, EDSON DE SOUZA SILVA, EDUARDO BUSCHLE, JONEL NAZARENO IURK, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 40920/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3597/2022

Processo Nº: 444149/22

Data e hora da distribuição: 05/08/2022 10:57:49
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3599/2022

Processo Nº: 816378/17

Data e hora da distribuição: 05/08/2022 11:12:22
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: ALINE LUEDERS, ANA BEATRIZ KINDINGER, ANA LUIZA RAMOS LOPES, ARTUR NUNES BELTRAME, BRUNA FRANCIELLE DE CAMARGO, DANIEL SANDRO TABORDA RIBAS, JAQUELINE DE CARVALHO MOTTER, JOANE CRISTINE REDDIN WEINERT, JORDAN GONCALVES MENDES DE ARRUDA, JOSIANE MARQUARDT DA SILVEIRA E OUTROS.
Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 7354/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3600/2022

Processo Nº: 307748/20

Data e hora da distribuição: 05/08/2022 11:58:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: ADRIANA CASANOVA, AMABILY CAMILA DA SILVA, AMANDA CRISTINA LUTZ, AMANDA SABINO JANDREY, ANA PAULA DA SILVA REZENDE, ANA PAULA QUEIROZ DOS SANTOS, CARLA CRISTIANE VERGIZ FORCOLIN, DIENIFER MARLI OLIVEIRA CORDEIRO, ELIS MARINA TEIXEIRA, ELLEN KAROLLYNE SINOTTI E OUTROS.
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3601/2022

Processo Nº: 719078/20

Data e hora da distribuição: 05/08/2022 12:07:12
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: HUGO HENRIQUE SERIGIOLI DIAS, IGOR CAMPOS COUTINHO, LILIAN TIEMI MISAWA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Exercício: 2017
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3602/2022

Processo Nº: 574002/20

Data e hora da distribuição: 05/08/2022 12:21:02
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MAICON FELIPE KREIN, MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Exercício: 2015
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3603/2022

Processo Nº: 505396/19

Data e hora da distribuição: 05/08/2022 12:26:40
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO EDUARDO BIGNARDI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3604/2022

Processo Nº: 444572/22

Data e hora da distribuição: 05/08/2022 12:27:35
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA
Interessado: MUNICÍPIO DE REALEZA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3605/2022

Processo Nº: 447180/22

Data e hora da distribuição: 05/08/2022 13:26:49
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3606/2022

Processo Nº: 448187/22

Data e hora da distribuição: 05/08/2022 14:42:45
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA
Interessado: MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3607/2022

Processo Nº: 448411/22

Data e hora da distribuição: 05/08/2022 15:04:04
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JACQUELINE MACHADO URQUIZA MONTEIRO, JOSÉ MARIA FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3608/2022

Processo Nº: 448349/22

Data e hora da distribuição: 05/08/2022 15:37:19
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, VÂNIA CRISTINA DA SILVA MELO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3609/2022

Processo Nº: 449132/22

Data e hora da distribuição: 05/08/2022 15:53:25
 Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
 Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, VANDA APARECIDA DIAS DA SILVA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3610/2022

Processo Nº: 449272/22

Data e hora da distribuição: 05/08/2022 16:06:05
 Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
 Interessado: EDMUNDO APARECIDO BITTENCOURT, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3611/2022

Processo Nº: 449388/22

Data e hora da distribuição: 05/08/2022 16:19:02
 Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
 Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, LOURDES DOS SANTOS CARVALHO
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3612/2022

Processo Nº: 301046/22

Data e hora da distribuição: 05/08/2022 16:24:44
 Assunto: RECURSO DE AGRAVO
 Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
 Interessado: CLAUDIA VALERIA KOSSATZ LOPES E SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3613/2022

Processo Nº: 449558/22

Data e hora da distribuição: 05/08/2022 16:45:45
 Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
 Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, SILVANA LUCIANO DE SOUZA
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3614/2022

Processo Nº: 402187/22

Data e hora da distribuição: 05/08/2022 17:24:35
 Assunto: RECURSO DE AGRAVO
 Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO
 Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALBERTO GUEDES PEREIRA, BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUM DINIZ GARDINE, MUNICIPIO DE COLOMBO, SERGIO DA SILVA JOSE
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
 Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3615/2022

Processo Nº: 446257/22

Data e hora da distribuição: 05/08/2022 17:46:26
 Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
 Entidade: PARANAPREVIDENCIA
 Interessado: ALZIDEMILSON DA SILVA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
 Exercício:
 Modalidade de distribuição: sorteio.
 Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Impedimentos:

Despachos

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 29/22 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
77752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	GRAZIELE ALVES DE OLIVEIRA CASTRO	Assistente Infantil AME	Regime estatutário	Portaria 037/2022	23/02/2022
77752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	VALDINETI DA SILVA	Assistente Infantil AME	Regime estatutário	Portaria 033/2022	23/02/2022
77752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	ALINE GUIMARÃES	Assistente Infantil AME	Regime estatutário	Edital 003/2022	28/01/2022
77752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	APARECIDA LOPES DOS SANTOS	Assistente Infantil AME	Regime estatutário	Portaria 026/2022	23/02/2022
77752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	ANDRESSA EMER NOVAKOSKI SOUZA	Assistente Infantil AME	Regime estatutário	Portaria 024/2022	23/02/2022
77752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	ARIANE LIAL BRITO FARIAS	Assistente Infantil AME	Regime estatutário	Portaria 028/2022	23/02/2022
77752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	EDINEIA DA SILVA FERNANDES	Assistente Infantil AME	Regime estatutário	Portaria 023/2022	23/02/2022
77752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	BRUNA CAROLINE NIERO	Assistente Infantil AME	Regime estatutário	Portaria 027/2022	23/02/2022
77752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	EDUARDA BARRADO DA SILVA	Assistente Infantil AME	Regime estatutário	Portaria 002/2022	28/01/2022
77752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	THIAGO HENRIQUE FRANCO DE SOUZA	Assistente Infantil AME	Regime estatutário	Portaria 036/2022	23/02/2022
77752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	MARCIA CRISTINA TABORDA BRESSANIN	Assistente Infantil AME	Regime estatutário	Portaria 031/2022	23/02/2022
77752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	TEREZA RAFAELA SINKOC	Assistente Infantil AME	Regime estatutário	Portaria 035/2022	23/02/2022
77752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	EDILAINE APARECIDA FIGUEIRA	Assistente Infantil AME	Regime estatutário	Edital 025/2022	23/02/2022
77752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	LEIDIANE LOPES FERNANDES	Assistente Infantil AME	Regime estatutário	Portaria 030/2022	23/02/2022
77752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	BRUNA CAROLINE CORREA	Assistente Infantil AME	Regime estatutário	Portaria 022/2022	23/02/2022
77752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	ADRIELE FERNANDA MILANI DE PAIVA	Assistente Infantil AME	Regime estatutário	Edital 032/2022	23/02/2022
77752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	THAIS VIEIRA DA SILVA CALDEIRA	Assistente Infantil AME	Regime estatutário	Portaria 034/2022	23/02/2022
77752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	CINTIA DE OLIVEIRA FARINHA	Assistente Infantil AME	Regime estatutário	Portaria 029/2022	23/02/2022
77752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	PATRICIA FERNANDES DOS SANTOS	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 053/2022	23/02/2022
77752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	ARIANE CRISTINE SIQUEIRA SOARES	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 061/2022	23/02/2022
77752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	BIANCA NAHUANE DOS SANTOS DE SOUZA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 103/2022	23/02/2022
77752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	EDUARDO DE MELO DOS SANTOS	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 057/2022	23/02/2022
77752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	MIRIAM BEATRIZ MARCOS VARGAS	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 042/2022	23/02/2022
77752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	ADENILSON MARTINS	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 102/2022	23/02/2022
77752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	VANIR XAVIER DA SILVA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 073/2022	23/02/2022
77752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	SANDRA MARGARETE SORPILE	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 087/2022	23/02/2022
77752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	JACKELINE MONDINI VALERIO	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 083/2022	23/02/2022
77752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	MARIA CLAUDIA GARCIA SIMOES RUIZ	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 059/2022	23/02/2022
77752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	LUANA OLIVEIRA MAGALHAES	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 082/2022	23/02/2022
77752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	RAFAELA DE SOUZA MACHADO	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 091/2022	23/02/2022

Editais

Sem publicações

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	DANIELE DO NASCIMENTO GERALDO MACHADO	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 072/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	GLEICE MARI MACHADO MIRANDA RODRIGUES	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 089/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	MILLANY FRANCISCO	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 019/2022	04/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	BRUNA GABRIELE CORREIA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 074/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	JULIANA SILVERIO DE PAULA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 109/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	MIRIAM GRAVENA DE OLIVEIRA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 070/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	POLLIANA APARECIDA MENDES	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 093/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	SABRINA DA SILVA MANTOVANI	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 062/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	RUBIANE DOS REIS SALUSTIANO	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 075/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	NATALIA TAIS MINCACHI	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 050/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	VALERIA CORREIA DOS SANTOS CARDOSO	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 071/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	ANA BEATRIZ DE ARAUJO SALVIATO	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 081/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	KAWANA CAROLINE DA SILVA DE MIRANDA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 108/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	JANETE APARECIDA PRIMON	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 090/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	JESSICA VIVIANE VILELA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 080/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	KARINA DA SILVA BOM	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 105/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	SUELLEM FERNANDES CIPRIANO FRANCISCO	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 096/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	DEBORAH CRISTINE TEIXEIRA XAVIER CALDAS	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 086/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	PRISCILA APARECIDA MARTINS	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 045/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	ANDRESSA FERREIRA DA SILVA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 113/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	SANDRA HELENA ALVES DE ALMEIDA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 111/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	THIAGO HENRIQUE DA SILVA DE SALES	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 112/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	MAYARA CAROLINE DE SOUZA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 046/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	KATIA DAIANE SANTIAGO SERAFIM	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 110/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	MARCELO VALDEMIR MAIA PARRA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 043/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	DANIELI ALMEIDA RAMOS PAULO	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 065/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	ADRIANA BERTO PAULO	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 063/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	ANA CLAUDIA VOLTARELI	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 055/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	VINICIUS DE ARRUDA BOLONHEZE	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 084/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	PATRICIA TAKIGUTI	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 092/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	FELIPE ALEXANDRE CORREIA GUARILHA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 104/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	FABIANA MARCELA DA SILVA LEITE	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 098/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	KECIA PRISCILLA PALOMBELLO MAGALHAES	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 052/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	MILENE APARECIDA MALAQUIAS CARDOSO	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 060/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	ANNE FABIELE SILVA VERGENNES	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Edital 038/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	RAQUEL BRITO PIEDADE SZPAK	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 041/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	ERICA ANGELA CORREA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 047/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	VANIA TEIXEIRA DE CASTRO	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 048/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	MIRIAM CARLA HILARIO	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 056/2022	23/02/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	CAMILA GARBELINI DA SILVA CERON	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 067/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	ANDRESSA DA SILVA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 097/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	CELINA EMIKO FUKUMURA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 095/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	FERNANDA SIMONETTI	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 054/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	DAYANE TEIXEIRA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 039/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	KAMILA SORAIA DA CRUZ SILVA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 106/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	LICIA BEATRIZ DO NASCIMENTO	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 107/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	NAYARA DANIELE DE SOUZA FERREIRA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 064/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	ANA PAULA DA SILVA KAZULLE	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 068/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	LUCAS LACERDA DIAS	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 099/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	ANA LUISA FERREIRA DE LIMA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 101/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	SHEILA CAROLINE OLIVEIRA DE CARVALHO	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 051/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	TAYNARA SIQUEIRA ALMEIDA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 077/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	MARIA LUCIA VOLTARELI	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 044/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	SIMONE GARBELINI PARRICHIARI	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 100/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	ANNY GABRIELY DE SOUZA MIGUEL	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 078/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	JAQUELINE DEMETERKO	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 094/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	ANA LUCIA NOCH DE OLIVEIRA DA SILVA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 069/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	MARIA FERNANDA PESSOA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 058/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	SHERLYANE MAYRA DE RESENDE SILVA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 085/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	FERNANDA DA SILVA SOARES	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 076/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	CELINE ROSSI PARRA SOARES	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 088/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	VALERIA CRISTIANE SUNTACK	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 040/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	VANESSA LUCIA DE PAULA SANTIAGO	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 049/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	SARITA CRISTINA TAQUES	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 066/2022	23/02/2022
777752/19	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA	VANESSA ELISANGELA BORBOLOTO DE OLIVEIRA	PROFESSOR (A)	Regime estatutário	Portaria 079/2022	23/02/2022
265190/20	CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO	LUCIELI PINHEIRO DA SILVA BODANESE	Contador	Regime estatutário	Decreto 022022/2022	23/02/2022
649238/18	CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA	ALESSANDRA SUOTA PADILHA	Agente Administrativo - Ensino Médio Completo	Regime estatutário	Portaria 011/2018	29/03/2018
649238/18	CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA	ANGELA KOVALSKI BATISTA	Técnico Legislativo - Ensino Médio Completo mais 240h curso na área legislativa	Regime estatutário	Portaria 009/2018	16/03/2018
649238/18	CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA	CRISTIANE DENECA	Técnico Legislativo - Ensino Médio Completo mais 240h curso na área legislativa	Regime estatutário	Portaria 012/2018	29/03/2018
656913/18	CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS	SILVIO CEZAR SANTOS DA COSTA	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 11/2018	08/02/2018
656362/17	CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS	TATIANE FRANCINE STIMAMIGLIO RITTER	Assistente de Recursos Humanos	Regime estatutário	Portaria 30/2017	14/03/2017
656362/17	CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS	MERELISA DE LARA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 32/2017	14/03/2017
656362/17	CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS	CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO	Oficial Legislativo	Regime estatutário	Portaria 31/2017	14/03/2017
656362/17	CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS	JORGE ALVES DA CUNHA JUNIOR	Oficial Legislativo	Regime estatutário	Portaria 28/2017	14/03/2017
656362/17	CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS	JULIANA DE MATOS PEIXOTO	Operador de Sistemas de Comunicação	Regime estatutário	Portaria 29/2017	14/03/2017
480985/18	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	FRANCISCO FABIANO AGUILERA DA SILVA	Advogado	Regime estatutário	Portaria 15/2018	30/04/2018
770310/21	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR	VANESSA OLIVEIRA DE BARROS	Monitor Social - Atendimento de crianças e adolescentes	Regime CLT	Contrato 08/2021	09/12/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
809468/19	CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO NOROESTE DO PARANÁ	SANDRA AIME DOS SANTOS	AUX. DE SERVIÇOS GERAIS - F	Regime CLT	Contrato 21/2019	01/06/2019
418705/21	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	NATALIA GURGEL DO CARMO	TÉCNICO DE LABORATORIO EM ANÁLISES CLÍNICAS	Regime CLT	Contrato 3163/2020	22/10/2021
418705/21	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	MARCELO LAGO	TÉCNICO DE LABORATORIO EM ANÁLISES CLÍNICAS	Regime CLT	Contrato 3162/2020	20/10/2021
418705/21	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	SIMONE KELLY MIRANDA	TÉCNICO DE LABORATORIO EM ANÁLISES CLÍNICAS	Regime CLT	Contrato 3271/2021	22/10/2021
418705/21	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU	TATIANE RODRIGUES ROCHA	TÉCNICO DE LABORATORIO EM ANÁLISES CLÍNICAS	Regime CLT	Contrato 3375/2021	22/10/2021
78672/21	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	IVONE CORTONEZI	AGENTE DE CONTROLE E COMBATE A ENDEMIAS - ADM.E	Temporário	Contrato 48/2021	14/05/2021
78672/21	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	THIAGO GOUVEA DA SILVA	AGENTE DE CONTROLE E COMBATE A ENDEMIAS - ADM.E	Temporário	Contrato 48/2021	14/05/2021
78672/21	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	SANDRA PACHECO DA SILVA OLIVEIRA	AGENTE DE CONTROLE E COMBATE A ENDEMIAS - ADM.E	Temporário	Contrato 48/2021	14/05/2021
78672/21	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	AARON CARDOSO SIQUEIRA	AGENTE DE CONTROLE E COMBATE A ENDEMIAS - ADM.E	Temporário	Contrato 48/2021	14/05/2021
78672/21	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	THALITA MONTEIRO MESSIAS	AGENTE DE CONTROLE E COMBATE A ENDEMIAS - ADM.E	Temporário	Contrato 58/2021	19/06/2021
78672/21	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	DILSON MARCOS DE MEIRELES	AGENTE DE CONTROLE E COMBATE A ENDEMIAS - ADM.E	Temporário	Contrato 48/2021	14/05/2021
78672/21	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	SILVANE APARECIDA MAIN DE SOUZA	AGENTE DE CONTROLE E COMBATE A ENDEMIAS - ADM.E	Temporário	Contrato 48/2021	14/05/2021
78672/21	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	FERNANDA COLETI GOMES FROTA	AGENTE DE CONTROLE E COMBATE A ENDEMIAS - ADM.E	Temporário	Contrato 48/2021	14/05/2021
78672/21	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	ROGERIO ESTEVO DA ROCHA	AGENTE DE CONTROLE E COMBATE A ENDEMIAS - ADM.E	Temporário	Contrato 57/2021	19/06/2021
78672/21	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	ANNA AYUMI NIESVALD	AGENTE DE CONTROLE E COMBATE A ENDEMIAS - ADM.E	Temporário	Contrato 48/2021	14/05/2021
78672/21	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	RENATA PASQUAL FRANCKLIN MAIA	AGENTE DE CONTROLE E COMBATE A ENDEMIAS - ADM.E	Temporário	Contrato 48/2021	14/05/2021
78672/21	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	RENAN DO PINHAL FUENTES	AGENTE DE CONTROLE E COMBATE A ENDEMIAS - ADM.E	Temporário	Contrato 48/2021	14/05/2021
78672/21	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	FLAVIA LIZANDRA STABILLE BORTOLOZZO	AGENTE DE CONTROLE E COMBATE A ENDEMIAS - ADM.E	Temporário	Contrato 48/2021	14/05/2021
78672/21	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	LUIZ GUSTAVO FIQUEIREDO RODRIGUES	AGENTE DE CONTROLE E COMBATE A ENDEMIAS - ADM.E	Temporário	Contrato 48/2021	14/05/2021
78672/21	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	DAVI SANTOS ROCHA	AGENTE DE CONTROLE E COMBATE A ENDEMIAS - ADM.E	Temporário	Contrato 56/2021	19/06/2021
78672/21	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	THAYNARA DA SILVA SCHMITZ	AGENTE DE CONTROLE E COMBATE A ENDEMIAS - ADM.E	Temporário	Contrato 48/2021	14/05/2021
78672/21	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	VICTOR KENJI SATO	AGENTE DE CONTROLE E COMBATE A ENDEMIAS - ADM.E	Temporário	Contrato 48/2021	14/05/2021
78672/21	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	GLORIA REGINA DA SILVA CARDOSO	AGENTE DE CONTROLE E COMBATE A ENDEMIAS - ADM.E	Temporário	Contrato 59/2021	19/06/2021
78672/21	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	SABRINA REMOR DE CARVALHO	AGENTE DE CONTROLE E COMBATE A ENDEMIAS - ADM.E	Temporário	Contrato 57/2021	19/06/2021
78672/21	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA	EDVANDRO DE SOUZA FIGUEIREDO	AGENTE DE CONTROLE E COMBATE A ENDEMIAS - ADM.E	Temporário	Contrato 48/2021	14/05/2021
110916/18	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL	MARCOS VALERIO CRUZ	Contador	Regime estatutário	Portaria 02/2018	20/02/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
110916/18	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL	CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Portaria 04/2017	21/02/2017
110916/18	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL	GERSON DE MELO	Técnico Administrativo	Regime estatutário	Portaria 08/2017	28/03/2017
548435/19	MUNICIPIO DE ARARUNA	JOELMA BATISTA PEDROSO	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 148/2019	26/03/2019
548435/19	MUNICIPIO DE ARARUNA	SANTINA DE OLIVEIRA COSTA BARBOSA	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 261/2019	25/07/2019
548435/19	MUNICIPIO DE ARARUNA	KEILA CRISTINA LOPES	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 155/2019	04/04/2019
548435/19	MUNICIPIO DE ARARUNA	ELVIO DA COSTA JANDRE	Motorista	Regime estatutário	Portaria 89/2019	14/02/2019
548435/19	MUNICIPIO DE ARARUNA	ARQUIDSONOR PAPAETE FERAZ	Motorista	Regime estatutário	Portaria 171/2019	23/04/2019
548435/19	MUNICIPIO DE ARARUNA	SIVANILDO DA SILVA OLIVEIRA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 172/2019	23/04/2019
548435/19	MUNICIPIO DE ARARUNA	REINALDO JOSE DA SILVA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Portaria 212/2019	05/06/2019
548435/19	MUNICIPIO DE ARARUNA	LEANDRO NEPEL	Vigia	Regime estatutário	Portaria 154/2019	01/04/2019
778139/19	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	CARINA MARQUES VIZENTIN VIEIRA	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - Curso Técnico de Administração	Regime estatutário	Decreto 33786/2019	14/10/2019
778139/19	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	ANGELA MARIA KOLITZKI	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - Curso Técnico de Administração	Regime estatutário	Decreto 33208/2019	18/04/2019
778139/19	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	FRANCIANE DE SOUZA BARBOSA	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - Curso Técnico de Administração	Regime estatutário	Decreto 33066/2019	18/04/2019
778139/19	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	SUZANA RAQUEL KAMPA	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - Curso Técnico de Administração	Regime estatutário	Decreto 33208/2019	18/04/2019
778139/19	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	URIAR MARQUES FABER	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - Curso Técnico de Administração	Regime estatutário	Decreto 33066/2019	18/04/2019
778139/19	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	CEZAR AUGUSTO DRANKA	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - Curso Técnico de Administração	Regime estatutário	Decreto 33725/2019	14/10/2019
778139/19	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	ALICE DA ROSA MENDES BARBOSA	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - Curso Técnico de Administração	Regime estatutário	Decreto 33208/2019	18/04/2019
778139/19	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	RAFAEL DE OLIVEIRA PEREIRA	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - Curso Técnico de Administração	Regime estatutário	Decreto 33066/2019	18/04/2019
778139/19	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	FELIPE PINTO DE OLIVEIRA	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - Curso Técnico de Administração	Regime estatutário	Decreto 33066/2019	18/04/2019
778139/19	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	ALINE SILVA FERREIRA ALVES	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - Curso Técnico de Administração	Regime estatutário	Decreto 33267/2019	23/05/2019
778139/19	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	ROSA CAROLINA RIPKA	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - Curso Técnico de Administração	Regime estatutário	Decreto 33725/2019	14/10/2019
778139/19	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	ELIZETH CANTANHEDE SANTOS	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - Curso Técnico de Administração	Regime estatutário	Decreto 33066/2019	18/04/2019
778139/19	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	LEONARDO VIEIRA RIBEIRO	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - Curso Técnico de Administração	Regime estatutário	Decreto 33066/2019	18/04/2019
778139/19	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	DANIEL POMPEU NEVES	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - Curso Técnico de Administração	Regime estatutário	Decreto 33725/2019	14/10/2019
778139/19	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	RODRIGO CARDOSO DE CARVALHO	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - Curso Técnico de Administração	Regime estatutário	Decreto 33208/2019	18/04/2019
778139/19	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	AMANDA LOPES DE SOUZA	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - Curso Técnico de Administração	Regime estatutário	Decreto 33208/2019	18/04/2019
778139/19	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	ALINE SILVA DE LIMA	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - Curso Técnico de Administração	Regime estatutário	Decreto 33725/2019	14/10/2019
778139/19	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	SALVO DE OLIVEIRA FACHI	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - Curso Técnico de Administração	Regime estatutário	Decreto 33208/2019	18/04/2019
778139/19	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	AMANDA TRINDADE DE OLIVEIRA	TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - Curso Técnico de Administração	Regime estatutário	Decreto 33267/2019	23/05/2019
778139/19	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	EDUARDO LUIZ BLEY	TÉCNICO DE INFORMÁTICA - Curso Técnico de Informática	Regime estatutário	Decreto 33207/2019	18/04/2019
778139/19	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	ALAN FERREIRA DE OLIVEIRA	TÉCNICO DE INFORMÁTICA - Curso Técnico de Informática	Regime estatutário	Decreto 33207/2019	18/04/2019
778139/19	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	JEFERSON RIOS MARQUES	TÉCNICO DE INFORMÁTICA - Curso Técnico de Informática	Regime estatutário	Decreto 33211/2019	18/04/2019
778139/19	MUNICIPIO DE ARAUCÁRIA	GUILHERME PURKOTE MACHADO	TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO - Curso Técnico de Segurança do Trabalho	Regime estatutário	Decreto 33377/2019	19/06/2019
150571/19	MUNICIPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	RENATA GARBOSSA	ENGENHEIRO CIVIL	Regime estatutário	Decreto 2276/2018	14/08/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
822880/19	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	ANGELICA ANTUNES CORREA DE SOUZA	PROFESSOR PSS - Pedagogia - habilitação mínima em Educação Infantil ou Anos Iniciais; e/ou curso Nor	Temporário	Contrato 2332/2019	19/02/2019
822880/19	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	DIRCE TEREZINHA PACHECO	PROFESSOR PSS - Pedagogia - habilitação mínima em Educação Infantil ou Anos Iniciais; e/ou curso Nor	Temporário	Contrato 2344/2019	14/03/2019
822880/19	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	JULIANE DE SOUZA	PROFESSOR PSS - Pedagogia - habilitação mínima em Educação Infantil ou Anos Iniciais; e/ou curso Nor	Temporário	Contrato 2387/2019	05/06/2019
822880/19	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	FRANCIELI GOULARTE	PROFESSOR PSS - Pedagogia - habilitação mínima em Educação Infantil ou Anos Iniciais; e/ou curso Nor	Temporário	Contrato 2388/2019	05/06/2019
822880/19	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	SIRLEI INSABRALDI RODRIGUES	PROFESSOR PSS - Pedagogia - habilitação mínima em Educação Infantil ou Anos Iniciais; e/ou curso Nor	Temporário	Contrato 2392/2019	13/06/2019
822880/19	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	SOLOIR XUSTER FONTANA	PROFESSOR PSS - Pedagogia - habilitação mínima em Educação Infantil ou Anos Iniciais; e/ou curso Nor	Temporário	Contrato 2440/2019	03/10/2019
831927/19	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	JAILENE RAMUSKI	ENFERMEIRO	Regime estatutário	Decreto 2407/2019	18/07/2019
831927/19	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	GUILHERME MAINARDI	ENFERMEIRO	Regime estatutário	Decreto 2465/2019	04/12/2019
831927/19	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	TAINI NECKER	ENGENHEIRO CIVIL	Regime estatutário	Edital 044/2019	09/07/2019
831927/19	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	AMILTON GODIN DALMAS	MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES	Regime estatutário	Decreto 2353/2019	12/04/2019
831927/19	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	FABIO IZE	MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES	Regime estatutário	Decreto 2450/2019	31/10/2019
831927/19	MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU	GELSON ANTONIO BARCELO	MOTORISTA DE VEÍCULOS LEVES	Regime estatutário	Decreto 2457/2019	18/11/2019
628598/17	MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL	DENISE KAZUE BABA	Agente de Apoio Educacional	Regime estatutário	Decreto 64/2017	28/03/2017
628598/17	MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL	MARIANE MICHELE VICENTE DO NASCIMENTO	Agente de Apoio Educacional	Regime estatutário	Decreto 64/2017	28/03/2017
628598/17	MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL	LIAMARA RIPPINGER	Aux Serv Ger(fem)	Regime estatutário	Decreto 60/2017	21/03/2017
628598/17	MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL	PAMELA PEREIRA	Aux Serv Ger(fem)	Regime estatutário	Decreto 64/2017	21/03/2017
628598/17	MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL	MARIEMA DE FATIMA CECCON	Aux Serv Ger(fem)	Regime estatutário	Decreto 96/2017	16/05/2017
628598/17	MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL	MARILENE BERNARDI DOS SANTOS	Aux Serv Ger(fem)	Regime estatutário	Decreto 99/2017	23/05/2017
628598/17	MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL	GISELE FATIMA RAZOTO	Aux Serv Ger(fem)	Regime estatutário	Decreto 96/2017	16/05/2017
628598/17	MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL	DAIANE DE FATIMA SOUENA DOS SANTOS	Aux Serv Ger(fem)	Regime estatutário	Decreto 156/2017	15/08/2017
628598/17	MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL	NEUSA HENKEL ESSER	Aux Serv Ger(fem)	Regime estatutário	Decreto 156/2017	15/08/2017
628598/17	MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL	SUZANA DE LIMA GONCALVES	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 60/2017	21/03/2017
628598/17	MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL	LUIZ GUSTAVO TAVARES	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 60/2017	21/03/2017
628598/17	MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL	VIVIANE BERNARDI POLLI	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 60/2017	21/03/2017
628598/17	MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL	KAIRA FIGUEIRO	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 64/2017	28/03/2017
628598/17	MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL	GISLAINE PALOMA FIOREZE	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Contrato 76/2017	25/04/2017
628598/17	MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL	CIRILLO MOTTIN DE LIMA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 76/2017	10/04/2017
628598/17	MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL	VIVIANE APARECIDA DE DEUS	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 76/2017	25/04/2017
628598/17	MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL	ALINE MITTE BOTH BUDAL	Enfermeira (o) Padrão	Regime estatutário	Decreto 76/2017	25/04/2017
628598/17	MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL	ANA PAULA CARNEIRO DE GOES	Enfermeira (o) Padrão	Regime estatutário	Decreto 156/2017	15/08/2017
628598/17	MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL	MARCIO AUGUSTO ROCHA	Motorista	Regime estatutário	Decreto 64/2017	28/03/2017
628598/17	MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL	MARCELO ROLAO DOS SANTOS	Motorista	Regime estatutário	Decreto 76/2017	25/04/2017
628598/17	MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL	DANIEL PAULO POLLI	Motorista	Regime estatutário	Decreto 96/2017	16/05/2017
628598/17	MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL	FRANCISCO AUGUSTO SANTOS	Motorista	Regime estatutário	Decreto 162/2017	22/08/2017
628598/17	MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL	ADNILSON JOSE SCREMIN	Operador de Máquina	Regime estatutário	Decreto 96/2017	16/05/2017
628598/17	MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL	EDISON LUIZ PEREIRA DE LIMA	Operador de Máquina	Regime estatutário	Decreto 162/2017	22/08/2017
628598/17	MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL	RODRIGO FIGUEIREDO ALBERTI	Professor	Regime estatutário	Decreto 142/2017	11/07/2017
628598/17	MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL	LUCINEIA RODRIGUES	Professor	Regime estatutário	Decreto 322/2018	06/02/2018
628598/17	MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL	RENATA DE OLIVEIRA CARDOSO	Professora Magisterio - PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 150/2017	25/07/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
628598/17	MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL	ANA PAULA BATISTA AMELIO	Professora Magisterio - PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 156/2017	15/08/2017
628598/17	MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL	JOYCE MIRELLA FERREIRA	Professora Magisterio - PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 54/2017	07/03/2017
628598/17	MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL	JUREMA DE JESUS DA SILVA	Professora Magisterio - PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 54/2017	07/03/2017
628598/17	MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL	JOSIANE OLIVEIRA DOS SANTOS	Professora Magisterio - PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 60/2017	21/03/2017
628598/17	MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL	RENATA STHEPHANY SANTOS DA SILVA	Professora Magisterio - PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 96/2017	16/05/2017
628598/17	MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL	CLAUDINEIA PACHECO SANTOS COSTA	Professora Magisterio - PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 54/2017	07/03/2017
628598/17	MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL	MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 64/2017	21/03/2017
628598/17	MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL	JOSYELEN DA CRUZ	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 64/2017	28/03/2017
628598/17	MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL	CLAUDEMIR BRAULINO TEIXEIRA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 76/2017	25/04/2017
628598/17	MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL	ELIZETE CRISTIANE SCHIMERSKI DOS SANTOS	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 76/2017	25/04/2017
628598/17	MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL	VERA LIZ REGINA LOURENCO	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 156/2017	15/08/2017
137710/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	CARLA EDUARDA RODRIGUES	Educ. Infantil 40H- PSS	Temporário	Contrato 699/2018	06/09/2018
200528/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	VERA LUCIA CONTATO	Educ. Infantil 30H- PSS	Temporário	Contrato 748/2018	26/09/2018
200528/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	MARIA LUIZA MARTINS DE OLIVEIRA	Educ. Infantil 30H- PSS	Temporário	Contrato 749/2018	26/09/2018
200528/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	SANDRA SAYURI MATSUBARA YOSHIMOTO	Educ. Infantil 30H- PSS	Temporário	Contrato 822/2018	19/10/2018
200528/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	JESSICA MAIARA SANTANA DE OLIVEIRA	Educ. Infantil 30H- PSS	Temporário	Contrato 746/2018	26/09/2018
200528/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	TAINARA GOERLL	Educ. Infantil 30H- PSS	Temporário	Contrato 747/2018	26/09/2018
200528/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	REGINALDA DOMINGOS DOS SANTOS	Educ. Infantil 40H- PSS	Temporário	Contrato 750/2018	26/09/2018
200528/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	MARLENE RIBEIRO GONCALVES	Educ. Infantil 40H- PSS	Temporário	Contrato 751/2018	26/09/2018
200528/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	LARICA ANGELICA DE SOUZA	Educ. Infantil 40H- PSS	Temporário	Contrato 753/2018	26/09/2018
200528/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	THAIS SILVA PINHEIRO	Educ. Infantil 40H- PSS	Temporário	Contrato 754/2018	26/09/2018
200528/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	ISLEIA CRISTINA CAMARGO DE MOURA	Professor PSS	Temporário	Contrato 773/2018	26/09/2018
277776/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	LILIAN CARLA SILVA	Educ. Infantil 30H- PSS	Temporário	Contrato 820/2018	19/10/2018
277776/19	MUNICÍPIO DE CIANORTE	Veronica Irani Lopes	Educ. Infantil 30H- PSS	Temporário	Contrato 821/2018	19/10/2018
262372/17	MUNICÍPIO DE CONTENDA	ANDRESSA CASSIA DE AZEVEDO	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - HABILITAÇÃO EM MAGISTERIO	Regime estatutário	Decreto 206/2016	12/07/2016
262372/17	MUNICÍPIO DE CONTENDA	MARICELMA APARECIDA DOS SANTOS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - HABILITAÇÃO EM MAGISTERIO	Regime estatutário	Decreto 217/2016	12/07/2016
262372/17	MUNICÍPIO DE CONTENDA	MARINA DO ROCIO LOURENCO PADILHA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - HABILITAÇÃO EM MAGISTERIO	Regime estatutário	Decreto 208/2016	12/07/2016
262372/17	MUNICÍPIO DE CONTENDA	SALETE APARECIDA FARIAS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - HABILITAÇÃO EM MAGISTERIO	Regime estatutário	Decreto 228/2016	28/07/2016
262372/17	MUNICÍPIO DE CONTENDA	KARLA MARINA BRAGA DIAS	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - HABILITAÇÃO EM MAGISTERIO	Regime estatutário	Decreto 254/2016	23/09/2016
262372/17	MUNICÍPIO DE CONTENDA	ROSANE MARIA FICANHA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - HABILITAÇÃO EM MAGISTERIO	Regime estatutário	Decreto 255/2016	23/09/2016
262372/17	MUNICÍPIO DE CONTENDA	JULIANA RIBEIRO PONTES	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - HABILITAÇÃO EM MAGISTERIO	Regime estatutário	Decreto 256/2016	23/09/2016
262372/17	MUNICÍPIO DE CONTENDA	ELIZEIA KUCHNISKI D OLIVEIRA	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - HABILITAÇÃO EM MAGISTERIO	Regime estatutário	Decreto 257/2016	23/09/2016
262372/17	MUNICÍPIO DE CONTENDA	ADRIANE APARECIDA RIBEIRO ZUGE	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL - HABILITAÇÃO EM MAGISTERIO	Regime estatutário	Decreto 258/2016	23/09/2016
344767/19	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	IVANETE JASINSKI	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS - AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	Regime estatutário	Decreto 14923/2018	23/11/2018
344767/19	MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS	ANA CARLA BOCALON	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS - AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	Regime estatutário	Decreto 15257/2019	25/03/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
344767/19	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	WELDEMIO JOSE OLIVEIRA DA SILVA CAVALCANTE	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS - AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	Regime estatutário	Decreto 15400/2019	16/05/2019
344767/19	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	CRISTIANE LUIZA ANTUNES	EDUCADOR ARTISTICO II - EDUCADOR ARTISTICO II	Regime estatutário	Decreto 15300/2019	09/04/2019
344767/19	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	JAKSON MARCEL DA SILVA OLIVEIRA	FARMACEUTICO - FARMACEUTICO 40 H	Regime estatutário	Decreto 15181/2019	22/02/2019
344767/19	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	GRISLAINE APARECIDA DA SILVA MULLER	INSPECTOR DE SANIDADE ANIMAL - INSPETOR DE SANIDADE ANIMAL	Regime estatutário	Decreto 15047/2019	07/02/2019
762518/19	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	CAROLINE BACELAR HAUSCHILD	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Contrato 15626/2019	09/08/2019
762518/19	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	LISANDRO CASSIO ANDRIOLI	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 15588/2019	24/07/2019
762518/19	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	ANA PAULA ASCARI MEURER CORREIA	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 15582/2019	18/07/2019
762518/19	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	IRIS CRISTINA BERTOLINI	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 15608/2019	05/08/2019
762518/19	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	FERNANDO LEONARDO DA ROCHA	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 15424/2019	27/05/2019
762518/19	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	PAULO CEZAR WITECK RAMOS	AGENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 15587/2019	24/07/2019
762518/19	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	SONIA MARI RAMOS	ASSISTENTE SOCIAL	Regime estatutário	Decreto 15506/2019	19/06/2019
762518/19	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	JALCIANE DAGOSTIN	COORD AUDIT CONTR AVAL SAUDE	Regime estatutário	Decreto 15720/2019	12/09/2019
762518/19	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	JACIR CARLOS NEGREI	ENFERMEIRO	Regime estatutário	Decreto 15583/2019	18/07/2019
762518/19	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	MARCELO DAL MOLIN	FISCAL DE TRIBUTOS	Regime estatutário	Decreto 15409/2019	17/05/2019
762518/19	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	LEONARDO BRANDAO PRECOMA	MEDICO CARDIOLOGISTA	Regime estatutário	Decreto 15489/2019	17/06/2019
762518/19	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	FLAVIA DANIELLE AMARAL DE BRITO	MEDICO GENERALISTA 20H	Regime estatutário	Decreto 15398/2019	16/05/2019
762518/19	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	LUIS ALAN CHAGAS ALVES	MEDICO ORTOPEDISTA	Regime estatutário	Decreto 15691/2019	30/08/2019
762518/19	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	KELLY VALNICE KIRCH SIMON	MEDICO PEDIATRA	Regime estatutário	Decreto 15474/2019	11/06/2019
762518/19	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	BEATRIZ CASTRO REIS	MEDICO PEDIATRA	Regime estatutário	Decreto 15488/2019	17/06/2019
762518/19	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	ROMEU SANTORO	MOTORISTA	Regime estatutário	Decreto 15562/2019	10/07/2019
762518/19	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	PAULO ROBERTO MAKXIMOVITZ	OPERADOR MAQUINA RODoviARIA	Regime estatutário	Decreto 15539/2019	04/07/2019
762518/19	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	LUCAS SOUVENIR ANTONELLO	ORIENTADOR DESPORIVO I	Regime estatutário	Decreto 15639/2019	13/08/2019
762518/19	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	FERNANDA HUBNER DE LIMA	PROFESSOR EDUC INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 15674/2019	23/08/2019
762518/19	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	JESSICA ORBEN TRAMPSUCH	PROFESSOR EDUC INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 15630/2019	12/08/2019
762518/19	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	TACIANE GUSATO	PROFESSOR EDUC INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 15619/2019	07/08/2019
762518/19	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	TAINA CITTADIN	PROFESSOR EDUC INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 15605/2019	02/08/2019
762518/19	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	LIZIANE ALBERTON	PROFESSOR EDUC INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 15637/2019	13/08/2019
762518/19	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	ELENICE DA SILVA MORAES	PROFESSOR EDUC INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 15609/2019	05/08/2019
762518/19	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	SANDRA REGINA HARTWIG	PROFESSOR EDUC INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 15607/2019	05/08/2019
762518/19	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	ELIS REGINA BAVARESCO	PROFESSOR EDUC INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 15614/2019	06/08/2019
762518/19	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	RAQUELI DOS SANTOS	PROFESSOR EDUC INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 15654/2019	19/08/2019
762518/19	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	ANGELA TELES DE SOUZA BLAZAK	PROFESSOR EDUC INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 15662/2019	19/08/2019
762518/19	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	EDUARDA CARBONI	PROFESSOR EDUC INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 15613/2019	06/08/2019
762518/19	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	NAIARA DOS SANTOS BOENO	PROFESSOR EDUC INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 15615/2019	06/08/2019
762518/19	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	DENIZE NAIARA SANTI	PROFESSOR EDUC INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 15629/2019	09/08/2019
762518/19	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	PATRICIA BARBOSA MORGE	PROFESSOR EDUC INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 15706/2019	05/09/2019
762518/19	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	FRANCIELE QUEVEDO DOS SANTOS	PROFESSOR EDUC INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 15604/2019	02/08/2019
762518/19	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	SANDRA DUARTE PERIN	PROFESSOR EDUC INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 15618/2019	07/08/2019
762518/19	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	SIMONE PINHEIRO ACHRE	PROFESSOR EDUC INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 15616/2019	06/08/2019
762518/19	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	LUCAS JUNER PRIESTER	PROFESSOR EDUCACAO FISICA	Regime estatutário	Decreto 15657/2019	19/08/2019
762518/19	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	DANIEL STOPASSOLI	PROFESSOR EDUCACAO FISICA	Regime estatutário	Decreto 15638/2019	13/08/2019
762518/19	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	MARCELO STEIN	PROFESSOR EDUCACAO FISICA	Regime estatutário	Decreto 15653/2019	19/08/2019
762518/19	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	BRUNA TAIZA LOCATELI	PROFESSOR ENS FUND ANOS INICIAIS	Regime estatutário	Decreto 15617/2019	06/08/2019
762518/19	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	ANA PAULA RIGHES	PROFESSOR ENS FUND ANOS INICIAIS	Regime estatutário	Decreto 15731/2019	17/09/2019
762518/19	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	VERA LUCIA HEIN	PROFESSOR ENS FUND ANOS INICIAIS	Regime estatutário	Decreto 15741/2019	23/09/2019
762518/19	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	VELUMA MISTURINI GUSATTO	PROFESSOR ENS FUND ANOS INICIAIS	Regime estatutário	Decreto 15708/2019	05/09/2019
762518/19	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	WELITON BORTOLON	TECNICO EM ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 15596/2019	30/07/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
851316/19	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	MARCIA WOYCIK PAIANO	AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS - AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	Regime estatutário	Decreto 15527/2019	27/06/2019
851316/19	MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS	DJENIFER REGINA BIRCK	CIRURGIAO DENTISTA 40H - CIRURGIAO DENTISTA	Regime estatutário	Decreto 15519/2019	27/06/2019
428207/18	MUNICIPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU	MARCIO BONELLA	agente de finanças	Regime estatutário	Portaria 090/2016	04/07/2016
428207/18	MUNICIPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU	FELIPE CZECKOSCKI	artifice de obras	Regime estatutário	Portaria 078/2016	14/06/2016
428207/18	MUNICIPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU	EDGAR VIDAL PONTES	artifice de obras	Regime estatutário	Portaria 078/2016	14/06/2016
428207/18	MUNICIPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU	JOEL FERNANDES	artifice de obras	Regime estatutário	Portaria 090/2016	04/07/2016
428207/18	MUNICIPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU	VALTER DOS SANTOS	artifice de obras	Regime estatutário	Portaria 096/2016	06/07/2016
428207/18	MUNICIPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU	ALDIONEI PEREIRA	artifice de obras	Regime estatutário	Portaria 092/2016	06/07/2016
428207/18	MUNICIPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU	AMANDA CANZI	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 078/2016	14/06/2016
428207/18	MUNICIPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU	DIELI APARECIDA PIACECKI	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 078/2016	14/06/2016
428207/18	MUNICIPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU	MAIRA TATYANE BRAGA DE CRISTO	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 078/2016	14/06/2016
428207/18	MUNICIPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU	WAGNER JUNIOR DE SIQUEIRA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 078/2016	14/06/2016
428207/18	MUNICIPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU	ANDREY FERNANDES CECATTO	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 078/2016	14/06/2016
428207/18	MUNICIPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU	CLECI BUAZAK	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 078/2016	14/06/2016
428207/18	MUNICIPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU	EMILIANA ROSSI	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 090/2016	04/07/2016
428207/18	MUNICIPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU	JOSIANE LOPES DE OLIVEIRA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 090/2016	04/07/2016
428207/18	MUNICIPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU	JULIANE SIQUEIRA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Portaria 090/2016	04/07/2016
428207/18	MUNICIPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU	ELONI GONÇALVES DE SIQUEIRA ZANDONAI	auxiliar de odontologia	Regime estatutário	Portaria 078/2016	14/06/2016
428207/18	MUNICIPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU	KELLY CRISTIANE PERUZZO	auxiliar de odontologia	Regime estatutário	Portaria 090/2016	04/07/2016
428207/18	MUNICIPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU	ITAMIR PASSAURA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 078/2016	14/06/2016
428207/18	MUNICIPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU	VALDIR MOREIRA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 078/2016	14/06/2016
428207/18	MUNICIPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU	NILSON SOLUSZYNSKI	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 078/2016	14/06/2016
428207/18	MUNICIPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU	LINO XAVIER	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 078/2016	14/06/2016
428207/18	MUNICIPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU	ORLI BORBA DA SILVA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 090/2016	04/07/2016
428207/18	MUNICIPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU	PAULO CZECHOWSKI	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 090/2016	04/07/2016
428207/18	MUNICIPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU	LARISSA TORQUATO DE OLIVEIRA	oficial administrativo	Regime estatutário	Portaria 078/2016	14/06/2016
428207/18	MUNICIPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU	ROGERIO WIECZORKOWSKI	oficial administrativo	Regime estatutário	Portaria 078/2016	14/06/2016
428207/18	MUNICIPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU	MAURICIO AUGUSTO LIS	oficial administrativo	Regime estatutário	Portaria 078/2016	14/06/2016
428207/18	MUNICIPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU	MARILEIDE HOCHMANN	oficial administrativo	Regime estatutário	Portaria 090/2016	04/07/2016
428207/18	MUNICIPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU	ANA PAULA BERTONCELO	oficial administrativo	Regime estatutário	Portaria 090/2016	04/07/2016
428207/18	MUNICIPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU	QUELLI CRISTINA CECATTO WIECZORKOWSKI	oficial administrativo	Regime estatutário	Portaria 090/2016	04/07/2016
428207/18	MUNICIPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU	JOAO MARIA ZGODA	oficial administrativo	Regime estatutário	Portaria 096/2016	06/07/2016
428207/18	MUNICIPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU	JANILCE GONÇALVES DE AZEVEDO	zeladora	Regime estatutário	Portaria 078/2016	14/06/2016
428207/18	MUNICIPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU	PERLA NIMIA FLORENTIN	zeladora	Regime estatutário	Portaria 078/2016	14/06/2016
428207/18	MUNICIPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU	SIMONI WENDT	zeladora	Regime estatutário	Portaria 078/2016	14/06/2016
428207/18	MUNICIPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU	ADRIANA APARECIDA STUNPF DA ROZA BRANCO	zeladora	Regime estatutário	Portaria 078/2016	14/06/2016
428207/18	MUNICIPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU	ROSANA DE OLIVEIRA BATISTA	zeladora	Regime estatutário	Portaria 078/2016	14/06/2016
428207/18	MUNICIPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU	NAIR ALVES DA SILVA	zeladora	Regime estatutário	Portaria 078/2016	14/06/2016
428207/18	MUNICIPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU	ROSELI GODIN	zeladora	Regime estatutário	Portaria 078/2016	14/06/2016
428207/18	MUNICIPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU	MARLENE DOS SANTOS BONELLA	zeladora	Regime estatutário	Portaria 078/2016	14/06/2016
428207/18	MUNICIPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU	NELCI MARCOLINO ORTIZ DOS SANTOS	zeladora	Regime estatutário	Portaria 090/2016	04/07/2016
428207/18	MUNICIPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU	JOCELI BRAGA DE CRISTO	zeladora	Regime estatutário	Portaria 090/2016	04/07/2016
428207/18	MUNICIPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU	EDNA APARECIDA KOGUS KUASNEI	zeladora	Regime estatutário	Portaria 090/2016	04/07/2016
428207/18	MUNICIPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU	MARCIA REJANE BELING GONÇALVES	zeladora	Regime estatutário	Portaria 090/2016	04/07/2016
428207/18	MUNICIPIO DE ESPIGAO ALTO DO IGUAÇU	CLEONICE BUAZAK	zeladora	Regime estatutário	Portaria 045/2018	03/05/2018
118457/19	MUNICIPIO DE GODOY MOREIRA	ODINEIA DE LIMA ROCHA OLIVEIRA	Professor	Temporário	Contrato 003/2018	06/03/2018
118457/19	MUNICIPIO DE GODOY MOREIRA	VANESSA REGINA DOS SANTOS MORAES	Professor	Temporário	Contrato 007/2018	01/09/2018
540400/19	MUNICIPIO DE GODOY MOREIRA	MARIA DO ROSARIO DA SILVA SANTOS	Professor - PROFESSOR	Temporário	Contrato 03/2019	13/02/2019
540400/19	MUNICIPIO DE GODOY MOREIRA	ODINEIA DE LIMA ROCHA OLIVEIRA	Professor - PROFESSOR	Temporário	Contrato 005/2019	02/03/2019
540400/19	MUNICIPIO DE GODOY MOREIRA	HELLEN RUBIA VOITIC	Professor - PROFESSOR	Temporário	Contrato 06/2019	08/03/2019
540400/19	MUNICIPIO DE GODOY MOREIRA	VALDELICE FERREIRA DOS SANTOS JACK	Professor - PROFESSOR	Temporário	Contrato 09/2019	21/03/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
540400/19	MUNICIPIO DE GODOY MOREIRA	LUANA COSTA DE SOUSA	Professor - PROFESSOR	Temporário	Contrato 08/2019	27/03/2019
540400/19	MUNICIPIO DE GODOY MOREIRA	VANESSA REGINA DOS SANTOS MORAES	Professor - PROFESSOR	Temporário	Contrato 10/2019	25/04/2019
540400/19	MUNICIPIO DE GODOY MOREIRA	MARIA CRISTINA TRINDADE DE SOUZA	Professor - PROFESSOR	Temporário	Contrato 20/2019	31/07/2019
540400/19	MUNICIPIO DE GODOY MOREIRA	ELAINE LETICIA COSTA PEDROSO JERONIMO	Professor - PROFESSOR	Temporário	Contrato 29/2019	31/07/2019
810210/19	MUNICIPIO DE GODOY MOREIRA	PAOLA MOURA CEZARIO	DENTISTA 40H - CIRURGIO DENTISTA 40h	Temporário	Contrato 013/2019	21/05/2019
330711/18	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	PATRICIA FERRARI DOS SANTOS	Auxiliar de Saúde Bucal ESF - PSS	Temporário	Contrato 009/2017	30/10/2017
552269/18	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	MARILHAENE DE FATIMA BATISTA PEREZ	Auxiliar de Saúde Bucal ESF - PSS	Temporário	Contrato 003/2018	24/01/2018
708378/19	MUNICIPIO DE IMBITUVA	ADEMAR TOEBE	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - Saúde	Regime CLT	Contrato 193/2019	25/06/2019
708378/19	MUNICIPIO DE IMBITUVA	CLAUDIA APARECIDA ALVES	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - Saúde	Regime CLT	Contrato 197/2019	24/09/2019
708378/19	MUNICIPIO DE IMBITUVA	ELIANA PACIFICO	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - Saúde	Regime CLT	Contrato 194/2019	06/08/2019
708378/19	MUNICIPIO DE IMBITUVA	JESSICA LUANA RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - Saúde	Regime CLT	Contrato 192/2019	25/06/2019
708378/19	MUNICIPIO DE IMBITUVA	ANDRESSA SANTANA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE - Saúde	Regime CLT	Contrato 196/2019	20/09/2019
708378/19	MUNICIPIO DE IMBITUVA	TOBIAS MIGUEL BATISTA DE FREITAS	AGENTE DE ENDEMIAS - Saúde	Regime CLT	Contrato 191/2019	25/06/2019
708378/19	MUNICIPIO DE IMBITUVA	FABIO RUPERTO CANDIDO SEYBOTH	MEDICO - medicina	Regime CLT	Contrato 195/2019	13/09/2019
861354/19	MUNICIPIO DE JESUITAS	REJA ADRIANE BRIANESI MILOCH	PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL PSS	Regime CLT	Contrato 008/2019	06/04/2019
861354/19	MUNICIPIO DE JESUITAS	HELENA CALEGARO CHAFFRE	PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL PSS	Regime CLT	Contrato 015/2019	28/08/2019
861354/19	MUNICIPIO DE JESUITAS	CLEDEONIR DURAN	PROFESSOR EDUCAÇÃO INFANTIL PSS	Regime CLT	Contrato 016/2019	16/10/2019
861354/19	MUNICIPIO DE JESUITAS	VANESSA LARISSA LOUÇAO RODRIGUES	PROFESSOR PSS	Regime CLT	Contrato 013/2019	06/07/2019
861354/19	MUNICIPIO DE JESUITAS	MIRTES CLAUDIA DA COSTA	PROFESSOR PSS	Regime CLT	Contrato 012/2019	06/07/2019
861354/19	MUNICIPIO DE JESUITAS	AMANDA SILVA GHISLANDI SARRO	PROFESSOR PSS	Regime CLT	Contrato 014/2019	06/07/2019
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	SIRLENE FERMINO DA SILVA	Preparador de Cadáveres	Temporário	Contrato 103/2021	14/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	LUCIANO FRANCO BARBOSA	Preparador de Cadáveres	Temporário	Contrato 103/2021	14/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	MARCELENE COSTA SANTANNA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	VANESSA LINI	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	ROSA CRISTINA SOUZA LEITE	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	JACIRA CAMILO DOS SANTOS	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	CAMILA MATILE REIS	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	ADRIANE GONCALVES MUNIZ	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	DAIANE TINTI PREGIDIO	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	KATIANE PEREIRA DOS SANTOS	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	MARIA DANIELA TOGNINI SPAULONCI	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	LILIANE CRISTINA LIRA DE LIMA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	NATHALIA ALVES DA SILVA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	FERNANDA BEATRIZ DA COSTA MIRANDA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	Marcia da Silva Toshimitsu	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	MAYARA CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	CARLA AMARIO DE OLIVEIRA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	FRANCIELLEN MARCAL FIDELIS DE PORTOS	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	ANA MARIA PERES	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	JULIANA DE SOUZA LIMA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	JULIANA BUENO GRIZOS DE CARVALHO	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	KARINA SANTOS BATAGLIA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	ELLEN PATRICIA ALVES CASTILHO LOBO	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	VIVIANE APARECIDA BENTO	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	FERNANDA NOVAIS SPIRANDELLI	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	Lais Bruna Felix	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	VERA LUCIA MORIBE	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	BRUNA GISELI COSTA DA SILVA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	FRANCIELE OLIVEIRA ZABINI	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	HELIO JOSE LUCIANO	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	ROSANA MARIA FERREIRA FONTES	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	MARIA APARECIDA MAGALHÃES GONÇALVES	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	MAURILENE BARBOSA DE SOUZA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2166/2021	03/11/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	ADRIANA PEREIRA KOLTUN	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	ADRIANA NUNES DE ANDRADE CASTELANI	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	DENISE GARCIA GENARO	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2166/2021	03/11/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	KERILYN NATALLY ALVES RAMOS DOMINGUES	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	PATRICIA GISELE TROVINO	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	SUELLEN SUZANI BUENO FIM	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2166/2021	03/11/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	ERICA SANDRA DE SOUZA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	CRISTIANE DA CUNHA GUERRA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	DAYANE JUVENTINO DIAS	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	GLEISSE CRISTIANE SERRA MARTINS	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	ROSANGELA DA SILVA FERREIRA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	MARISA DA SILVA IAROS	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	TATIANA RIBEIRO DA COSTA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	DEBIE DE JESUS	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	MONICA REGINA DA VEIGA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	FERNANDA NOIVA DA SILVA CEZARIO CASEIRO	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	LEOCIR DE OLIVEIRA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	CASSIA FERNANDA DE CASTRO	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	MARIA REGINA CHEPAK DE SOUZA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	NUBIA RUI FERNANDES FERREIRA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	SUSANE APARECIDA DE MELO CUSTODIO	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	GISELE DOS SANTOS FERREIRA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	FABIOLA APARECIDA ALVES MOREIRA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	JULIANA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	DAIANE DONAIRE DE MEDEIROS	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2166/2021	03/11/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	FERNANDA ANDRE DA SILVA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	SILVANE DE ABREU ALVES	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	SILVIA CRISTINA VIEIRA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2166/2021	03/11/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	THAYLA MARIANE CASTRO DOS SANTOS BENTO	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	FERNANDA BETONI PAVANELLO TAKAHASHI	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	TATIANA DEROSI TROIS	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	VANIA CRISTINA SILVEIRA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	MARIANA NOGUEIRA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	MYKARLA KELLY CAVALCANTI RODRIGUES	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	DANIELA CAROLINE DE FREITAS	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	AMANDA DIAS DE ALMEIDA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	WHENDELLY LORENA LEITE ALVES	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	LORIANA CLAUDIRENE GRAVI DOS SANTOS GONCALVES	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	CINTIA BERTI PUBLICO	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICIPIO DE LONDRINA	PATRICIA DA SILVA CARDOSO MACHADO	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	NURIEH GARCIA SOARES DE ALMEIDA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	FLAVIA KEMMER CHIMENTAO TORRES	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ADRIANA RIBEIRO DA SILVA SALMAZO	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	SILMARA RIBEIRO RODRIGUES	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LUCIANA DOS SANTOS	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	BLANDINA VANZELLA CANESIN	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	AUDREY MARIA MULLER TROSTDORF	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JESSICA APARECIDA DOS SANTOS	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LARISSA BEATRIZ DE ALMEIDA LEO	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	BRUNA CAROLINA BRAGUIM	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CELIA PEREIRA NEVES PONCIO	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2166/2021	03/11/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ANA KAROLINE MACHADO DA SILVA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	RHEBECCA AGUIAR AQUINO ALEXANDRE	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ADRIANA MARQUES DE SOUZA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	KARINA PAULA MAFFESSONI	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CLAUDIA APARECIDA CASON	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ISABELA RODRIGUES SILVA ROCHA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LUCIMARA DOS SANTOS RODRIGUES	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	VANIA JAMAL DA SILVA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	WANDERLEIA RIGUETTI DE FREITAS	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2166/2021	03/11/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MAYARA CRISTINA DE ASSIS	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MICHELE CRISTINA BALDO BAXHIX	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CAROLINA AUGUSTA SIQUEIRA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	GONSTIANE GONCALVES DAVID	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	PATRICIA DAYANE LIMA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JOSIANE CRISTINA GUEDES	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JULIANA YPORTI DE SENA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JIDIANE CACHIONE ROSSI ROCHA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ROSANE MARIA DOS SANTOS	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2166/2021	03/11/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	NELCI APARECIDA WIEZORKOSKY CUENCA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CELIA REGINA DA SILVA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	SAMANTA MIZUNUMA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2166/2021	03/11/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JANAINA CARVALHO VALENTINI	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	KARLA TATIANY DE ABREU	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARIZANGELA GARAI DE ANDRADE	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2166/2021	03/11/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	SIMONE NEVES SARMENTO	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MIRIAM FADONI	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	FABIANA APARECIDA PONTES	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2166/2021	03/11/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	THAIS KARINA DE OLIVEIRA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LUCIANA MARIA DA SILVA COSTA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ELAINE RAMALHO DOS SANTOS RODRIGUES	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	CARLA JUSSAINE RAMPAZZO YOKOTA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ANA MARIA RIQUEÑA NEIA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2166/2021	03/11/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LIDIA TEIXEIRA RODRIGUES	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	GHISELY DOS SANTOS XAVIER	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	ADRIANA CRIST ZANI LEITE	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DEBORA TAINARA DIAS PIETRO	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	LEILA SALVADOR	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2166/2021	03/11/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JACKELINE RODRIGUES GONCALVES GUERREIRO	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARCIA DOS SANTOS FERREIRA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	AUREA CRISTINA PALHANO	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	JESSIKA BRANCO PHOMENIUK GOUVEIA FERREIRA	Professor de Educação Básica	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	BRUNA MARCELY DIAS LIMA	Professor de Educação Básica na Docência de Educação Física	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	EDUARDO HENRIQUE MATTAS	Professor de Educação Básica na Docência de Educação Física	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	WILLIAN RENAN RIBEIRO DA SILVA	Professor de Educação Básica na Docência de Educação Física	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	DENISE ANA WESTIN	Professor de Educação Básica na Docência de Educação Física	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	MARCO ANDRE DE GOUVEA	Professor de Educação Básica na Docência de Educação Física	Temporário	Contrato 2166/2021	03/11/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	BRUNO ROBERTO MATTOS	Professor de Educação Básica na Docência de Educação Física	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	THIAGO HENRIQUE DA ROCHA LOPES	Professor de Educação Básica na Docência de Educação Física	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	WANDO RODRIGO LIMA	Professor de Educação Básica na Docência de Educação Física	Temporário	Contrato 2052/2021	13/10/2021
504130/21	MUNICÍPIO DE LONDRINA	VANESSA FOLLY KUBO	Professor de Educação Básica na Docência de Educação Física	Temporário	Contrato 2166/2021	03/11/2021
489080/19	MUNICÍPIO DE MALLET	CLAUDIA BONETE MIERZVA	Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 005/2019	11/01/2019
863195/19	MUNICÍPIO DE MALLET	EMERSON PAULO LIPKA	ACOMPANHANTE TERAPEUTICO	Temporário	Contrato 006/2019	21/06/2019
814054/19	MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA	CHAIENE CAMPOS DOS SANTOS	AGENTE COMUNIT. DE SAUDE (PSP)	Regime CLT	Contrato 200/2019	11/06/2019
840058/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	KLEYNE PAULA CASTRO LANCE	Facilitador de Oficinas	Regime estatutário	Portaria 537/2017	30/05/2017
840058/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	SOLANGE DA CRUZ KREIN	Facilitador de Oficinas	Regime estatutário	Portaria 730/2017	01/08/2017
840058/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	LILIAN RAQUEL WERNER	Facilitador de Oficinas	Regime estatutário	Portaria 537/2017	30/05/2017
840058/17	MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON	AURIELLY LOHAINE SCHELL	Orientador Social	Regime estatutário	Portaria 537/2017	30/05/2017
155909/21	MUNICÍPIO DE MERCEDES	DANIEL HEIDEMANN	Operador Sistema de Água e Esgoto	Regime estatutário	Portaria 093/2022	11/02/2022
155909/21	MUNICÍPIO DE MERCEDES	JAIR SAULO DORNER	Operador Sistema de Água e Esgoto	Regime estatutário	Ato 119/2022	03/03/2022
781555/20	MUNICÍPIO DE PALOTINA	CARLOS ALBERTO FURTADO	Farmacêutico - gestão de farmácia	Regime estatutário	Portaria 133/2020	30/04/2020
781555/20	MUNICÍPIO DE PALOTINA	ELIZANDRA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS	TECNICO ENFERMAGEM N8 - serviços hospitalares de atendimento a pacientes	Regime estatutário	Portaria 110/2020	15/04/2020
781555/20	MUNICÍPIO DE PALOTINA	ANGELITA DA ROSA ZECZKOWSKI	TECNICO ENFERMAGEM N8 - serviços hospitalares de atendimento a pacientes	Regime estatutário	Portaria 112/2020	15/04/2020
253478/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LIGIA FERNANDA MAGALHAES DA SILVA	ENTREVISTADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 09/2018	15/10/2018
253478/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	INGRID LUCY KOZAK DE ALMEIDA	ENTREVISTADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 10/2018	15/10/2018
518289/21	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARIANA RICHARTZ SCHWIND	MEDICO PSQUIATRA	Regime estatutário	Decreto 84/2022	02/02/2022
766475/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	MARCIA RONALDA DOS SANTOS	ENTREVISTADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 8/2019	03/06/2019
766475/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	ALESSANDRA GONCALVES PAUKA	ENTREVISTADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 7/2019	14/05/2019
766475/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	LUIZ FERNANDO BLEMER	ENTREVISTADOR SOCIAL PSS	Temporário	Contrato 9/2019	15/07/2019
810075/19	MUNICÍPIO DE PINHAIS	DANILO FRANCISCO PICCELI DOMINGUES BRANDAO	MEDICO DA FAMILIA - 30 H	Regime CLT	Contrato 2/2019	03/06/2019
787351/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	JUCILENE FERREIRA PINHEIRO	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - EDUCAÇÃO FISICA	Regime CLT	Contrato 26799/2017	25/03/2017
787351/17	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	FABIO LUIZ RODRIGUES	PROFESSOR 40HRS - PERMANENTE - EDUCAÇÃO FISICA	Regime CLT	Contrato 26820/2017	27/05/2017
713862/17	MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO	LIANE ROSA BIER MORITZ	ASSISTENTE SOCIAL II	Regime estatutário	Decreto 108/2016	03/12/2016

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissã	Data de Publicaçã
713862/17	MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO	ETIENE SOUZA GONCALVES	ATENDENTE DE CRECHE	Regime estatutário	Decreto 046/2016	18/05/2016
713862/17	MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO	VANESSA DE AVILA DO NASCIMENTO	ATENDENTE DE CRECHE	Regime estatutário	Decreto 023/2017	09/03/2017
713862/17	MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO	FATIMA BRISKI	AUXILIAR SERVICOS GERAIS I	Regime estatutário	Decreto 063/2016	16/06/2016
713862/17	MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO	ROZILDA APARECIDA FLORENTINO	AUXILIAR SERVICOS GERAIS I	Regime estatutário	Decreto 057/2016	14/06/2016
713862/17	MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO	QUEILA MORAES CORDEIRO	AUXILIAR SERVICOS GERAIS I	Regime estatutário	Decreto 019/2017	25/02/2017
713862/17	MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO	SANDRA REGINA DA SILVA SALES	AUXILIAR SERVICOS GERAIS I	Regime estatutário	Decreto 016/2017	17/02/2017
713862/17	MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO	GLEYCE KATIUSCIA LEAL DOS SANTOS OLIVEIRA	AUXILIAR SERVICOS GERAIS I	Regime estatutário	Decreto 045/2017	28/04/2017
713862/17	MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO	MARIA SALETE DA SILVA	AUXILIAR SERVICOS GERAIS I	Regime estatutário	Decreto 073/2017	07/07/2017
713862/17	MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO	ELAINE DO ROCIO CAMARGO MARTINS	Fisioterapeuta	Regime estatutário	Decreto 071/2016	05/07/2016
713862/17	MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO	JULIO CEZAR LOPES MARTINS	MOTORISTA DE ONIBUS	Regime estatutário	Decreto 041/2016	03/05/2016
713862/17	MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO	ALESSANDRO FERNANDES DE OLIVEIRA	MOTORISTA DE ONIBUS	Regime estatutário	Decreto 036/2016	13/04/2016
713862/17	MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO	FABIANO DA SILVA	MOTORISTA DE ONIBUS	Regime estatutário	Decreto 083/2016	18/08/2016
713862/17	MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO	JOSMAR MACHADO DE OLIVEIRA	MOTORISTA DE VEICULO PASSEIO	Regime estatutário	Decreto 097/2016	15/10/2016
713862/17	MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO	RAFAEL ARLAN GIEHL	PROFESSOR DE EDUCACAO FISICA	Regime estatutário	Decreto 074/2016	13/07/2016
713862/17	MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO	DAIANE APARECIDA SOMARIVA	PROFESSOR I	Regime estatutário	Decreto 060/2016	14/06/2016
713862/17	MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO	MARISA MENDES BELLONI	PROFESSOR I	Regime estatutário	Decreto 061/2016	15/06/2016
713862/17	MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO	ADRIANA DE SOUZA DUARTE	PROFESSOR I	Regime estatutário	Decreto 101/2016	04/11/2016
713862/17	MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO	GRACIELI FREITAS DE LIMA	PROFESSOR I	Regime estatutário	Decreto 010/2017	02/02/2017
713862/17	MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO	LILIA MARIA RIBEIRO JOAQUIM	PROFESSOR I	Regime estatutário	Decreto 072/2017	06/07/2017
713862/17	MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO	CARINE GNOATTO MARTINS	PSICOLOGO II	Regime estatutário	Decreto 036/2017	11/04/2017
713862/17	MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO	JOSE ADOLFO CADAVEIRA GARCIA	TOPOGRAFO I	Regime estatutário	Decreto 028/2017	06/04/2017
805942/19	MUNICIPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	DEOLINDA FARIA	Agente Comunitário de Saúde	Regime CLT	Contrato 088/2018	24/04/2018
805942/19	MUNICIPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	EDUARDO ALVES VALLE	Agente de Endemias	Regime CLT	Contrato 088/2018	24/04/2018
805942/19	MUNICIPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	SANDRA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS	Auxiliar de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 073/2018	04/04/2018
805942/19	MUNICIPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	VANESSA DA SILVA GONCALVES PAIVA	Auxiliar de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 088/2018	24/04/2018
805942/19	MUNICIPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	GISLAINE TEODORO FERREIRA	Auxiliar de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 132/2018	19/06/2018
805942/19	MUNICIPIO DE QUARTO CENTENÁRIO	ELLIN CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES	Auxiliar de Enfermagem	Regime CLT	Contrato 103/2019	03/06/2019
134517/20	MUNICIPIO DE RIO AZUL	LUANA APARECIDA PEDROZO	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 71/2022	15/03/2022
134517/20	MUNICIPIO DE RIO AZUL	INAIARA PISSAIA POPOVICZ	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 31/2022	16/02/2022
134517/20	MUNICIPIO DE RIO AZUL	KEYSSIANE LEKKI	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 50/2022	22/02/2022
134517/20	MUNICIPIO DE RIO AZUL	MAIARA WRONA	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 49/2022	22/02/2022
134517/20	MUNICIPIO DE RIO AZUL	ELIANE LUIZA BORNAT	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 51/2022	22/02/2022
134517/20	MUNICIPIO DE RIO AZUL	MAYARA LUIZA FUCILINI	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 32/2022	16/02/2022
134517/20	MUNICIPIO DE RIO AZUL	EDER DE JESUS SEVERINO	ASSISTENTE OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 53/2022	22/02/2022
134517/20	MUNICIPIO DE RIO AZUL	PATRICIA MARTINS GAIOSKI	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 23/2022	15/02/2022
134517/20	MUNICIPIO DE RIO AZUL	JOELINE GARSTKA GUADANHINI POPOVICZ	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 22/2022	15/02/2022
134517/20	MUNICIPIO DE RIO AZUL	SANDRA APARECIDA CORDEIRO DOBEZINSKI	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 58/2022	03/03/2022
134517/20	MUNICIPIO DE RIO AZUL	ERASMO MONTEIRO DOS SANTOS	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 21/2022	15/02/2022
134517/20	MUNICIPIO DE RIO AZUL	DIELÉN MIRANDA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 33/2022	16/02/2022
134517/20	MUNICIPIO DE RIO AZUL	VANESSA STRONA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 48/2022	19/02/2022
134517/20	MUNICIPIO DE RIO AZUL	VIVIANE VITORIA MARTINS	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 25/2022	15/02/2022
134517/20	MUNICIPIO DE RIO AZUL	JAQUELINE FRANCISCA GAUTTO	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 24/2022	15/02/2022
134517/20	MUNICIPIO DE RIO AZUL	ANDREA MATIAS FERREIRA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 26/2022	15/02/2022
134517/20	MUNICIPIO DE RIO AZUL	SANDRA NUNES COROSQUE	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 27/2022	15/02/2022
134517/20	MUNICIPIO DE RIO AZUL	CALINE VIEIRA CAVALIM	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 34/2022	16/02/2022
134517/20	MUNICIPIO DE RIO AZUL	LETICIA PEREIRA DOS SANTOS	Fonoaudiólogo	Regime estatutário	Decreto 65/2022	08/03/2022
134517/20	MUNICIPIO DE RIO AZUL	JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR	Mecânico	Regime estatutário	Decreto 36/2022	16/02/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admissã	Data de Publicaçã
134517/20	MUNICIPIO DE RIO AZUL	RICARDO VANDERLEI DE ANDRADE	MECÂNICO ELETRICISTA	Regime estatutário	Decreto 37/2022	16/02/2022
134517/20	MUNICIPIO DE RIO AZUL	LEANDRO ROCHA	Motorista	Regime estatutário	Decreto 35/2022	16/02/2022
134517/20	MUNICIPIO DE RIO AZUL	REGINALDO DA SILVA	Motorista	Regime estatutário	Decreto 42/2022	16/02/2022
134517/20	MUNICIPIO DE RIO AZUL	TIAGO POPOVICZ	Motorista	Regime estatutário	Decreto 59/2022	03/03/2022
134517/20	MUNICIPIO DE RIO AZUL	VINICIUS SLABICKI	Motorista	Regime estatutário	Decreto 79/2022	04/04/2022
134517/20	MUNICIPIO DE RIO AZUL	JEFFERSON GUILHERME NEPOMOCENO	Motorista	Regime estatutário	Decreto 41/2022	16/02/2022
134517/20	MUNICIPIO DE RIO AZUL	WILLIAM RIBEIRO DOS SANTOS	Nutricionista	Regime estatutário	Decreto 43/2022	17/02/2022
134517/20	MUNICIPIO DE RIO AZUL	GABRYEL ROMANHUK MARTINS	OPERADOR DE MÁQUINAS	Regime estatutário	Decreto 52/2022	22/02/2022
134517/20	MUNICIPIO DE RIO AZUL	JONATAS MOLETA	OPERADOR DE MÁQUINAS	Regime estatutário	Decreto 66/2022	08/03/2022
134517/20	MUNICIPIO DE RIO AZUL	IVAN LUIS ORTIZ	OPERADOR DE MÁQUINAS	Regime estatutário	Decreto 39/2022	16/02/2022
134517/20	MUNICIPIO DE RIO AZUL	DOUGLAS DANIEL CIESLAK	OPERADOR DE MÁQUINAS	Regime estatutário	Decreto 38/2022	16/02/2022
134517/20	MUNICIPIO DE RIO AZUL	ISAC PRINCIVAL	OPERADOR DE MÁQUINAS	Regime estatutário	Decreto 40/2022	16/02/2022
134517/20	MUNICIPIO DE RIO AZUL	GISELE TEREZINHA ZIBIKOSKY TROCICK	Professor	Regime estatutário	Decreto 78/2022	04/04/2022
134517/20	MUNICIPIO DE RIO AZUL	AMANDA SLUZALA	Professor	Regime estatutário	Decreto 10/2022	10/02/2022
134517/20	MUNICIPIO DE RIO AZUL	POLIANA DE FATIMA CARARO	Professor	Regime estatutário	Decreto 9/2022	10/02/2022
134517/20	MUNICIPIO DE RIO AZUL	BRUNA CRISTINE RADIN DE ALMEIDA	Professor	Regime estatutário	Decreto 28/2022	15/02/2022
134517/20	MUNICIPIO DE RIO AZUL	MYLENA APARECIDA RIBEIRO	Professor	Regime estatutário	Decreto 77/2022	04/04/2022
134517/20	MUNICIPIO DE RIO AZUL	ERICA PAULA BURAKI	Professor	Regime estatutário	Decreto 11/2022	10/02/2022
134517/20	MUNICIPIO DE RIO AZUL	ANDREA MARIA ALIBOSCHI ULBRICH	Professor	Regime estatutário	Decreto 12/2022	10/02/2022
134517/20	MUNICIPIO DE RIO AZUL	DHEILA CRISTIANE WALESKI	Professor	Regime estatutário	Decreto 29/2022	15/02/2022
134517/20	MUNICIPIO DE RIO AZUL	FATIMA RYMBSZA RIBEIRO	Professor	Regime estatutário	Decreto 30/2022	15/02/2022
141041/19	MUNICIPIO DE RIO BOM	GESSICA TAINAH DA SILVA	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Portaria 152/2018	05/09/2018
141041/19	MUNICIPIO DE RIO BOM	ANDERSON CARLOS DE CARVALHO	Motorista - Veículo Pesado	Regime estatutário	Portaria 151/2018	31/08/2018
470932/19	MUNICIPIO DE RIO BOM	SERGIO HENRIQUE RIBAS MACUQUE	Engenheiro	Regime estatutário	Portaria 20/2019	10/01/2019
525605/19	MUNICIPIO DE RIO BOM	SUELLEN CRISTINA DA SILVA	PROFESSOR DE EDUCACAO INFANTIL	Regime estatutário	Portaria 29/2019	01/02/2019
573820/19	MUNICIPIO DE RIO BOM	VALDECIR VIEIRA FERNANDES	Motorista - Veículo Leve	Regime estatutário	Portaria 35/2019	19/02/2019
648723/19	MUNICIPIO DE RIO BOM	PAULA GABRIELLI FRAÇASSI DE OLIVEIRA	Fonoaudiólogo	Regime estatutário	Portaria 51/2019	15/03/2019
764344/21	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	ANGELA MARIA CHABLESKI MOREIRA	Enfermeiro B - Ensino superior em Enfermagem, registro no conselho de classe correspondente	Temporário	Contrato 254/2022	11/03/2022
764344/21	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	ISLAINE STROBEL	Enfermeiro B - Ensino superior em Enfermagem, registro no conselho de classe correspondente	Temporário	Contrato 371/2022	06/04/2022
764344/21	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	JOAO HIPOLITO MOREIRA	Médico Clínico Geral - 20 Horas - Ensino superior em medicina, registro no conselho de classe corres	Temporário	Contrato 232/2022	08/03/2022
764344/21	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	MARIANA GUIMARAES VALIM	Médico Clínico Geral - 20 Horas - Ensino superior em medicina, registro no conselho de classe corres	Temporário	Contrato 339/2022	04/04/2022
764344/21	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	RICHARD ANDREI MARQUARDT	Médico Clínico Geral - 20 Horas - Ensino superior em medicina, registro no conselho de classe corres	Temporário	Contrato 401/2022	13/04/2022
764344/21	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	KAREN CRISTYNA DE SOUZA SARRI THOMAZINI	Médico Clínico Geral - 20 Horas - Ensino superior em medicina, registro no conselho de classe corres	Temporário	Contrato 416/2022	22/04/2022
764344/21	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	ANA CAROLINA RAUEN SPROTTE	Médico Ginecologista/Obstetra 10 Horas - Ensino superior em medicina, registro no conselho de classe	Temporário	Contrato 215/2022	28/02/2022
764344/21	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	RODRIGO NEPPEL	Motorista I - ensino fundamental completo, CNH categ. D ou superior, curso de transp. de passageiros	Temporário	Contrato 321/2022	25/03/2022
625564/17	MUNICIPIO DE RONDON	HELOISA LIMA DOS SANTOS CASTILHOS	AUXILIAR ADMINISTRATIVO 40 HORAS	Regime estatutário	Decreto 497/2017	21/03/2017
625564/17	MUNICIPIO DE RONDON	LAURA REGINA NAPOLI	AUXILIAR ADMINISTRATIVO 40 HORAS	Regime estatutário	Decreto 4857/2017	18/07/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
625564/17	MUNICÍPIO DE RONDON	FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA TRAVASSO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO 40 HORAS	Regime estatutário	Decreto 4860/2017	20/07/2017
625564/17	MUNICÍPIO DE RONDON	ANDERSON ALMEIDA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS MASCULINO	Regime estatutário	Decreto 4781/2017	08/03/2017
625564/17	MUNICÍPIO DE RONDON	RANGEL FRANCA DE ARAUJO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS MASCULINO	Regime estatutário	Decreto 4861/2017	20/07/2017
625564/17	MUNICÍPIO DE RONDON	MEIRE ALVARASINI DE ARAUJO	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 4775/2017	08/03/2017
625564/17	MUNICÍPIO DE RONDON	REBECA DE SOUZA CARVALHO	FISIOTERAPEUTA /30	Regime estatutário	Decreto 4768/2017	02/03/2017
625564/17	MUNICÍPIO DE RONDON	AMARILDO DE CASTRO	MOTORISTA	Regime estatutário	Decreto 4843/2017	13/06/2017
625564/17	MUNICÍPIO DE RONDON	JESSICA ANNE ARAUJO SILVA	PSICOLOGO 40	Regime estatutário	Decreto 4766/2017	02/03/2017
625564/17	MUNICÍPIO DE RONDON	TAIS DE SOUZA MIQUELIN	PSICOLOGO 40	Regime estatutário	Decreto 4767/2017	02/03/2017
625564/17	MUNICÍPIO DE RONDON	ANDRIEL APARECIDA CARPINE MORELLI	TÉCNICO EM ENFERMAGEM - 40H	Regime estatutário	Decreto 4836/2017	06/06/2017
625564/17	MUNICÍPIO DE RONDON	OSVALDO FERNANDES VIEIRA SOBRINHO	TRATORISTA	Regime estatutário	Decreto 4805/2017	04/04/2017
625564/17	MUNICÍPIO DE RONDON	SIDNEI BIATO COSTA	TRATORISTA	Regime estatutário	Decreto 4813/2017	06/04/2017
625564/17	MUNICÍPIO DE RONDON	MARCOS HENRIQUE DA SILVA	TRATORISTA	Regime estatutário	Decreto 4835/2017	06/06/2017
426194/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO	ANA ALICE BURGINSKI	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime estatutário	Portaria 55/2019	21/02/2019
426194/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO	GISLAINE FERREIRA DA SILVA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 53/2019	19/02/2019
426194/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO	BRUNAH DE OLIVEIRA BUCHE	Dentista	Regime estatutário	Portaria 226/2018	16/08/2018
426194/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO	VERA LUCIA BUASKI SCHMAINDA	MAE SOCIAL-ESTATUTÁRIO	Regime estatutário	Portaria 105/2018	18/04/2018
426194/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO	ALAN BUENO	MEDICO GENERALISTA	Regime estatutário	Portaria 29/2019	31/01/2019
426194/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO	ANDERSON WOLSKI SANTOS	MOTORISTA 2 (CARROS PESADOS)	Regime estatutário	Portaria 145/2018	18/05/2018
426194/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO	LEILA CRISTINA KUPZIK	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 260/2018	11/10/2018
865597/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO	CLEITON LUAN DOS SANTOS GOLON	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime estatutário	Portaria 134/2019	28/06/2019
865597/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO	GISLAINE APARECIDA BUGAY	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Portaria 162/2019	05/08/2019
865597/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO	JEFFERSON STEMPINHAKI	ELETRICISTA DE INSTALACOES	Regime estatutário	Portaria 151/2019	22/07/2019
865597/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO	SIRLEI SANTANA	MAE SOCIAL-ESTATUTÁRIO	Regime estatutário	Portaria 277/2019	17/12/2019
129528/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RAIRA RENISZ	Atendente de consultorio dentario	Regime estatutário	Portaria 512/2018	06/02/2018
129528/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSELI AFONSO MOREIRA	Atendente de consultorio dentario	Regime estatutário	Portaria 513/2018	06/02/2018
129528/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DIRCE DIVINA FERREIRA	Atendente de consultorio dentario	Regime estatutário	Portaria 514/2018	06/02/2018
129528/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CAROLINA SILVA POSTAREK	Auxiliar de serviços de saude	Regime estatutário	Portaria 2228/2016	21/03/2016
129528/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JACKSON DOUGLAS ALMEIDA	Auxiliar de serviços de saude	Regime estatutário	Portaria 2229/2016	21/03/2016
129528/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROGERIO SIDORW BARBOSA	Auxiliar de serviços de saude	Regime estatutário	Portaria 2230/2016	21/03/2016
129528/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	WANDERLEY RODRIGUES	Auxiliar de serviços de saude	Regime estatutário	Portaria 2231/2016	21/03/2016
129528/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCELO SANT ANA	Auxiliar de serviços de saude	Regime estatutário	Portaria 2232/2016	21/03/2016
129528/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELIANE ALVES DA ROCHA	Auxiliar de serviços de saude	Regime estatutário	Portaria 4839/2016	21/06/2016
129528/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELIETE APARECIDA FILLUS	Auxiliar de serviços de saude	Regime estatutário	Portaria 4840/2016	21/06/2016
129528/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CAROLINA DA SILVA	Auxiliar de serviços de saude	Regime estatutário	Portaria 4984/2016	27/06/2016
129528/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PAULO HENRIQUE ANTUNES DOS SANTOS	Auxiliar de serviços de saude	Regime estatutário	Portaria 4841/2016	21/06/2016
129528/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SILVANIA GESIANE RUTKOWSKI	Auxiliar de serviços de saude	Regime estatutário	Portaria 4842/2016	21/06/2016
129528/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CRISTHIANE A MORO R CARVALHO	Auxiliar de serviços de saude	Regime estatutário	Portaria 4843/2016	21/06/2016
129528/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MAGALI RODRIGUES CARVALHO DA SILVA	Auxiliar de serviços de saude	Regime estatutário	Portaria 4844/2016	21/06/2016
129528/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FRANCIELI FERNANDA DA SILVA	Auxiliar de serviços de saude	Regime estatutário	Portaria 4845/2016	21/06/2016
129528/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	KAIRO RODRIGO RAICOSKI ALIGANCHUKI	Auxiliar de serviços de saude	Regime estatutário	Portaria 4846/2016	21/06/2016
129528/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CAMILA DE SOUZA SANTORO	Auxiliar de serviços de saude	Regime estatutário	Portaria 4847/2016	21/06/2016
129528/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSANE DENISE KUSER	Auxiliar de serviços de saude	Regime estatutário	Portaria 4932/2016	23/06/2016
129528/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ALESSANDRA MORO POPLADE PEREIRA	Auxiliar de serviços de saude	Regime estatutário	Portaria 4933/2016	23/06/2016
129528/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ROSANGELA MARQUES DE SOUZA	Auxiliar de serviços de saude	Regime estatutário	Portaria 4934/2016	23/06/2016

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
129528/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIANA RAMOS P DA F BASTOS	Auxiliar de serviços de saude	Regime estatutário	Portaria 4935/2016	23/06/2016
129528/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RAQUEL TAMAR FIMINTEL	Auxiliar de serviços de saude	Regime estatutário	Portaria 4936/2016	23/06/2016
129528/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUCIANA ROCHA DE AZEVEDO	Auxiliar de serviços de saude	Regime estatutário	Portaria 6747/2017	04/08/2017
129528/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA PAULA DONADI	Auxiliar de serviços de saude	Regime estatutário	Portaria 4937/2016	23/06/2016
129528/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	POLLYANA CRISTINA DE O FERREIRA	Auxiliar de serviços de saude	Regime estatutário	Portaria 4838/2016	23/06/2016
129528/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LEANDRO SCHENFELDER SCHNEIDER	Auxiliar de serviços de saude	Regime estatutário	Portaria 4939/2016	23/06/2016
129528/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA CECILIA DE SOUZA BERGANTON	Auxiliar de serviços de saude	Regime estatutário	Portaria 4940/2016	23/06/2016
129528/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	AMANDA PAULA RAMOS BUENO	Auxiliar de serviços de saude	Regime estatutário	Portaria 4941/2016	23/06/2016
129528/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LURDES WALTER	Auxiliar de serviços de saude	Regime estatutário	Portaria 4942/2016	23/06/2016
129528/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSIANE DA SILVA SPOLADORE	Auxiliar de serviços de saude	Regime estatutário	Portaria 5200/2016	30/06/2016
129528/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DIULY LAIS SANTANA PAES	Auxiliar de serviços de saude	Regime estatutário	Portaria 5201/2016	30/06/2016
129528/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FLAVIA CRISTIANNE V DE OLIVEIRA	Auxiliar de serviços de saude	Regime estatutário	Portaria 5202/2016	30/06/2016
129528/18	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IASSAMA KENDELE PEREIRA	Auxiliar de serviços de saude	Regime estatutário	Portaria 5444/2016	06/07/2016
743866/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	EVERALDO DELMONICO VOLPI	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 9605/2018	07/12/2018
743866/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIANA MONTANARI MANSUR	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 9606/2018	07/12/2018
743866/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANESIO JOSE DE MARIA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 9607/2018	07/12/2018
743866/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SANDRA CARMONA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 9608/2018	07/12/2018
743866/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CRISLAINE APARECIDA DE OLIVEIRA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 9609/2018	07/12/2018
743866/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RENATA SCHNEPPER GANS	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 9610/2018	07/12/2018
743866/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ADRIANA PACHECO	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 9611/2018	07/12/2018
743866/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PRISCILLA FRANCO DI CREDO	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 9612/2018	07/12/2018
743866/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VALDIRENE ERNANDES FERREIRA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 9614/2018	07/12/2018
743866/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PRISCILA DOS SANTOS FUKUDA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 9616/2018	07/12/2018
743866/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MIREILLE JANCZYK HERREBI	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 845/2019	16/01/2019
743866/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUCIANA REGINA RAZENTE KLOSTERMANN	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 10354/2018	19/12/2018
743866/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	VANESSA EVELYN DE MELO	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 10355/2018	19/12/2018
743866/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELENICE DE PAULA CORDEIRO	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 10356/2018	19/12/2018
743866/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CAROLINE CURY FERREIRA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 10357/2018	19/12/2018
743866/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GREGORIO AUGUSTO MEDEIROS LOPES	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 10358/2018	19/12/2018
743866/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	TATIANA LAGE FERREIRA HALFELD	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 10359/2018	19/12/2018
743866/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELIA MACHADO DE OLIVEIRA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 1788/2019	13/02/2019
743866/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOICE RESENDE NUNES VIANA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 2540/2019	11/03/2019
743866/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JULIANE GOMES DA SILVA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 3747/2019	23/04/2019
743866/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ALESSANDRA NESTOR	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 3748/2019	23/04/2019
743866/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Aline Rego Estevão	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 3749/2019	23/04/2019
743866/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ELENITA LOVATO MOSCON	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 7766/2019	19/08/2019
743866/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PAULA CONCEICAO LASKA ROSA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 7767/2019	19/08/2019
743866/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUCIANA SOARES JUVENIO DE LUCENA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 9689/2019	09/10/2019
743866/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CLEDIR MIGUEL RAISSA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 9690/2019	09/10/2019
743866/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JULIANA ALVES STAROSTA	Farmacêutico Biológico 40 horas	Regime estatutário	Portaria 1909/2019	14/02/2019
743866/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CAROLINA CHAVES FERREIRA FIGUEIREDO	Farmacêutico Biológico 40 horas	Regime estatutário	Portaria 1910/2019	14/02/2019
743866/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUANA MENEZES DE MELO	Farmacêutico Biológico 40 horas	Regime estatutário	Portaria 3199/2019	01/04/2019
743866/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ADRIANE MACHADO FAGUNDES RUAS	Farmacêutico Biológico 40 horas	Regime estatutário	Portaria 3200/2019	01/04/2019
743866/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	BIANCA CAROLINA CHICARELLI DUARTE	Medico 40 horas - NA ÁREA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE	Regime estatutário	Portaria 7380/2019	05/08/2019
743866/19	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUIZ GUSTAVO DOMINGOS	Medico 40 horas - NA ÁREA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE	Regime estatutário	Portaria 7537/2019	12/08/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admiss	Data de Publicação
743866/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOILTON BONIFACIO DE SOUZA	Medico 40 horas NA ÁREA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE	Regime estatutário	Portaria 9621/2018	07/12/2018
743866/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CAROLINE DE SIQUEIRA DE OLIVEIRA	Medico 40 horas NA ÁREA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE	Regime estatutário	Portaria 9622/2018	07/12/2018
743866/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FLAVIA WISNIEWSKI SILVA	Medico 40 horas NA ÁREA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE	Regime estatutário	Portaria 9999/2018	07/12/2018
743866/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IGOR WISCHNESKI	Medico 40 horas NA ÁREA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE	Regime estatutário	Portaria 7750/2019	19/08/2019
743866/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CHARIN BORDIGNON SILVA KRAUZER	Medico 40 horas NA ÁREA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE	Regime estatutário	Portaria 2724/2019	14/03/2019
743866/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Vainy Inacio da Silva	Medico 40 horas NA ÁREA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE	Regime estatutário	Portaria 3397/2019	08/04/2019
743866/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	RAPHAEL VICENTE CABRAL	Medico 40 horas NA ÁREA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE	Regime estatutário	Portaria 3398/2019	08/04/2019
743866/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	IARA SORAI DE ALMEIDA FORTINI	Medico 40 horas NA ÁREA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE	Regime estatutário	Portaria 3944/2019	02/05/2019
743866/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	NIKOLLE RAPHAELLA DA SILVA MACHADO	Medico 40 horas NA ÁREA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE	Regime estatutário	Portaria 3945/2019	02/05/2019
743866/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FABIANO YOSHII ABE	Medico 40 horas NA ÁREA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE	Regime estatutário	Portaria 4838/2019	22/05/2019
743866/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Ineu Zanellato	Medico 40 horas NA ÁREA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE	Regime estatutário	Portaria 6184/2019	01/07/2019
743866/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	BRUNA BARBOSA VIEIRA	Tecnico em enfermagem	Regime estatutário	Portaria 1796/2019	13/02/2019
743866/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOSIANE BARBOZA RODRIGUES	Tecnico em enfermagem	Regime estatutário	Portaria 4023/2019	07/05/2019
743866/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	FRANCINE MOREIRA PEDROSO	Tecnico em enfermagem	Regime estatutário	Portaria 4024/2019	07/05/2019
743866/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	KARLA CHIROLI MACHADO	Tecnico em enfermagem	Regime estatutário	Portaria 4025/2019	07/05/2019
743866/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARILEI BLASKOVSKI	Tecnico em enfermagem	Regime estatutário	Portaria 4026/2019	07/05/2019
743866/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUCIA CHABOSKI DA SILVA	Tecnico em enfermagem	Regime estatutário	Portaria 4027/2019	07/05/2019
743866/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARISOL DE MARIA BENDA	Tecnico em enfermagem	Regime estatutário	Portaria 4028/2019	07/05/2019
743866/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PAOLLA BOAZEVEVSKI VELHO	Tecnico em enfermagem	Regime estatutário	Portaria 4029/2019	07/05/2019
743866/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JANAINA CHAGAS VIEIRA	Tecnico em enfermagem	Regime estatutário	Portaria 4030/2019	07/05/2019
743866/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARCOS COTA DA ROCHA	Tecnico em enfermagem	Regime estatutário	Portaria 4031/2019	07/05/2019
743866/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JENNIFER RAFAELA DOS SANTOS CARVALHO	Tecnico em enfermagem	Regime estatutário	Portaria 4032/2019	07/05/2019
743866/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MONICA VIEIRA KIRSTEN	Tecnico em enfermagem	Regime estatutário	Portaria 4284/2019	09/05/2019
743866/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANDREIA FORMAIO RODRIGUES	Tecnico em enfermagem	Regime estatutário	Portaria 4285/2019	09/05/2019
743866/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUIS GUSTAVO PICHININ	Tecnico em enfermagem	Regime estatutário	Portaria 4286/2019	09/05/2019
743866/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	DANIELLE APARECIDA KLETTKE	Tecnico em enfermagem	Regime estatutário	Portaria 4695/2019	20/05/2019
743866/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANDRESSA WEBER VALCANIA DE MOURA	Tecnico em enfermagem	Regime estatutário	Portaria 7872/2019	22/08/2019
743866/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	BENEDITA MARIA DE SOUZA	Tecnico em enfermagem	Regime estatutário	Portaria 4996/2019	28/05/2019
743866/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	SEBASTIAO MIKUS JUNIOR	Tecnico em enfermagem	Regime estatutário	Portaria 4696/2019	20/05/2019
743866/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LILIANE CORSETE	Tecnico em enfermagem	Regime estatutário	Portaria 4699/2019	20/05/2019
743866/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JOELMA APARECIDA HORTMANN	Tecnico em enfermagem	Regime estatutário	Portaria 4700/2019	20/05/2019
743866/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PATRICIA GARCIA DA ROCHA	Tecnico em enfermagem	Regime estatutário	Portaria 4701/2019	20/05/2019
743866/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	THAISES FAGUNDES	Tecnico em enfermagem	Regime estatutário	Portaria 6902/2019	18/07/2019
743866/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	JONATHAN PRZYDZIMIVSKI	Tecnico em enfermagem	Regime estatutário	Portaria 4988/2019	28/05/2019
743866/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	KAROLINE CZAJA	Tecnico em enfermagem	Regime estatutário	Portaria 4989/2019	28/05/2019
743866/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LUZIA CARDOZO GOMES	Tecnico em enfermagem	Regime estatutário	Portaria 4990/2019	28/05/2019
743866/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GEOVANIA PEREIRA MILANI	Tecnico em enfermagem	Regime estatutário	Portaria 4991/2019	28/05/2019
743866/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA CLAUDIA MAIA E SILVA	Tecnico em enfermagem	Regime estatutário	Portaria 4992/2019	28/05/2019
743866/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	ANA CRISTINA DA SILVA E SOUZA	Tecnico em enfermagem	Regime estatutário	Portaria 4995/2019	28/05/2019
743866/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	CASSIO JUNIOR DUARTE	Tecnico em enfermagem	Regime estatutário	Portaria 6701/2019	12/07/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato Admiss	Data de Publicação
743866/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	LENITA DE LIMA DONATO	Tecnico em enfermagem	Regime estatutário	Portaria 5419/2019	07/06/2019
743866/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	GELSON DOROTEU MOURA	Tecnico em enfermagem	Regime estatutário	Portaria 6958/2019	29/07/2019
743866/19	MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	MARIA MADALENA OKOINSKI	Tecnico em enfermagem	Regime estatutário	Portaria 7540/2019	12/08/2019
772331/18	MUNICIPIO DE SÃO MATEUS DO SUL	MARIA BEATRIZ ZAMBÃO	TECNICO EM CONTABILIDADE	Regime estatutário	Portaria 237/2018	05/04/2018
31409/22	MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ	CASSIA CRISTINA ROMEIRO	Professor - Docência Educação Infantil nos anos iniciais do Ensino Fundamental	Temporário	Contrato 05/2022	23/03/2022
31409/22	MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ	Mislene de Carvalho Brito Furtado	Professor - Docência Educação Infantil nos anos iniciais do Ensino Fundamental	Temporário	Contrato 03/2022	04/03/2022
31409/22	MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ	JULIANA CRISTINA COSTA QUADROS	Professor - Docência Educação Infantil nos anos iniciais do Ensino Fundamental	Temporário	Contrato 05/2022	23/03/2022
31409/22	MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ	CLEIDE APARECIDA TALHATTI PIRAI	Professor - Docência Educação Infantil nos anos iniciais do Ensino Fundamental	Temporário	Contrato 03/2022	04/03/2022
31409/22	MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ	ROSIMEIRE DA SILVA DE FREITAS	Professor - Docência Educação Infantil nos anos iniciais do Ensino Fundamental	Temporário	Contrato 04/2022	09/03/2022
31409/22	MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ	MARISA SILVA DOS SANTOS DE FREITAS	Professor - Docência Educação Infantil nos anos iniciais do Ensino Fundamental	Temporário	Contrato 04/2022	09/03/2022
31409/22	MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ	RITA DE CASSIA GOULART	Professor - Docência Educação Infantil nos anos iniciais do Ensino Fundamental	Temporário	Contrato 01/2022	25/02/2022
31409/22	MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ	LUCIANA DOLCI IZALBERTI SILVA	Professor - Docência Educação Infantil nos anos iniciais do Ensino Fundamental	Temporário	Contrato 04/2022	09/03/2022
31409/22	MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ	ELIANA APARECIDA RESENDE FACHINI	Professor - Docência Educação Infantil nos anos iniciais do Ensino Fundamental	Temporário	Contrato 04/2022	09/03/2022
31409/22	MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ	DANIELI DE OLIVEIRA TORLAO	Professor - Docência Educação Infantil nos anos iniciais do Ensino Fundamental	Temporário	Contrato 03/2022	04/03/2022
31409/22	MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ	NATHALIA CRISTINA IGNACIO	Professor - Docência Educação Infantil nos anos iniciais do Ensino Fundamental	Temporário	Contrato 05/2022	23/03/2022
31409/22	MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ	DIRCE LOPES DIAS DENEZ	Professor - Docência Educação Infantil nos anos iniciais do Ensino Fundamental	Temporário	Contrato 03/2022	04/03/2022
31409/22	MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ	INES SOUSA DOS SANTOS	Professor - Docência Educação Infantil nos anos iniciais do Ensino Fundamental	Temporário	Contrato 01/2022	25/02/2022
31409/22	MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ	CARLA CURIASSI DE AZEVEDO	Professor - Docência Educação Infantil nos anos iniciais do Ensino Fundamental	Temporário	Contrato 05/2022	23/03/2022
31409/22	MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ	MAGNA ALDISSEIA ZACARIAS	Professor - Docência Educação Infantil nos anos iniciais do Ensino Fundamental	Temporário	Contrato 03/2022	04/03/2022
31409/22	MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ	LEONORA CRISTINA DA SILVA DE LIMA	Professor - Docência Educação Infantil nos anos iniciais do Ensino Fundamental	Temporário	Contrato 05/2022	23/03/2022
31409/22	MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ	DEBORA APARECIDA CESSSEL	Professor de Inglês - Docência Educação Infantil nos anos iniciais do Ensino Fundamental	Temporário	Contrato 02/2022	25/02/2022
31409/22	MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ	MARCOS VINICIUS SANTOS LOPES	Professor de Inglês - Docência Educação Infantil nos anos iniciais do Ensino Fundamental	Temporário	Contrato 02/2022	25/02/2022
325223/19	MUNICIPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	TATIANE COSTA FERRI	Professor Temporário - PROFESSOR	Temporário	Contrato 0112018/2018	05/11/2018
325223/19	MUNICIPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	Lucilene de Fátima Valansuelo Brandenburg	Professor Temporário - PROFESSOR	Temporário	Contrato 0082019/2019	01/03/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
325223/19	MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	FERNANDA PEREIRA DA SILVA	Professor Temporário - PROFESSOR	Temporário	Contrato 0122019/2019	12/03/2019
325223/19	MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	NATASSIA GAB	Professor Temporário - PROFESSOR	Temporário	Contrato 0112019/2019	12/03/2019
46015/22	MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	CAMILA BACK	Professor Educação Física Temporário - Professor Educação Física Temporário	Temporário	Contrato 02/2022	21/02/2022
46015/22	MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	MARCIA ANDREIA SEHN	Professor Educação Física Temporário - Professor Educação Física Temporário	Temporário	Contrato 03/2022	25/02/2022
808349/19	MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	LAERCIO RUSTICH	Motorista Temporário - Motorista	Temporário	Contrato 0202019/2019	03/09/2019
808349/19	MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	ILMAR DUCKEL	Motorista Temporário - Motorista	Temporário	Contrato 10/2019	12/03/2019
787030/19	MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	LETICIA LAURA DAI PRA DE MACEDO	Professor Temporário - PROFESSOR	Temporário	Contrato 0142019/2019	23/05/2019
802838/19	MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU	MARCIA ANDREIA SEHN	Professor Educação Física Temporário - Educação Física	Temporário	Contrato 015/2019	03/06/2019
858086/19	MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS	JOSEANE DE FATIMA GARCEZ PARREIRA	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 188/2019	27/08/2019
858086/19	MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS	CARINA GOMES DE SOUZA	AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	Regime estatutário	Portaria 187/2019	27/08/2019
858086/19	MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS	BRUNA CAROLINE BIANCHI	PROFESSORA	Regime estatutário	Portaria 184/2019	20/08/2019
858086/19	MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS	LETICIA FERNANDES GARCIA	PROFESSORA	Regime estatutário	Portaria 155/2019	18/06/2019
858086/19	MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS	TAINARA MONIELLE DOS SANTOS	PROFESSORA	Regime estatutário	Portaria 178/2019	31/07/2019
858086/19	MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS	SCHIELLA RAMOS VIEIRA GOBBO	PROFESSORA	Regime estatutário	Portaria 156/2019	18/06/2019
858086/19	MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS	PRISCILLA NAOMI IMAMURA	PSICOLOGA - 30 HRS	Regime estatutário	Portaria 240/2019	01/11/2019
811349/19	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ZORLEIDE FATIMA RODRIGUES	SERVENTE	Regime estatutário	Decreto 230/2019	01/08/2019
811349/19	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	LURDES LORENO	SERVENTE	Regime estatutário	Decreto 71/2019	25/03/2019
811349/19	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	MARIA DA GLORIA FERNANDES DOS SANTOS	ZELADOR	Regime estatutário	Decreto 212/2019	19/07/2019
827474/19	SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO	BEATRIZ AMELIA GUADAHIN	Contador	Regime estatutário	Ato 21/2019	06/06/2019
575762/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	CINTIA DE PAULA CARDOSO GOMES	Arquiteto	Temporário	Contrato 059/2021	22/12/2021
575762/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	FABRÍCIO CAZARIM SODRE	Arquiteto	Temporário	Contrato 060/2021	22/12/2021
575762/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	THIAGO PIRES DE ALMEIDA	Arquiteto	Temporário	Contrato 062/2021	22/12/2021
575762/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ANGELA CEZAR SOARES	Arquiteto	Temporário	Contrato 058/2021	22/12/2021
575762/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	SIDNEI FERNANDES	Arquiteto	Temporário	Contrato 063/2021	22/12/2021
575762/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	LUCIANA PAZ DE ALMEIDA	Arquiteto	Temporário	Contrato 061/2021	22/12/2021
602298/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	RENAN GUILHERME PIMENTEL	Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras	Temporário	Contrato 002/2022	04/03/2022
602298/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	ROSIMEIRE RODRIGUES DA CRUZ	Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras	Temporário	Contrato 003/2022	04/03/2022
602298/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	MARIA ROSINEI DOS SANTOS ZICHACK	Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras	Temporário	Contrato 001/2022	04/03/2022
602298/21	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	CREDIVALDO MARIANO DA SILVA	Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras	Temporário	Contrato 026/2022	19/04/2022
635547/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	RONALDO LOPES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Cálculo Diferencial e Integral e Geometria Analítica e Álgebra Lin	Temporário	Contrato 443/2018	07/06/2018
635547/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ELIJI RENAN TAKAHASHI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Cálculo Diferencial e Integral e Geometria Analítica e Álgebra Lin	Temporário	Contrato 494/2018	28/06/2018
635547/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Lucas Mauricio Ruan	Professor Assistente A-Msc-CRES - Cálculo Diferencial e Integral e Geometria Analítica e Álgebra Lin	Temporário	Contrato 502/2018	28/06/2018
635547/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ELAINE YASSUE NAGAI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Cálculo Diferencial e Integral e Geometria Analítica e Álgebra Lin	Temporário	Contrato 496/2018	28/06/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
635547/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	BRUNO ALEXANDRE RODRIGUES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Cálculo Diferencial e Integral e Geometria Analítica e Álgebra Lin	Temporário	Contrato 617/2018	03/09/2018
635547/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	VALDIRENE MARIA DOS SANTOS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Cálculo Diferencial e Integral e Geometria Analítica e Álgebra Lin	Temporário	Contrato 691/2018	03/09/2018
635547/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LIGIA BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Cálculo Diferencial e Integral e Geometria Analítica e Álgebra Lin	Temporário	Contrato 652/2018	03/09/2018
635547/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	MARCELO OSNAR RODRIGUES DE ABREU	Professor Assistente A-Msc-CRES - Cálculo Diferencial e Integral e Geometria Analítica e Álgebra Lin	Temporário	Contrato 659/2018	03/09/2018
635547/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	CAROLINA GARCIA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Transportes e Geotecnia	Temporário	Contrato 125/2018	17/04/2018
635547/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	EDUARDO VICENTE WOLF TRENTINI	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Estruturas	Temporário	Contrato 143/2018	17/04/2018
635547/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ALEXANDRE ROSSI	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Estruturas	Temporário	Contrato 103/2018	17/04/2018
810300/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	DANILO TAMAMARU DE SOUZA	Médico - Radiologia e Diagnóstico por Imagem	Temporário	Contrato 305/2019	28/06/2019
812850/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ANDRESSA PELOZO	Biólogo - BIÓLOGO I	Temporário	Contrato 302/2019	28/06/2019
812850/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ROSIMAR MARIA MARQUES	Biólogo - BIÓLOGO I	Temporário	Contrato 354/2019	20/09/2019
812850/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	VERCI ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR	Biólogo - BIÓLOGO I	Temporário	Contrato 398/2019	29/11/2019
812850/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	LARISSA MACHADO VALONE	Farmacêutico - FARMACÊUTICO I	Temporário	Contrato 314/2019	02/08/2019
812850/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	ANA PAULA DE SANTI RAMPAZZO	Técnico em Laboratório - TÉCNICO EM LABORATÓRIO	Temporário	Contrato 399/2019	06/11/2019
682727/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	ALOIZE DUTKO	Técnico de Manutenção - Eletricista	Temporário	Contrato 270/2019	06/08/2019
682727/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	IVANDIR NASCIMENTO DOS PASSOS JUNIOR	Técnico de Manutenção - Eletricista	Temporário	Contrato 270/2019	06/08/2019
847866/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	JESSE ALENCAR DA SILVA	Professor de Ensino Superior - Contabilidade Geral	Regime estatutário	Decreto 2844/2019	23/09/2019
847866/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	MARCIA SANTOS DA SILVA	Professor de Ensino Superior - Direito Comercial	Regime estatutário	Decreto 1474/2019	28/05/2019
847866/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	LUMA DE OLIVEIRA	Professor de Ensino Superior - Teoria Econômica	Regime estatutário	Decreto 2412/2019	14/08/2019

CAGE, em 4 de agosto de 2022.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 4 de agosto de 2022.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO N 686451/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCOS JOSE DA SILVA BERNARDI, MARLUS DE OLIVEIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3197/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9662/22 - CAGE peça nº 23:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-648380/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, REGINA DOMINGOS DA SILVA DE LIMA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3198/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9668/22 - CAGE peça nº 23: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-605222/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, WALDECIR FERREIRA DE ALMEIDA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3199/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9675/22 - CAGE peça nº 24: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-826806/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JORGE SILVIO KOWALCZYK, MARLUS DE OLIVEIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3200/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9627/22 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-78888/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, VANDERLEI DA ROCHA SANCHES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3201/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9637/22 - CAGE peça nº 22:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-660735/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, DJALMA PEREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3202/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9616/22 - CAGE peça nº 19:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-849563/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ILTON LUIZ ARRUDA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3203/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9660/22 - CAGE peça nº 18:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-593816/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO-ADRIANA CARLINI, AILTON ALFREDO VALLOTO, ERICA VIEIRA, FRANCIELI PORTES DE MORAES, GESSICA FERREIRA DE AGUIAR, GEYSA BONFIM DA SILVA, IVANEIDE NUNES DOS SANTOS DELL ARCIPRETE, JOSINEIA DE SOUZA CARVALHO, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3204/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RONDON, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9537/22 - CAGE peça nº 55:

- MUNICÍPIO DE RONDON – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-708246/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO-ADENILCE SCHMIT, ADRIANA PIVA BEZ, ALISSON CLEITON NUNES DE CARVALHO, ANA FLAVIA WOSNIAK, ANARDELE APARECIDA DE MORAIS, DAIANE PAULA MARTINAZZO, DJENIFER CRISTINA GLIENKE DA ROSA, ELISANDRA BRAZ, EMERSON ANTONIO DA SILVA, LUIS CARLOS TURATTO, MARI SALETE TURMENA LINK, MARLI ANA MOREIRA SOARES, NEIDETE DELA JUSTINA GOMES, NELCY DE LOURDES CARRER, NELDI FATIMA PIANA, RAFAELA LAIS BISSOTTO, RAUL CAMILO ISOTTON, ROSELI GORETTI BECCHI, SANDRA DUARTE PERIN, TATIANE BEPPLER, ZENILCE JASINSKI BRUNN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3205/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9631/22 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-612306/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA TEIXEIRA DE ANDRADE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3206/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8268/22 - CAGE peça nº 24: - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-341926/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, ADRIANA DOS SANTOS, ADRIANA POCAPSKI, ALISSON ANDRE AUGUSTO, ALLOMA CHRISTINE DE MADUREIRA PAULA, ANA MARIA NUNES, ANDRESSA POLETO, ANIZIA BOBALO KOLTUN, ANTONIO MARCOS BATISTA, CELIA TURKEVICZ, CLAUDIA CHARNEY, ELAINE CRISTINA BAKOVICZ, ELIANE LOPES, ELISANGELA BERALDO, ELIZETE HOMENIUK, ELZA DIATCZUK, HELLAN HENRIQUE MAROSTICA, JAIR LOPES JUNIOR, JANETE ANTONIO, JESSICA MARIA PETRIU, JOSAFAT KOLTUN, JOSEANE JENDRUCZAK, JOSIELI ZACHREBELNE, LARISSA CELESTINA LABAS, LILIANE APARECIDA MAZEPA KOLISKI, LUCIANA CLAUDIA SMANIOTTO, LUCIANE PEREIRA GONCALVES, LURDES FUTRA, MARCIA HRYCYNIA, MARIA INEZ BOBRIVETZ, MARINES ZUBER DE ALMEIDA, MONICA SALACHE, MONICA VANESSA LUBCZYK, NILTON LUIZ ZAROSKI, OSNEI STADLER, PAULO FERNANDO WUCHRYN, PRISCILA DE RAMOS, RAQUEL DO ROCIO DE ALMEIDA, RICARDO LOPES ANZOLIN, RICARDO SIQUEIRA PRESTES, ROSA KURHAN, ROSANA DE FATIMA BILEK, ROSANE PENTEADO MAZEPA ANTONIO, SERGIO LUIZ KUTZMY, SILVANE KICZEVI DOS SANTOS, SOLANGE Mouro KRIK, TATIANE TEREZINHA ZAMPIER, VERONICA ANTONIO, ZALITA CRISTINA ZAIAS DA ROCHA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3207/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9646/22 - CAGE peça nº 41: - MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-852037/19

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO-ALESSANDRO VINICIOS SCHNEIDER, ALINE BARBIERI, ANDREA BERTOLETTI, ANTONIO CARLOS ALEIXO, CAROLINE NUNES CANDIDO DA SILVA QUESSADA, CLAUDIOMIRO JOSE MARQUES, CLEVERSON JOAO ZAVATTO TECHE, DAIANE KARLA CORREIA JODAR, DANILLO FERREIRA DE BRITO, DAVID VELASCO VILLAMIZAR, DEMETRIO AQUINO TORGAN, ELAINE CRISTINA STURION, ELERSON CESTARO REMUNDINI, ELISANDRA CAROLINA MARTINS, EVELISE SLEWINSKI, FABIO DE CASTILHOS LIMA, FABIO HENRIQUE NUNES MEDEIROS, FABIO TAKESHI MATSUNAGA, GISELLE LUDKA DEITOS, HELOA COSTA BORIM, HENRIQUE CRISTIANO THOMAS DE SOUZA, HUGO LEONARDO MARTINS CORREA, JADER MAIKOL CALDONAZZO GARBELINI, JOSE LUIS SEIXAS JUNIOR, KEVIN SILVA SANTOS CONCEICAO, LARISSA KUHLL IZIDORO PEREIRA, NAIARA BATISTA KRACHENSKI STADLER, PATRICIA BARBOSA, RENATO DO CARMO NASCIMENTO, ROZANA SALVATERRA IZIDIO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, VICENTE SAMY RIBEIRO, VICTOR GALINDO DE MELLO, VIRGINIA MARIA NUSS, WAGNER DA SILVA, WAGNER JONASSON DA COSTA LIMA, ZULEIDE MARIA MATULLE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3208/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9663/22 - CAGE peça nº 8:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-781598/19

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO-ANTONIO CARLOS ALEIXO, LEANDRO JOSE MULLER, REGIANE ABRAHAO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3209/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9666/22 - CAGE peça nº 5:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-523084/19

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO-ALESSIO GAVA, ALEX DE NOVAIS DANCINI, ANDREIA BULATY, ANTONIO CARLOS ALEIXO, CARLA KUHLEWEIN, CARLOS HENRIQUE TULLIO, EDUARDO HENRIQUE GOULIN, EMERSON PERSONA, GABRIELA DA SILVA SACCHELLI, GRACIELE DELLALIBERA DE MELLO, HERCILIO COSTA FILHO, ISAIAS BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, IVANE ANGELICA CARNEIRO, IVANILDO SACHINSKI, JOSIANE ROWIECHI, LETICIA DOS SANTOS, LUCIANA ELISA LOZADA TENORIO, LUCIANA FERREIRA, LUIZ CARLOS SEREZA, MARCO AURÉLIO GARCIA ROSA, MAURICIO BARBOSA DA SILVA, PATRICIA ORMASTRONI IAGALLO, PEDRO AUGUSTO PEREIRA BRITO, RAFAEL MAGNO DE PAULA COSTA, RAQUEL DOS SANTOS QUADROS, REJANE HELOISE DOS SANTOS, RICARDO HENRIQUE AYRES ALVES, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, TIAGO CORREIA DA CUNHA, TIAGO FERREIRA RIBEIRO, TIAGO MARTINS DA SILVA, TOMAS MANCINO VON DER OSTEN, VIVALDO VIEIRA NETO, VIVIANE MAZUCATTO QUEIROZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3210/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9670/22 - CAGE peça nº 6:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-303319/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO-ANA PAULA ALVES, ANA PAULA MARCELINO MOREIRA, ANA PAULA SILVESTRINI, ANDRESSA ALVES DE ARAUJO, APARECIDA EDINA GONCALVES GOMES, BRUNA MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA, BRUNO MEDEIROS COUTINHO, CAMILA DOS SANTOS HOPP, CLARICE APARECIDA GIACOMINI CARLOS, CRISTIANO CESAR GONCALVES, DICKSON LUISI ERTHAL, EDUARDO ARAUJO DOS REIS, ELIZABETE DO PRADO BARISON ARRUDA, ERICA CRISTINA MEDEIROS, EVA BENEDITA DA SILVEIRA, FERNANDO HENRIQUE DE ANDRADE, FERNANDO ZAWADZKI, FLAVIA MAMEDE CIRELLI, GLAISIER MARA APARECIDA GERMANO MARIANO, IEDA MARIA IGNOCENTE, JAIR MORAES DOS REIS, JANAINA APARECIDA BATISTA, JESSICA VIEIRA MENEGUETI, JOAO BATISTA CARDOSO JUNIOR, JOAO CARLOS DE SOUZA JUNIOR, JOSE SALIM HAGGI NETO, JOSIANE GONCALVES MOREIRA, JOSUEL DA SILVA, JULIANA LUZIA CRUZ OLIVEIRA, JULIANA SENCÍ DE ALMEIDA, KELCI APARECIDA DA CUNHA, LIGIA THAIS DOS REIS, LILIAN APARECIDA DE SOUZA, LUANA PAULA VIZOTTO, LUCIANA APARECIDA VIEIRA, MARCIA GOMES DE OLIVEIRA, MARCIA HERMINIA DE OLIVEIRA, MARILÉIA APARECIDA FERRETTO TIRONI, MAYRA GARCIA JUSTO, MERIELE APARECIDA MARTINELLI DOS SANTOS, MONICA DELFINA LAURO BARBOSA, PAULA GIMENES GONCALVES, PEDRO HENRIQUE LUCHESI, PRISCILA ALMEIDA DOS SANTOS, RENATA HONORIO DE SOUZA, RICARDO DE CAMPOS, ROGERIO RAMOS DOS SANTOS, ROSANA HELENA MENOSSI RAFAEL, ROSELI FERREIRA FIDELIS, ROSINEIDE ROSA, SIMONE MELCHIOR ALVES NAGITA, SONIA APARECIDA NUNES DOS SANTOS, SUSANA ARAUJO DE CARVALHO, TONY JUNIOR BRIGATTO, UBIRAMAR UBIRAJARA AGUIAR, VALDINEIA BANDEIRA AGAPITO CONTIJO, VALDINEIA DE OLIVEIRA ROCHA, VALQUIRIA ALVAREZ, VIVIANE RODRIGUES ALVES, WELLINGTON APARECIDO CARREIRA POLVORA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3211/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9669/22 - CAGE peça nº 17:

- MUNICÍPIO DE CAMBARÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-708668/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO-AGATHA MARTINS DE ALMEIDA ROSA, AMANDA BRILHADOR, ANDRE REGUERO MARQUES, ANDREIA PERIM NEVES, ANTONIO EDUARDO DE ALBUQUERQUE GOMES, APARECIDA MARIA DA SILVA, ARIADINE PEREIRA DE OLIVEIRA, BRUNA MAZATE DE LIMA, CAROLINE OLIVEIRA ELIAS, CLARA MAKI INABA, CRISTIANE APARECIDA BORGES DOS SANTOS, CRISTIANI LARINI, DAIANE PEREIRA SANTIAGO, DANILO JEDSON VIEIRA ZIWCHAK, DAYANE ADENIR SHIZUKO TAKATA RIBEIRO, EDERSON ALEXANDRE MACHADO, EDUARDO MIKIO HIGAKI, FABIANA CRISTINA PICA ROSSE, FABIANA NOGUEIRA, FERNANDO BARROS RIBEIRO DE CARVALHO, FERNANDO GUARANHA, FLAVIA TATIANE MUNHOZ, KEILA CRISTINA PETTENAZZI RIBEIRO, KELLY TONON DE OLIVEIRA BORRASCIA, LUCAS DE OLIVEIRA SASSI, MARIA FERNANDA PIFFER BRESCHILIARE, MUNICÍPIO DE MARIALVA, PATRICIA KEIKO SAITO, RICARDO BERNARDONI AOKI, ROBERTO BECKER DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA LOPES FERREIRA, ROSEMARY BELINATO DA FONSECA, ROSIEL FERREIRA DA SILVA, SILVANA APARECIDA PAVEZZI JANDOTI, SIMONY RIBEIRO DA ROCHA SOUZA, TUANE ALINE BARBOSA, VANESSA CALDEIRA DA SILVA, VICTOR CELSO MARTINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3213/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8575/22 - CAGE peça nº 28:
- MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-350248/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-CELSONO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, MAURIZETE DE FATIMA OLIVEIRA, RICARDO KASZEWSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3214/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9696/22 - CAGE peça nº 28:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-514120/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-AIRTON LATTMANN JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3215/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9617/22 - CAGE peça nº 28:
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-328013/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO-ADRIANA MARIZETE PIANO RECH, CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, SERGIO FAUST
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3216/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9603/22 - CAGE peça nº 15:
- FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-571352/18
ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA
INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, IRENE BEIRA CRUZ, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3217/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9597/22 - CAGE peça nº 22:
- REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-420293/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELIZABETE MARIA BROETTO SANTANA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3218/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8173/22 - CAGE peça nº 35:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-352670/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUCIA MARIA PIETSYK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3219/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9652/22 - CAGE peça nº 20:
- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-308930/19

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÇA
INTERESSADO-EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, INDIA MARA DENEGA, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3220/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8176/22 - CAGE peça nº 22:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-751415/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO-ANA MIRALCI RODRIGUES DA SILVA, JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3221/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9655/22 - CAGE peça nº 39:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-532520/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SANDRA APARECIDA DA SILVA SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3222/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9651/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-513810/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIZA APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3223/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9657/22 - CAGE peça nº 29:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-848170/19

ORIGEM-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS

INTERESSADO-AMANDA JOEKEL KASSEM, ANA HELENA WILLRICH RASERA, CLAUDIANY FERREIRA DOS SANTOS, DOREJANER VIUDES LIMA, EDIAINE JULIATO, EDUARDO BUENO CARNEIRO, FLAVIA BARBIZAN ALBINO, JULIANA VAZ LOPES, LARISSA CHIOQUETTA LORENSET, LINDA MARLY CARDENAS MORENO, MARILEI MARTINS MERNICK, OLIVIA SANDES ANDRADE FIGUEIRA DUARTE, RICARDO JOEKEL BELEZE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SUELI COUTO DE ANDRADE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3224/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9683/22 - CAGE peça nº 8:

- FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-343250/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-CELSONO FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, JOSE ORLANDO RIBEIRO, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA

WOINAROWSKI, RICARDO KASZEVSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3225/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9714/22 - CAGE peça nº 22:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-716303/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, JANE KELLY APARECIDA SLOMPO, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WAINAROWSKI, RICARDO KASZEVSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3226/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9721/22 - CAGE peça nº 30:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-469918/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA

WOINAROWSKI, MARIA LUIZA CAMILLO STEMPIHAKI, RICARDO KASZEVSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3227/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9723/22 - CAGE peça nº 23:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-846665/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO-ALMIR DE ALMEIDA, LUZIA LUCIA LUSTOZA BRANDAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3228/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PEROBAL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9687/22 - CAGE peça nº 9:

- MUNICÍPIO DE PEROBAL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-83970/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO-ALISON HENRIQUE DOS SANTOS, ANELIZE ZADRA
PACHECO, ANGELICA CRISTINA DE SA, CAMILA MARIA ANTUNES, DANIEL
FELIPE ANTUNES LEAL, DANIEL LUIS DA SILVA, DANIEL SILVA, ELIZABETH
SILVEIRA SCHMIDT, GILSON MIGLIORINI JUNIOR, GUSTAVO FARDIN
ANZUATEGUI, KLYSMANN LEAL MACENHAN, LEANDRA MENEZES KOWAL,
MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA FRAST, MURILO
FELIPE LOPES AIRES, MYLENA DE FRANCA MARTINS, OLGA KARINE DE
CAMARGO, PATRICIA TIZON, RENAN AUGUSTO MENDES, SARAH GECIELLEN
CABRAL BRAZ, SIMONE TEREZINHA ANTUNES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3229/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7902/22 - CAGE peça nº 34:

- MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-587158/17
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO-DIRECELIA REINA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, EUNICE
FRANCO DE GODOY, GILCEIA MENDES, MARCELO RANGEL CRUZ DE
OLIVEIRA, MARCILENE DE FATIMA DOS SANTOS, MARIA CLARA CILIAN,
PERPETUA APARECIDA PEDROSO DA MAIA, RAQUEL SILVEIRA ROGENSKI,
ROSELI DO RACIO LEMES DE AVILA, SILVANA TERTULIANO PINTO, TANIA
REGINA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3231/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8259/22 - CAGE peça nº 38:

- MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-737394/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-ADENEIDE GONCALVES PEDROSO, ADEVANIZE VIEIRA DA
SILVA NIZER, ADRIANA FERRARI DOS SANTOS, ADRIANE TOLEDO
SCARDANZAN, ADRIELLY MAYARA SOARES DOS SANTOS, ALESSANDRA
CAMARGO DO NASCIMENTO, ALINE DANELUZ CARLETO, ANA CAROLINA
GONCALVES PINTO DA SILVA, ANA ELISA SBARAINÉ PEREIRA, ANA LUCIA
BATISTA DOS SANTOS, ANA LUIZA DO NASCIMENTO FIGUEREDO, ANA

MARIA URBANSKI CORDEIRO, ANA PAULA TAVARES DA SILVA GUINANCIO, ANDREA CRISTINA GRACIANO, ANDREA JULLY ENJUI, ANDRÉIA OLESKOW BURDA, ANDRESSA DO ROCIO KRZYZANOVSKI, ANDRIANO MARIANO LEITE, ANGELA CRISTINA RIBEIRO DE FRANCA PILATO, ANNE KARINA RAMIN DA SILVA, BRENDA PINA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO DOS REIS AGUIAR, CASSIANO ROBERT, CLAUDINEI PEREIRA DE SOUZA, DAIANE APARECIDA RODRIGUES DA SILVEIRA, DAIANE DE OLIVEIRA ANTUNES, DANIELE KONIK, DANIELLE CRISTINA SOUZA, DAYANE CRISTINA DUDA BITTENCOURT, DAYANE PRISCILA VRISMAN, DORACY APARECIDA DUARTE VOINARSKI, DORCAS FERNANDES DE PAULA BASSETTI, EDIRCE AMORIM CARVALHO, ELAINE GRUNTOSKI DE OLIVEIRA, ELIANE CRISTINA DA SILVA, ELIANE DE OLIVEIRA GONCALVES RIBEIRO, ELIFELETE VEIGA CHAVES ROCHA, ELISEU HIROMITI MATUBARA, ELTON HENRIQUE SCHNEIDER DA SILVA, ELUANNA HILDA BOZZANO CANTELLE, EMELIN CRISTINA DA SILVA, EMIR UBIRAJARA MILLA, FABIANA GOLL KRAINSKI BILL, FABIANE MOREIRA, FABIANE RODRIGUES DOS SANTOS, FABIO ROBERTO GAVA, FERNANDA ANDRIONI, FERNANDA GREIFFO FABRICIO, FERNANDA LAVERDE TORRES, FLAVIO FERREIRA DA SILVA, FRANCIELE DOS SANTOS GARDINI, GABRIELLA PAULA SCHICK, GRACIELA APARECIDA DE OLIVEIRA, GUSTAVO WILSON WARICH, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, HUDSON MICHEL SANTANA DE OLIVEIRA, ILANA GORETTI CAVICHILO, IRIS DA SILVA DOS SANTOS, ISABELLA QUEIROGA RAMOS FLOERING, JANETE DE JESUS SILVA, JAQUELINE SANTOS DE PADUA, JESSICA LARISSA CIEPLINSKI, JOBSON RODRIGUES DA SILVA, JOELIZA HORNING, JORDANA ANDRIOLI SALGADO, JULIANA MENEGHETTI DA ROSA, JULIANA WEINHARDT PADILHA, JULIANO SCHAFFER, JULIO CEZAR BOCCOEN, KELEN EVARISTO DOS SANTOS, KELLY ANGELISKI DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA DE SOUZA VARPECHOVSKI, KELLY VANESSA TOKARSKI, KLEYTTON ROBERTO COSTA, LAISLAINE MENDES BARBOZA, LARESSA THAIS KREFER, LETICE DE SOUZA JOSEFI, LETICIA LUIZA TRACZ, LIGEA HIGA, LUANA ASSIS SCROBOT, LUANA MIRNA PEIXOTO, LUCIANA MIGUEL FRANCISCO, LUCILENE REGINA DOS SANTOS DE LIMA, LUIZA HELENA RAITTZ CAVALLET, LUZIA DA SILVA DO PRADO, MARCELA DOS SANTOS, MARCELO WALMIR ARALDI, MARCIA DA CONCEICAO LOPES, MARCIA GOIS DA SILVA, MARIA APARECIDA MOREIRA, MARIA DE FATIMA PORTES DE MACEDO, MARIA MIELNIK, MATEUS LANDOSKI LEWIN, MILENA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA, MILENA DO ROCIO CAMARGO, MIRIAM SANTOS, MISLAINE ANTONIA PADILHA PRESTES, MURILO CAMPIONI GARCIA, NABIL MUHD KHALIL MUSA, NATHALIE PAVESE FERREIRA, NEIDE DA SILVA ARRUDA, NILZA LIMA DE OLIVEIRA, PATRICIA APARECIDA LIEBL, PATRICK RONAN SANT ANNA, PAULA REBECA ZUGE, PAULA REGINA JARDIM CAMPOS, PRISCILA DE FATIMA RODRIGUES DE OLIVEIRA, PRISCILA GOMES, RAQUEL DENIZ OLIVEIRA, RHUAN GABRIEL CORDEIRO DE SOUZA, ROSANGELA DA ROCHA, ROSENILDA APARECIDA MACHADO, SANDRA KLADOSKI NOWAK, SILVANA DE FATIMA RIBEIRO DE GODOIS, SILVIA DE MELO LOPES DO NASCIMENTO, SIRLENE DOS SANTOS CARVALHO, SONIA DAMIANA FERREIRA, SONIA DO ROCIO FERREIRA DE ANDRADE, STELLA CHAVES ALVES RODRIGUES, SUELEN APARECIDA PICUSSA, SUZANE EVELYN DE ALMEIDA PADILHA, THAIS MICHIE DOS SANTOS NAKAYAMA, TIAGO GREBOS STAM, VALDINEIA LOPES TELES COSTA, VALERIA DE SOUZA DO CARMO, VALERIA MOREIRA DA SILVA, VALMIRA DE MELO CORREA, VANDERLEIA APARECIDA DO VALLE, VANESSA NOGUEIRA, VANESSA VARGAS BOBER, VERA CRISTINA APOLINARIO, WAGNER CORDEIRO RIBAS, WANESSA RODRIGUES FABIANO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3232/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9698/22 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-846959/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO
INTERESSADO-ALTAIR JOSE GASPARETTO, CLAUDIR BONFANTE, CLOVIS
MATEUS CUCOLOTO, CREUSA DE FRANCA, DELAR JOSE LILGE, JANAINA
FRANCIELI CARDOSO DAGOSTINI, KARINE LAZZARI, TATIANE CRISTINA
PERCISI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3233/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9701/22 - CAGE peça nº 9:

- MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-816480/19

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO-CAMILA MARINELLI MARTINS, CARLA ADRIANE DE SOUZA, CRISTIANE APARECIDA MIKA, DIEGO ALEXANDRE DIVARDIM DE OLIVEIRA, DIEGO PETYK DE SOUSA, DONIZETI PESSI, EVANDER RUTHIERI SATURNO DA SILVA, FABELIS MANFRON PRETTO, KEVIN WILLIAN KOSSAR FURTADO, MANOELITO FERREIRA SILVA JUNIOR, MIGUEL SANCHES NETO, NARA LUIZA VALENTE, RAFAEL KONDLATSCH, RAFAEL MACHADO REIS, REGIS CLEMENTE DA COSTA, THAYNARA FAELLY BOING SERVAT, VILSON ANDRE MOREIRA GONCALVES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3234/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9718/22 - CAGE peça nº 7:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-306730/22

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU
INTERESSADO-INDIA MARA DENEGA, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3235/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9689/22 - CAGE peça nº 16:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-386017/22

ORIGEM-FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO-MARIA ALICE ERTHAL DE PAIVA BELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3236/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9021/22 - CAGE peça nº 32:

- FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-384863/22

ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ
INTERESSADO-PAULO AUGUSTO GOYA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3237/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9188/22 - CAGE peça nº 33:

- CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-689230/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOAO BATISTA LOPES, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3238/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9690/22 - CAGE peça nº 24:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-161147/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO-KARLA FRANCIELI GALENDE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3239/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 127/22 - CAGE peça nº 42:

- MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-252378/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO-ALINE DE FATIMA ZANATO GONCALVES, ANA FLAVIA DOMINGUES CONSOLIM, CARLA CINTIA MENDES, CLAUDINEI DE MELO, DIRCEU ROGERIO DE CAMARGO, DOUGLAS AUGUSTO FERNANDES, DOUGLAS FELIPE DE CARVALHO, EDISON APARECIDO DA SILVA LOPES, GUILHERME HENRIQUE DE ALMEIDA, HANDERSON ABREU FERREIRA DA SILVA, JOAO VINICIUS VALIM DE OLIVEIRA, JOSE MESSIAS DA SILVA, JULIA TOSHIE HAMADA, LUCILENE FATIMA DA SILVA, MAIKON EDUARDO RIBEIRO PIRES, MARIA EDUARDA SALLES IMAGAWA SAID, PAULA REGINA SOUZA RITTY, RAFAEL JOSE ANTUNES FERRI, REGINALDO VILELA, RICARDO RAMOS, SAMUEL FRANCO DA SILVA JUNIOR, SELERSON CORREIA REGINATO, TACIANA LAIS PARREIRAS, TAYNARA APARECIDA LEOPOLDO, TOBIAS DE ABREU ROCHA, WALTER JOSE DA SILVA, WELLINGTON WOICKIEVIZ MARCELINO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3241/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 466/22-DP (peça nº 16), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3160/22 - CAGE (peça nº 6):

- MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-309228/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO-GELSON MANSUR NASSAR, LARISSA MARIA LOPES, REGINALDO VILELA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3242/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 467/22-DP (peça nº 15), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3153/22 - CAGE (peça nº 5):

- MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-555210/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-ALZIRA APARECIDA DE OLIVEIRA, DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, ELIAS REIS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3243/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 464/22-DP (peça nº 31), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11427/21 - CAGE (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-408851/22

ENTIDADE:-JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PIRAQUARA - PROJUDI

INTERESSADO:-JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PIRAQUARA - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2145/22

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em decorrência de ofício enviado pelo Juizado Especial da Fazenda Pública de Piraquara, com o fito de citar este Tribunal sobre sua participação em audiência virtual de conciliação designada para a data de 20/10/2022, no âmbito do Processo nº 0004419-71.2022.8.16.0034, movido pela Sra. Noemi Custódio de Bonelli contra revisão de seus benefícios previdenciários, a qual foi realizada pelo Instituto de Previdência do Município de Piraquara sob a orientação desta Corte de Contas.

A Diretoria Jurídica, considerando que nem o Estado do Paraná ou seu órgão de representação foram integrados ao feito e com o interesse de evitar possíveis nulidades ou revelia, sugere a remessa de ofício à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná para ciência acerca do citado processo judicial, inclusive quanto à audiência agendada, e o encerramento do processo por não atrair interesse institucional desta Corte (Informação nº 184/22-DIJUR, peça 4).

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnico-jurídica, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-413359/22

ENTIDADE:-JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PIRAQUARA - PROJUDI

INTERESSADO:-JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PIRAQUARA - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2146/22

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em decorrência de ofício enviado pelo Juizado Especial da Fazenda Pública de Piraquara, com o fito de citar este Tribunal sobre sua participação em audiência virtual de conciliação designada para a data de 20/10/2022, no âmbito do Processo nº 0004456-98.2022.8.16.0034, movido pela Sra. Luiza de Fátima dos Reis contra revisão de seus benefícios previdenciários, a qual foi realizada pelo Instituto de Previdência do Município de Piraquara sob a orientação desta Corte de Contas.

A Diretoria Jurídica, considerando que nem o Estado do Paraná ou seu órgão de representação foram integrados ao feito e com o interesse de evitar possíveis nulidades ou revelia, sugere a remessa de ofício à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná para ciência acerca do citado processo judicial, inclusive quanto à audiência agendada, e o encerramento do processo por não atrair interesse institucional desta Corte (Informação nº 185/22-DIJUR, peça 4).

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnico-jurídica, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-423087/22

ENTIDADE:-JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PIRAQUARA - PROJUDI

INTERESSADO:-JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE PIRAQUARA - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2147/22

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em decorrência de ofício enviado pelo Juizado Especial da Fazenda Pública de Piraquara, com o fito de citar este Tribunal sobre sua participação em audiência virtual de conciliação designada para a data de 20/10/2022, no âmbito do Processo nº 0004458-68.2022.8.16.0034, movido pela Sra. Lilian da Silva Ribas contra revisão de seus benefícios previdenciários, a qual foi realizada pelo Instituto de Previdência do Município de Piraquara sob a orientação desta Corte de Contas.

A Diretoria Jurídica, considerando que nem o Estado do Paraná ou seu órgão de representação foram integrados ao feito e com o interesse de evitar possíveis nulidades ou revelia, sugere a remessa de ofício à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná para ciência acerca do citado processo judicial, inclusive quanto à audiência agendada, e o encerramento do processo por não atrair interesse institucional desta Corte (Informação nº 192/22-DIJUR, peça 4).

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações



ATOS NORMATIVOS

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ante o exposto, considerando a manifestação da unidade técnico-jurídica, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para remessa do Ofício de Comunicação, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 2 de agosto de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-345990/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2190/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Santa Tereza do Oeste mediante o qual, "devido a suspensão do site do TCE/PR e a impossibilidade de consultas de acórdãos e resoluções", solicita o encaminhamento de cópia das Resoluções nº 1373/93 e nº 4441/94, sob o argumento de que tais atos normativos foram solicitados pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Cascavel/Pr nos autos nº 0001709-55.2001.8.16.0021.
Pela Informação nº 71/22 (peça 5), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca juntou aos autos cópia dos atos solicitados (peças 3 e 4).
Diante disso, uma vez que se encontra atendido o requerimento formulado pelo interessado, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-386033/22
ENTIDADE:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2191/22

Retornam os autos com a Instrução nº 2778/22-CGM (peça 5) mediante a qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se em atenção ao requerimento formulado pela Procuradoria da República no Estado do Paraná.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 417/2022/PRM-Guaíra/2º Ofício (peça 2), referente ao Inquérito Civil nº 1.25.001.000238/2019-19, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante por meio de petição eletrônica no site do Ministério Público Federal.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-319050/22
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA - ME, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-2193/22

Trata-se de processo destinado à celebração do 2.º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2021[1], firmado com a CEBRADE – CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA., com vistas à prorrogação da vigência da avença, por mais 12 (doze) meses, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07[2], nos termos da minuta do aditivo juntada na peça 19 dos autos.
O Contrato a ser prorrogado tem por objeto "a prestação de serviços de agente integrador para o oferecimento de estágio supervisionado a estudantes regularmente matriculados, com frequência efetiva em instituições de nível superior, de educação profissional e de ensino médio e técnico", consoante estabelecido na Cláusula 1.ª[3] do instrumento contratual. Em conformidade com o disposto na Cláusula 11.ª[4] do ajuste, foi prevista vigência de 12 (doze) meses, a partir de sua publicação, o que ocorreu em 1.º de setembro de 2021 (cf. peça 42 dos autos nº 29119-5/21).
De acordo com o pedido de prorrogação contratual apresentado pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP (Requerimento nº 151/2022-DGP, peça 2), a justificativa para a prorrogação é a seguinte:
Justifica-se o pedido em razão da sequência do programa de estágio oferecido por esta Casa, possibilitando aos estagiários o aprendizado de competências próprias da atividade profissional, objetivando o desenvolvimento para a vida cidadã e para o trabalho, na medida em que estarão inseridos no ambiente das Unidades deste Tribunal, participando de suas atividades institucionais.

Na peça 3 dos autos foi juntado o relatório de execução contratual, firmado pelo fiscal do contrato, que informa que a empresa contratada "está mantendo as condições de habilitação e qualificação exigidas no certame, bem como está cumprindo todas as obrigações previstas no Contrato nº 11/2021, para execução do objeto", e que, portanto, a unidade "não vislumbra qualquer tipo de irregularidade que impeça a prorrogação."

Também instruem o expediente a manifestação de interesse da contratada na prorrogação do ajuste (peça 4); as declarações da empresa contratada, as certidões e as consultas concernentes à demonstração da manutenção das condições iniciais de habilitação (peças 4 a 11 e 18); os documentos atinentes à pesquisa de preços do serviço objeto da contratação, com vistas à demonstração da vantajosidade da prorrogação (peças 12 a 17); e a minuta do termo aditivo pretendido (peça 19).
A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho nº 183/22 (peça 20), expôs, dentre outras considerações, que o requerimento de prorrogação contratual respeitou o prazo de 90 (noventa) dias de antecedência do fim do Contrato, conforme estabelecido na Instrução de Serviço nº 119/18[5]; que a justificativa do preço está nas peças 12 a 17, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou[6]; que a remuneração paga pelo Tribunal é uma taxa de administração de 0,61% sobre os valores repassados aos estagiários, conforme proposta apresentada na licitação; que há possibilidade de prorrogação do Contrato, conforme prevê a Cláusula 11, item 11.1; que não houve interrupção da vigência contratual e que essa é a primeira prorrogação e a segunda alteração; que a manutenção das condições de habilitação é comprovada pelos documentos juntados aos autos, conforme tabela indicativa contida no Despacho da unidade; e que as certidões correspondentes cujo prazo de validade vencer ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do aditivo.

O Diretor-Geral autorizou o trâmite do expediente como Requerimento Interno, subassunto Prorrogação de Contrato, em conformidade com o Anexo II da Instrução de Serviço nº 51/2013, observando-se a legislação pertinente, com vinculação ao Processo nº 29119-5/21, nos termos do Despacho nº 538/22-DG (peça 21).

A Diretoria de Finanças – DF apresentou o Formulário de Indicação de Recursos nº 31/2022/TCE (peça 23, fl. 2), em que aponta a existência de disponibilidade orçamentária para o pagamento das despesas decorrentes do aditivo em exame, bem como o impacto financeiro do ajuste, e apresenta a declaração do ordenador da despesa de que essa tem compatibilidade com o Pleno Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Lei Orçamentária Anual de 2022, além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17 (FIR anexada à Informação nº 155/22-DF, peça 23).

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou detalhadamente o processo mediante o Parecer nº 193/22-DIJUR (peça 24) e registrou que foram preenchidos os requisitos legais pertinentes para a prorrogação pretendida, opinando pela aprovação da minuta do 2.º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2021.

A Controladoria Interna – CI, por seu turno, mediante a Informação nº 82/22-CI (peça 25) expôs que a Diretoria de Finanças informou que o FIR nº 31/2022 corresponde ao valor de R\$ 4.577.449,68 (quatro milhões, quinhentos e setenta e sete mil e quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), e que, todavia, conforme se verifica do Despacho nº 183/22-SLC, o 1.º Termo Aditivo ao Contrato em tela (processo nº 72335-4/21) alterou o valor total da contratação para R\$ 5.708.690,30 (cinco milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e noventa reais e trinta centavos), em 10 de janeiro de 2022. Portanto, sugeri o retorno dos autos à Diretoria de Finanças para o reajuste do Formulário de Indicação de Recursos em razão da diferença de valores.

Tendo em vista o apontamento da Controladoria Interna a Diretoria de Finanças apresentou o FIR nº 31/2022/TCE retificado (peça 26, fl. 2), que passou a prever o valor total de R\$ 5.708.690,30 (cinco milhões, setecentos e oito mil, seiscentos e noventa reais e trinta centavos), em consonância com a alteração decorrente do 1.º Termo Aditivo celebrado.

Pelo Despacho nº 60/22-DIJUR (peça 27) a Diretoria Jurídica reiterou os termos do Parecer nº 193/22-DIJUR, ou seja, pela possibilidade de aprovação do presente Termo Aditivo.

Ato contínuo, os autos retornaram à Controladoria Interna. Na Informação nº 87/22-CI (peça 28) a unidade consignou que a adequação do objeto à necessidade atual da Administração se encontra formalmente justificada na peça 2; que não consta no processo menção a avanços tecnológicos e de mercado capazes de interferir ou modificar as condições originais do Contrato; que a pesquisa de preços seguiu o que dispõe a Instrução de Serviço nº 125/2018, sendo verificado que o valor da taxa de administração está compatível com o preço praticado no mercado e permanece economicamente vantajoso para a Administração; que inexistem comentários desabonadores para empresa quanto a execução contratual que impeçam a prorrogação; que está sendo respeitado o limite temporal de 60 (sessenta) meses de duração para os contratos de períodos continuados, conforme previsto no artigo 103, inciso II, da Lei 15.608/07; que foram cumpridos os requisitos do artigo 20 da Instrução de Serviço nº 119/2018 deste Tribunal de Contas, e que há recursos orçamentários para cobrir as despesas decorrentes da contratação. Alertou, entretanto, para a necessidade de que sejam renovadas as certidões referentes ao FGTS e à Fazenda Municipal, e as que vencerem ao longo da tramitação. Ao final, submeteu os autos à deliberação superior.

Por fim, a Diretoria de Gestão de Pessoas juntou ao expediente a Informação nº 229/22-DGP (peça 29), firmada pelo gestor e pelo fiscal do Contrato nº 11/2021, com a finalidade de ratificar a informação constante da peça 3 (relatório de execução contratual), no sentido de que a empresa contratada mantém as condições de habilitação e qualificação exigidas no certame e está cumprindo todas as obrigações previstas no Contrato, inexistindo irregularidade que obstaculize a prorrogação. É o relatório.

Conforme exposto, o expediente tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato nº 11/2021 por mais 12 (doze) meses, até 1.º de setembro de 2023, nos termos da Cláusula nº 1[7] da minuta do 2.º Termo Aditivo à avença, juntada na peça 19.

A prorrogação contratual pretendida encontra fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/07, que assim prescreve:

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses; Com efeito, consoante registrou a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 193/22-DIJUR (peça 24), o Contrato n.º 11/2021 versa sobre serviços a serem prestados de modo contínuo. Assim, o pressuposto basilar para a prorrogação está presente. Ademais, trata-se da primeira prorrogação da vigência do Contrato, prevista para 12 (doze) meses, contados de sua publicação (cf. Cláusula 11.ª, item 11.1, transcrita no relatório), o que ocorreu em 1.º de setembro de 2021 (cf. peça 42 dos autos n.º 29119-5/21). Portanto, é possível constatar que a prorrogação não irá ocasionar a extrapolação do prazo legal de sessenta meses delimitado no supracitado inciso II do artigo 103 da Lei Estadual n.º 15.608/07.

Cabe ressaltar que o instrumento contratual estabelece a possibilidade de prorrogação do ajuste (Cláusula 11.ª, item 11.1).

No que se refere à necessidade de demonstração da vantajosidade da prorrogação contratual para este Tribunal de Contas, destaque-se que a Diretoria de Gestão de Pessoas efetuou pesquisa de preços seguindo os parâmetros estabelecidos no artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 125/2018[8], como atestou a Diretoria Jurídica. Cumpre mencionar que foram obtidos quatro orçamentos de empresas/entidades que atuam como Agentes de Integração de Estágio (peças 12 a 15), além de dois referenciais relativos a contratos firmados por órgãos diversos (peça 17), e que foi informada a não obtenção de preços nas buscas realizadas no Portal da Transparência e no Sistema GMS (peça 16), nos termos consignados no requerimento de prorrogação juntado na peça 2.

Assim, conforme se depreende do exposto pela unidade requisitante no requerimento de peça 2, a taxa de administração atualmente paga à contratada, de 0,61% (zero vírgula sessenta e um por cento), a qual não será objeto de reajuste por meio deste aditivo, é inferior aos demais parâmetros obtidos. Logo, o Contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração.

No tocante aos demais requisitos para a prorrogação contratual, previstos nos incisos do artigo 20[9] da Instrução de Serviço n.º 119/2018[10] deste Tribunal de Contas, constata-se que esses foram integralmente atendidos, vez que o relatório de execução contratual (inc. I) é atendido pelos documentos de peças 3 e 29; a justificativa para a prorrogação (inc. II) foi trazida na peça 2, constando sua transcrição no relatório; a concordância da contratada com a prorrogação pretendida (inc. IV) está registrada na peça 4; e a comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação (inc. V) foi efetuada por meio dos documentos juntados nas peças 4 a 11 e 18, impondo-se, todavia, antes da celebração do aditivo, a renovação das certidões cujo prazo de validade expirou ao longo da tramitação, destacando-se a necessidade de renovação das certidões de regularidade para com o FGTS, com a fazenda municipal e com a fazenda federal.

Por fim, a existência de disponibilidade orçamentária para as despesas decorrentes da prorrogação foi devidamente atestada pela Diretoria de Finanças (peça 26, fl. 2). Destarte, demonstrado o preenchimento dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, com fundamento no artigo 522, § 1º[11], do Regimento Interno, autorizo a formalização do 2.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 11/2021, celebrado com a CEBRADE – CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA., com vistas à prorrogação da vigência da contratação por mais 12 (doze) meses, com fulcro no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07, nos termos da minuta do aditivo juntada na peça 19 dos autos.

À Diretoria de Finanças, para empenhar, e, após, à Diretoria Administrativa, para as providências devidas, incluída a renovação das certidões que demonstram a manutenção das condições de habilitação vencidas ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Instrumento de contrato juntado na peça 11 dos autos n.º 29119-5/21.

2. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

3. CLÁUSULA 1ª OBJETO.

1.1. O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços de agente integrador para o oferecimento de estágio supervisionado a estudantes regularmente matriculados, com frequência efetiva em instituições de nível superior, de educação profissional e de ensino médio e médio técnico, conforme proposta comercial composta pelos seguintes valores:

Nível	Total/Tipo	Bolsa-auxílio Mensal	Gasto Mensal estimado	Gasto Anual estimado
MÉDIO/MÉDIO TÉCNICO	40	R\$ 813,00	R\$ 32.520,00	R\$ 390.240,00
SUPERIOR - GRADUAÇÃO	125	R\$ 1.110,00	R\$ 138.750,00	R\$ 1.665.000,00
SUPERIOR - PÓS-GRADUAÇÃO	70	R\$ 2.200,00	R\$ 154.000,00	R\$ 1.848.000,00
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	0,61%	-	R\$ 1.984,14	R\$ 23.809,68
AUXÍLIO-TRANSPORTE	VT (custo estimado)	-	R\$ 54.200,00	R\$ 650.400,00
TOTAL	235		R\$ 381.454,14	R\$ 4.577.449,68

4. CLÁUSULA 11ª VIGÊNCIA.

11.1. O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua publicação, podendo ser prorrogado.

5. IS nº 119/18, art. 19, parágrafo único: A prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua deverá ser solicitada antes de 90 (noventa) dias do seu termo final.

6. IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual n.º 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

7. 1. PRORROGAÇÃO

1.1. Prorroga-se a vigência do Contrato n. 11/2021 (processo n. 29119-5/21) por mais 12 (doze) meses, até o dia 01 de setembro de 2023.

8. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;

V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.

§ 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou mediana dos preços obtidos, salvo justificativa que indique a necessidade de adoção de outro critério;

§ 3º No caso do inciso IV, será admitida a utilização de um único preço de referência, inclusive para os fins do art. 34, inciso VII, da Lei nº 15.608, de 2007.

§ 4º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 90 (noventa) dias corridos entre a data das cotações e a instauração do procedimento licitatório e, caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.

§ 5º A atualização que trata o § 4º, devidamente justificada e inexistindo alteração significativa do preço da solução no mercado, dar-se-á pela aplicação de Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.

§ 6º Os preços cotados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 7º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 8º Observar-se-á ainda o disposto nos arts. 9º e 10 do Decreto Estadual nº 4.993, de 2016, e nos arts. 16 a 19 do Decreto Estadual nº 8.943, de 2018, no que couber e for aplicável.

9. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I - relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II - justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III - comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV - manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

V - comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

10. "Dispõe sobre rotinas administrativas aplicáveis à gestão e à fiscalização de contratos e dá outras providências."

11. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

PROCESSO Nº:-413090/22

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2197/22

Retornam os autos com o Despacho nº 558/22-CGF (peça 4) mediante o qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se em atenção à solicitação formulada pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 281/2022 (peça 2), referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0138.21.000145-7, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail sarandi.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-432698/22

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2204/22

Retornam os autos com a Informação nº 21/22 (peça 4) por meio da qual a 2ª Secretaria de Controle Externo se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, bem como junta documentos (peças 5 a 8).

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 1701/2022, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-647271/19
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, NENO DA VEIGA MENDES
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-2205/22

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica em que se busca o registro da inativação de Neno da Veiga Mendes, no cargo de Operador de Máquina da Prefeitura Municipal de Paranaguá, nas regras do artigo 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal.

Pela Instrução nº 9772/22 (peça 28) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, preliminarmente, esclarece "que a inativação tinha sido, num primeiro momento, concedida com base na regra do Art. 6º da Emenda 41/2003, mas em adequação ao Acórdão 1331/21 – Tribunal Pleno, proferido nos autos de Representação 331782/21 em trâmite nesta corte de Contas a origem retificou o ato inativando o servidor na regra do Artigo 40, § 1º, III, a, CF reduzindo, por consequência, o valor dos proventos."

Sendo assim, "diante da nova realidade estranha à sua vontade, o servidor solicitou o retorno à atividade e o cancelamento da inativação, no que foi atendido pela origem".

Desta forma, considerando a anulação da inativação do servidor e seu o retorno à atividade, a unidade técnica sugere o arquivamento do presente feito por perda de objeto.

Acato o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-419756/22
ENTIDADE:-JORDAN ROGATTE DE MOURA
INTERESSADO:-JORDAN ROGATTE DE MOURA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2207/22

Trata-se de Requerimento Externo instaurado pelo Sr. Jordan Rogatte de Moura, OAB/PR nº 56.656, procurador do Sr. Homero Barbosa Neto, através do qual solicitou medida urgente para que ocorra a baixa imediata da anotação de irregularidade das contas em nome do seu representado, por entender pela impossibilidade de atribuição de sanção administrativa nos autos de nº 1002102/16.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, através da Informação nº 2332/22-CMEX (peça 4), informou que a decisão pela irregularidade das contas transitou em julgado na data de 13/08/2020, destacou que registros de irregularidades mantidos por este Tribunal atendem aos requisitos da LC nº 184/21, possuem caráter informativo, e são usados para dar conhecimento à Justiça Eleitoral, a quem compete decidir acerca da elegibilidade ou inelegibilidade, e sugeriu a remessa do feito ao gabinete do relator do processo nº 1002102/16, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para ciência e deliberação.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão entendeu pela improcedência o pedido pois, além de ser consequência inevitável do julgamento da Tomada de Contas nº 1002102/16, não estaria amparado nas hipóteses de exclusão previstas no art. 519 do RIT/CE-PR (Despacho nº 713/22-GCAML, peça 8).

Ante o exposto e considerando a manifestação do Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, determino a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente na forma do na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-420240/22
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2208/22

Retornam os autos com o Despacho nº 779/22 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha informa que o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Primeiro de Maio ao processo nº 617597/21 já foi autorizado, nos termos do Despacho nº 750/22-GCILB lançado no Requerimento Externo nº 346767/22.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 617597/21.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 773/2022, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail primeirode Maio.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-434283/22
ENTIDADE:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA
INTERESSADO:-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2212/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná, por meio do qual comunica a esta Corte de Contas a aplicação da penalidade de censura pública ao Engenheiro Civil Mario Yoshitaka Hara.

Através da Informação nº 195/22-DIJUR (peça 3), a Diretoria Jurídica informa que procedimento em que foi aplicada a penalidade de censura decorreu de comunicação deste Tribunal presente no Acórdão nº 4134/17-STP, proferido no processo nº 729882/17, e sugere a remessa do expediente ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do processo retromencionado, para "ciência e deliberação quanto à extração de cópia da peça 2 dos presentes autos e juntada no originário, pela Diretoria de Protocolo, de modo que a CMEX, de posse atualmente do processo nº 72988-2/17 (para acompanhamento das execuções), possa registrar da resposta do CREA/PR".

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa do expediente ao Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para ciência e deliberação quanto ao sugerido à peça 3.

Após, tendo havido autorização do Conselheiro Relator, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para a juntada de cópia da peça 2 destes autos ao processo nº 729882/17.

Ao final, não havendo recomendações de diligências adicionais, determino encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-418725/22
ENTIDADE:-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA
INTERESSADO:-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2217/22

Retornam os autos com a Informação nº 4816/22-DP (peça 5) mediante a qual a Diretoria de Protocolo informou que o requerente foi comunicado sobre a liberação de cópias dos autos.

Diante disso, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de agosto de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 429/22
O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 436577/22, resolve DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, para integrarem a equipe de trabalho, instituída pela Portaria 276/22, disponibilizada no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas nº 2750, de 18 de abril do corrente ano, responsável pela análise da prestação de contas do Governo do Estado do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Servidor	Matrícula	Cargo
MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO	51.673-2	Auditor de Controle Externo
REGINALDO BITELLO	50.653-2	Auditor de Controle Externo
ROSANGELA ROCIO CUNHA ZAMBRUNO	50.474-2	Auditor de Controle Externo

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de agosto de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 430/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 42944-9/22-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
ANDERSON LUIS DE MORAIS	51.115-3	Auditor de Controle Externo	02/08/2022	25%
ALINE ELIS ARBOIT	51.304-0	Auditor de Controle Externo	19/08/2022	15%
PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS	51.340-7	Auxiliar de Controle	02/08/2022	15%
ANDRÉ RICARDO DA SILVA ALVES DE MENEZES	51.344-0	Técnico de Controle	26/08/2022	15%
FERNANDO HAUER RUPPEL	51.617-1	Auditor de Controle Externo	07/08/2022	10%
REINALDO FUSCO ANDREOS	51.618-0	Auditor de Controle Externo	07/08/2022	10%
LEVI RODRIGUES VAZ	51.620-1	Auditor de Controle Externo	14/08/2022	10%
CLEONALDO PEREIRA DA SILVA	51.624-4	Auditor de Controle Externo	27/08/2022	10%
LUÍS FELIPE BERGAMINI MENDES	51.873-5	Auditor de Controle Externo	10/08/2022	10%
RAFAEL BORGES DORNELES	52.090-0	Auditor de Controle Externo	01/08/2022	5%
MARCONDES ALMEIDA CORREIA	52.091-8	Auditor de Controle Externo	01/08/2022	5%
TAISA CRISTINA COSTA DOS SANTOS TAKEHARA	52.092-6	Auditor de Controle Externo	01/08/2022	5%
LUCIO THADEU COELHO DE MOURA	52.093-4	Auditor de Controle Externo	01/08/2022	5%
CRISTIANO PALERMO COUTO	52.097-7	Auditor de Controle Externo	07/08/2022	5%
CRISTIANE STUMPF GARSKE	52.098-5	Auditor de Controle Externo	09/08/2022	5%
RODRIGO DOS SANTOS AQUISTAPACE	52.099-3	Auditor de Controle Externo	14/08/2022	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de agosto de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 432/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 434868/22, resolve

DESIGNAR

o servidor ROBERTO ALVES RIBEIRO, Matrícula nº 51.671-6, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir VIVIANE ARAUJO PRESTES, Matrícula nº 51.640-6, no exercício das atribuições de Coordenador-Geral de Fiscalização, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 31 de agosto a 06 de setembro de 2022, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de agosto de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 434/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, THIAGO NAPOLI CIRIACO DIAS, Matrícula nº 51.965-0, Auditor de Controle, AC, Nível M, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Diretor de Gabinete da Presidência, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando consequentemente, exonerado do cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria Jurídica, a partir de 9 de agosto de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de agosto de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 436/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, GILDILEY ANTONIO DE ALMEIDA, Matrícula nº 51.887-5, Auditor de Controle, AC, Nível M, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria Jurídica, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 9 de agosto de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de agosto de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de certificados digitais padrão ICP-Brasil, para pessoa física e jurídica, bem como realização de visitas institucionais, por período de 12 meses, conforme estabelecido no Termo de Referência.

PREÇO MÁXIMO GLOBAL: R\$ 67.923,27.

DATA DE ABERTURA: 23 de agosto de 2022, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

O Edital pode ser obtido no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier